



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

YENIFER MARCELA MUÑOZ CERON

**A GARANTIA DO DIREITO À TERRA DO POVO INDÍGENA U'WA E
SEUS REFLEXOS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO
DIREITO INTERNACIONAL E NAS DECISÕES DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**SALVADOR
2024**

YENIFER MARCELA MUÑOZ CERON

**A GARANTIA DO DIREITO À TERRA DO POVO INDÍGENA U'WA E
SEUS REFLEXOS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO
DIREITO INTERNACIONAL E NAS DECISÕES DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva.
Linha de Pesquisa 1: Bioética, Alteridade e Meio Ambiente Social.

**SALVADOR
2024**

Dados de Catalogação da Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

C416 Ceron, Yenifer Marcela Muñoz

A garantia do direito à terra do povo indígena U'wa e seus reflexos na proteção do meio ambiente no direito internacional e nas decisões da Corte Interamericana de direitos humanos / Yenifer Marcela Muñoz Ceron.– Salvador, 2024.

132 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Direito. Linha de Pesquisa: Bioética, Alteridade e Meio Ambiente Social.

Orientador: Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva.

1. Meio Ambiente 2. Comunidades Indígenas 3. Territórios Ancestrais
4. Territórios Ancestrais 5. Direito Ambiental I. Silva, Tagore Trajano de Almeida – Orientador II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 341.221(=1-82)

TERMO DE APROVAÇÃO

Yenifer Marcela Muñoz Ceron

"A garantia do direito à terra do povo indígena U'wa e seus reflexos na proteção do meio ambiente no direito internacional e nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos "


Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre (a) em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA**
Data: 19/02/2024 12:45:14 -0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Prof. (a)s. Dr.(a)s. Tagore Trajano de Almeida Silva - UCSAL (orientador)

Documento assinado digitalmente
 **HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**
Data: 19/02/2024 09:33:29 -0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Prof. (a) Dr. (a) Heron José de Santana Gordilho - UCSAL (examinador interno)

Documento assinado digitalmente
 **THIAGO PIRES OLIVEIRA**
Data: 19/02/2024 10:27:01 -0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Prof. (a) Dr. (a) Thiago Pires Oliveira - UFBA (examinador externo)

À Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador, aos seus professores, servidores, alunos e especialmente ao meu orientador.

À Associação Latino-Americana de Direito Animal e a minha Comunidade Indígena, o Povo dos Pastos.

Aos meus familiares pela ajuda e confiança.

AGRADECIMENTOS

Escrever esta dissertação, além do acadêmico, também foi uma grande reflexão pessoal, sobre minha trajetória como estudante na área do Direito e sobre minhas experiências na carreira em âmbitos internacionais.

Ser estrangeira em um curso de Pós-Graduação no Brasil foi um grande desafio e a realização de um sonho que há anos considerava impossível devido à minha origem humilde. Por este motivo, agradeço à Universidade, ao meu orientador e professores por darem-me a oportunidade de estudar, de crescer e de ser a primeira mulher mestre na história de minha família e uma das primeiras mulheres mestres na minha comunidade indígena.

A Tagore Trajano de Almeida Silva, meu orientador, pela dedicação e confiança, pelo apoio acadêmico e humano, sempre serei grata.

A Heron José de Santana Gordilho, meu professor, por seus conselhos acadêmicos e exemplo, por dar-me a oportunidade de crescer na Associação Latino-Americana de Direito Animal, pela que tem trabalhado tanto.

A Thiago Pires, por ter acreditado em mim e me ter ajudado a avançar para o mestrado, pelos conselhos e pela ajuda ao longo dos últimos anos.

A Ana Thereza Meirelles, por me incentivar a escrever e enriquecer meus escritos com suas finas observações.

A todos os professores do mestrado com quem tive a honra de cursar disciplinas. Lembrarei de todos com carinho e admiração.

A todos os servidores e funcionários da UCSAL, em especial, à professora Dra. Silvana Sá de Carvalho, Mario e Cristiane.

A Samir Rangel, por me ajudar a entender a vida na Bahia e todas as dicas de português.

A Ana Rita Carvalho, pela revisão de português e normas ABNT do meu trabalho, com tanto carinho e dedicação.

A todos os amigos da UCSAL descobertos nesta trajetória, Júlia Sousa, Telmo Lima, Jacira Dantas, Adriana Zollinger e a todos meus companheiros que foram minha grande descoberta no Brasil.

A Priscila e à Igreja Ascensão do Senhor, de Salvador, pela ajuda na assistência social para migrantes.

A todos os meus familiares, amigos e aqueles que me ajudaram neste processo.

Vendrá el día en que el derecho de la Naturaleza sea, por conciencia de todos y todas, cumplido, respetado y exigido. Y ojalá no sea tarde. Todavía estamos a tiempo para que nuestras leyes reconozcan el derecho de un río a fluir, prohíban los actos que desestabilicen el clima de la Tierra, e impongan el respeto al valor intrínseco de todo ser viviente (Acosta A., 2008, p. 05).

MUÑOZ CERON, Yenifer Marcela. **A garantia do direito à terra do povo indígena U'wa e seus reflexos na proteção do meio ambiente no direito internacional e nas decisões da corte interamericana de direitos humanos.** 2024. 132f. Dissertação. (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica do Salvador. Salvador, 2024.

RESUMO

Na atualidade, as consequências das mudanças climáticas se manifestam cada dia com maior intensidade e as comunidades indígenas são uma das populações mais vulneráveis frente a estes câmbios, ao depender cultural e fisicamente do entorno natural. Nesta dissertação, a partir da revisão do caso do povo indígena U'wa, o qual é o primeiro em chegar ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH, para tratar a violação de direitos territoriais e culturais dos povos indígenas na Colômbia, se estudou a responsabilidade internacional do Estado em casos de dano ambiental, nos quais está em disputa a propriedade das terras indígenas. O objetivo foi demonstrar que, resultante das obrigações estabelecidas pelo direito internacional, cabe ao Estado assegurar o direito das comunidades indígenas sobre suas terras, evidenciando o valor intrínseco das comunidades indígenas para a preservação ambiental, abrangendo âmbitos locais e globais, em uma perspectiva decolonial e não eurocêntrica. Concluindo que, no caso do povo U'wa, o processo de reparação deve começar com a regularização e titulação de suas terras, através de um esquema de proteção de seus direitos, sendo necessária a formulação de um novo modelo de desenvolvimento que incorpore a ideia da Mãe Terra, integrando funções ambientais que assegurem a participação dos povos indígenas, entendendo a importância do cuidado e preservação do meio ambiente em conjunto com a visão e tradição ancestral indígena. A metodologia utilizada foi a hermenêutica histórico-evolutiva em que se analisou o atual contexto social Latino-Americano no qual se insere o direito dos povos originários às suas terras ancestrais. As técnicas de pesquisa foram a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chaves: Meio ambiente. Comunidades indígenas. Territórios ancestrais. Etnodiversidade. Direito ambiental.

ABSTRACT

Currently, the consequences of climate change are increasingly evident, and indigenous communities stand out as one of the most vulnerable populations in the face of these changes, given their cultural and physical dependence on the natural environment. This thesis, based on the review of the case of the U'wa indigenous people, which is the first to reach the Inter-American Commission on Human Rights - IACHR to address the violation of territorial and cultural rights of indigenous peoples in Colombia, will study international responsibility in cases of environmental damage, where the ownership of indigenous lands is at stake. The objective was to demonstrate that, as a result of obligations established by international law, it is the responsibility of the State to ensure the rights of indigenous communities to their lands, highlighting the intrinsic value of indigenous communities for environmental preservation, encompassing local and global perspectives in a decolonial and non-eurocentric framework. As conclusion, in the case of the U'wa people, the reparations process should begin with the regularization and titling of their lands through a scheme that protects their rights. It is essential to formulate a new development model that incorporates the concept of Mother Earth, integrating environmental functions to ensure the participation of indigenous peoples. This approach recognizes the importance of environmental care and preservation in conjunction with indigenous ancestral views and traditions. The methodology employed was a historical-evolutionary hermeneutics to analyze the current Latin American social context in which the rights of indigenous peoples to their ancestral lands are situated. The research techniques included bibliographic and documentary research.

Keywords: Environment. Indigenous communities. Ancestral territories. Etnodiversity. Environmental law.

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CADHP	Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CTA	Conhecimento Tradicional Ambiental
DAPL	<i>Dakota Access Pipeline</i>
DAR	Direito, Ambiente e Recursos
EPA	Agência de Proteção do Meio Ambiente dos Estados Unidos
FAO	<i>Food and Agriculture Organization</i>
FARC	Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
UICN	União Internacional para Conservação da Natureza
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	VULNERABILIDADE INDÍGENA E CONTEXTO HISTÓRICO DE PROTEÇÃO	16
2.1	Contexto histórico e definições conceptuais relevantes	16
2.2	Vulnerabilidade indígena	23
2.3	Vinculação indígenas e meio ambiente: tradição e ancestralidade	28
2.4	Perspectivas do desenvolvimento e a luta das comunidades indígenas na proteção do meio ambiente e de suas terras ancestrais .	34
2.5	Referencial decolonial oriundo do novo constitucionalismo Latino- Americanopara ressignificar subjetividades	39
2.6	O caso da comunidade indígena U'wa e seus reflexos na proteção do meio ambiente	46
3	MARCOS REGULATÓRIOS DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE QUE ASSEGURAM A PROTEÇÃO DAS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELAS COMUNIDADES INDÍGENAS	51
3.1	Leis e tratados internacionais relativos à proteção ambiental e comunidades indígenas	51
3.2	Jurisprudência relevante em casos de proteção de comunidades indígenas, meio ambiente e territórios ancestrais	62
3.2.1	Casos de proteção de comunidades indígenas, meio ambiente e territórios ancestrais, tratados em cortes nacionais	63
3.2.2	Casos de proteção de comunidades indígenas, meio ambiente e territórios ancestrais, tratados na Corte Interamericana de Direitos Humanos	67
3.3	Panorama internacional de proteção do meio ambiente e as comunidades indígenas	71
3.4	Análise doutrinário	76
4	A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS NA PROTEÇÃO DAS TERRAS TRADICIONAIS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS	83

4.1	A aplicação do conceito de justiça ambiental para garantir a proteção das terras das comunidades indígenas em harmonia com a natureza e os animais	83
4.2	Proteção das comunidades indígenas como principais defensores do meio ambiente e de seus territórios ancestrais	89
4.3	Participação, o reconhecimento constitucional da pluriétnicidade dos estados Latino-Americanos e a necessidade da visualização das condições de vida dos povos indígenas	98
4.4	Perspectivas e diálogos sobre meio ambiente: o cuidado ambiental a cargo das comunidades indígenas latino-americanas	104
	CONCLUSÃO	111
	REFERÊNCIAS	118

1 INTRODUÇÃO

Por meio desta dissertação, teve-se por objetivo demonstrar que, resultante das obrigações estabelecidas pelo direito internacional, cabe ao Estado assegurar o direito das comunidades indígenas sobre suas terras ancestrais, demonstrando o valor intrínseco das destas comunidades para a preservação do meio ambiente, abrangendo não apenas âmbitos locais, mas também globais. Assim, através da análise do caso U'wa vs. Colômbia, foi realizada uma análise relativa à proteção dos territórios indígenas e o meio ambiente, sob uma abordagem que considerou uma perspectiva decolonial, não eurocêntrica, em função das responsabilidades sociais inerentes à nação.

Nesta perspectiva, a pesquisa foi dividida em três partes, que ilustraram a importância das comunidades indígenas na proteção do meio ambiente e a necessidade da reivindicação de suas terras, utilizando como base conceitual o enfoque decolonial advindo do novo constitucionalismo Latino-Americano, para ressignificar subjetividades. Sob essa abordagem, a *Pachamama*¹, ou seja, a natureza, é categorizada como uma entidade que merece proteção preventiva e reparação diante de eventuais danos. Isso estabelece a responsabilidade do Estado na salvaguarda das comunidades indígenas e suas terras ancestrais, em uma ligação inseparável com o meio ambiente, o que confere a essas comunidades um papel de destaque no âmbito internacional, posicionando-as como os principais guardiões e conservadores das áreas naturais essenciais.

Neste ponto, na primeira parte desta dissertação, se trataram temas referentes à vulnerabilidade indígena e seu contexto histórico de proteção, em conjunto com uma análise da vinculação existente entre indígenas e meio ambiente, a partir da visão da tradição e da ancestralidade, e as perspectivas do desenvolvimento e a luta das comunidades indígenas na proteção do meio ambiente e de suas terras ancestrais, realizando uma análise que se concentrou na salvaguarda das comunidades indígenas, incluindo a promoção de sua participação, o

¹ *Pachamama* é um termo em idioma quéchua, o qual tem um significado profundo, no seguinte sentido:

Os Quechuas consideram a *Pachamama* como uma essência materna (*mama*) que vive, por um lado, num espaço tangível, que é o próprio planeta terra, o solo em geral, e mais especificamente o ambiente natural e agrícola onde os Quechuas vivem (*pacha*); por outro lado, num tempo cíclico e constante, marcado pelas estações do ano e, mais especificamente, pelos ritmos biológicos de nascimento, crescimento e regeneração das plantas e da agricultura (Di Salvia, p. 08, 2011, tradução própria).

Redação original em espanhol:

Los Quechuas consideran la Pachamama como una esencia anímica materna (mama) que palpita, por un lado, en un espacio tangible, que es propiamente el planeta tierra, el suelo en general, y, más en concreto, el medio ambiente, el espacio de vida natural y agraria en el que se mueven los Quechuas (pacha); por otro lado, en un tiempo cíclico y constante, escandido por las estaciones del año, y, más específicamente, por los ritmos biológicos de nacimiento, crecimiento y regeneración vegetal y agrícola (Di Salvia, p. 08, 2011).

estabelecimento do reconhecimento constitucional da diversidade étnica nos países Latino-Americanos, bem como a necessidade de uma compreensão profunda das condições de vida desses povos. Igualmente, foram destacados discursos de relevância acerca da transformação social, os quais se encontram entrelaçados com a cosmovisão específica das comunidades indígenas e da região, em conjunto com uma análise do novo constitucionalismo Latino-Americano para ressignificar subjetividades. Nesse contexto, objetiva-se desenvolver o princípio do bem viver e a promoção do reconhecimento da natureza, enquanto sujeito detentor de direitos, enquanto tais ações materializam a concretização de direitos dentro da relação entre o ser humano e a natureza.

Consecutivamente, se apresentará o caso da comunidade indígena U'wa vs. Colômbia o qual, atualmente, está sendo tratado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, pois, a partir do seu estudo, é possível analisar os elementos jurídicos mais relevantes em relação à proteção ambiental e comunidades indígenas e as opções a seguir dentro do processo desenvolvido pelo Sistema Interamericano.

Na segunda parte do trabalho, foram tomados casos representativos que ilustram a luta das comunidades indígenas pelo meio ambiente e seus territórios na América Latina e em outras latitudes, analisando a justiça ambiental, tendo em consideração a visão doutrinária e os avanços já alcançados em organizações internacionais.

Finalmente, na terceira e última parte deste estudo, tratou-se da responsabilidade internacional dos Estados na proteção das terras tradicionais das comunidades indígenas, através do estudo da aplicação do conceito de justiça ambiental para garantir a proteção das terras das comunidades indígenas; a proteção das comunidades indígenas como principais defensores do meio ambiente e de seus territórios ancestrais; a participação e o reconhecimento constitucional da pluriétnicidade dos estados Latino-Americanos e a necessidade da visualização das condições de vida dos povos indígenas; e as perspectivas e diálogos sobre meio ambiente vislumbrando o cuidado ambiental a cargo das comunidades indígenas latino-americanas.

Dentro desta pesquisa, ganham destaque as regulamentações de caráter internacional que salvaguardam os direitos das comunidades indígenas, as experiências nas quais se tem considerado os povos indígenas como parte do âmbito natural, identificando as ameaças externas que alteram a proteção dos recursos naturais e o respeito dos direitos coletivos em geral.

A abordagem metodológica empregada nesta investigação foi a Hermenêutica Histórica-Evolutiva, em que se buscou a análise do contexto social contemporâneo da América

Latina, a qual se insere o direito dos povos originários às suas terras ancestrais, tratando as novidades jurídicas emergentes, em uma perspectiva de direito moderno, na realidade atual do plano jurídico e legislativo. Para tal estudo, foram empregadas técnicas de pesquisa como a investigação bibliográfica e a análise documental.

2 VULNERABILIDADE INDÍGENA E CONTEXTO HISTÓRICO DE PROTEÇÃO

Muitas vezes, o peso da história problematiza o papel dos pesquisadores de origem indígena. Contudo, o contexto dos povos indígenas tem experimentado transformações notáveis e, em determinados campos, há um grande interesse dos indígenas pela pesquisa. Nesse contexto, o direito ambiental e indígena, como área de estudo, está se tornando, pela primeira vez, em um campo de pesquisa que verdadeiramente reflète a perspectiva indígena, dando prioridade às preocupações, práticas e à participação direta dos indígenas tanto como pesquisadores quanto como sujeitos de estudo (Smith, 2016).

Hoje em dia,

a maioria das críticas indígenas à pesquisa são denominadas por termos como ‘pesquisa branca’ ou ‘pesquisa estrangeira’; as sutis diferenças entre esses termos utilizados por pesquisadores ocidentais são irrelevantes para os povos indígenas, que suportaram pesquisas incisivas² (Smith, 2016, p. 71, tradução própria).

No entanto, muita crítica sobre a pesquisa se tem centrado na teoria do empirismo e o paradigma científico derivado da mesma. A pesquisa indígena realizada propriamente por indígenas proporciona uma perspectiva cultural, valores, visões singulares sobre conceitos como tempo, espaço e subjetividade, teorias do conhecimento diversas e contrastantes, linguagens e estruturas de poder específicas ao analisar problemas das comunidades indígenas destaca a autora.

Nesse sentido, Eduardo Novoa, analisa o direito como um obstáculo ao câmbio social, evidenciando o atraso do direito e as cambiantes realidades sociais, destacando a grande desconexão entre o direito e os problemas que busca solucionar (Novoa, 2007). Portanto, é importante que o direito moderno encabeçado por pesquisadores, pense no direito através do interesse coletivo sobre o particular e, no caso das comunidades indígenas, buscando brindar soluções a suas problemáticas particulares, pensado através de sua realidade.

2.1 Contexto histórico e definições conceptuais relevantes

No início deste trabalho, fez-se imprescindível a elaboração de um delineamento histórico concernente à condição das comunidades indígenas na região da América Latina. Isso, com o propósito de adquirir uma compreensão aprofundada sobre a maneira pela qual, ao longo da história, os povos indígenas têm sido sujeitos a processos de colonização que resultaram na

² Redação original em espanhol:

“la mayoría de las críticas indígenas sobre la investigación se denominan con términos como ‘investigación blanca’, o ‘investigación foránea’; las sutiles diferencias entre estas denominaciones de los investigadores occidentales son irrelevantes para los pueblos indígenas que han soportado investigaciones implacables” (Smith, 2016, p. 71).

perda de suas identidades culturais. Esta contextualização é importante pois, como resultado desses processos ocorreu a fragmentação de seus valores culturais e tradições ancestrais. No entanto, diversas comunidades em diferentes regiões da América Latina conseguiram preservar uma parte substancial de suas tradições, conseguindo criar estruturas políticas e econômicas contemporâneas fundamentadas em suas próprias crenças e valores.

Para verdadeiramente adentrar e explorar a profundidade do conhecimento inerente às civilizações indígenas, é imperativo deixar de lado todas as concepções preconcebidas e hierarquias de valores arraigados. Empreender comparações com os moldes culturais tradicionais na sociedade moderna com os costumes e tradições das comunidades indígenas, desaproxima da compreensão de sua realidade.

A partir desta visão, ao indagar o contexto histórico das comunidades indígenas, se encontra que são múltiplas as visões que a literatura apresenta sobre a história indígena e que cada comunidade tem sua própria história, com nexos comuns em diversos enfoques, mas cada uma com sua individualidade, essência, lutas e conquistas. Uma das características comum na história das comunidades indígenas é que desde a época da colonização, o *status* de humanidade não era outorgado aos indígenas na América Latina, pois os mesmos eram considerados seres carentes de alguma consideração moral ou jurídica. Esse *status*, apenas, era equivalente ao de seres excluídos da civilização humana e pejorativamente designados como ‘selvagens’ (Gordilho, 2015). Isso resultou na exclusão completa dos povos indígenas do cenário político, social e econômico daquele período e sua participação limitava-se predominantemente ao papel de força de trabalho, quando os indígenas eram submetidos à escravidão.

A chegada dos europeus a América Latina, delimitou o começo do declive das comunidades indígenas latino-americanas, as quais foram submetidas a atitudes autoritárias e violentas, sendo tratados como ferramentas de trabalho sob exploração. Após anos de maus tratos e desconsideração jurídica em todos os níveis, foi graças a um grupo de teólogos e juristas³ que se proclamou a primeira legislação das índias para o bom trato aos indígenas, criando, com o tempo, um profundo debate sobre as normas que deveriam proteger os aborígenes americanos (Enric, 2021).

Foi com o teólogo e professor espanhol Francisco de Victoria que surgiu o debate sobre se os indígenas tinham alma e, pouco a pouco, também foi se debatendo, cada vez com mais força, ideias sobre a propriedade indígena, dando passo a fundação dos esquemas e princípios do que hoje é o direito internacional. O compromisso de Francisco de Vitoria com a proteção

³ Parte desse grupo foi formado por Antón de Montesinos, Bartolomé de las Casas e Francisco de Vitoria (Enric, 2021).

dos povos indígenas reflete uma responsabilidade em relação ao próximo, fundamentada na conexão e semelhança intrínseca, oriunda do direito natural proveniente de princípios divinos. Suas teorias representam a defesa em favor da humanidade que, sobretudo, naquela época, ultrapassava todas as estruturas sociais e identidades, incluindo os direitos do próximo ser humano (Enric, 2021).

Na altura, Francisco de Victoria iniciou um movimento pelo reconhecimento dos direitos das comunidades indígenas, com ênfase no reconhecimento do direito à terra dos indígenas. Isto se evidencia nos seus textos, nos quais manifesta que antes da chegada dos espanhóis, os indígenas eram donos das terras de forma absoluta, pelo qual os recém-chegados não teriam nenhum direito sobre essas terras (De Victoria, 1975). Ao afirmar isso, semeia a capacidade jurídica dos indígenas e de todos os humanos. No seu texto proclama que, “os nativos das índias, independentemente do nível de degradação ou selvageria em que se encontrem, são senhores de si mesmos e de seus bens”⁴ (De Victoria, 1975, p. 297, tradução própria).

Mas ainda, com as teorias dos autores que defendiam a autonomia indígena na época, o auge da exploração dos elementos naturais, principalmente na Amazônia, desencadeou o crescimento da ideia da necessidade de ‘civilizar’ a população indígena que habitava nestes locais, pois, segundo os colonizadores, era imperativo que os ‘selvagens’ fossem integrados na sua modernidade, o qual podia ser tomado por alguns como um ato de caridade, de compaixão, ou sustentado na facilidade que representaria a civilização dos indígenas para os objetivos extrativos dos colonos. Por este motivo, estabeleceu-se um processo de contato, com a imposição de costumes e práticas europeias; posteriormente, como resultado desta ‘integração’, foi iminente o declínio quase imediato das comunidades indígenas, as quais foram submetidas a inumeráveis transformações, alterando seus estilos de vida, costumes e tradições, alterando, também, sua relação com a terra e a relação de proteção que mantinham com os territórios sagrados que estavam sendo explorados (Hemming, 2003).

Conjuntamente, grupos religiosos também realizavam intervenções nas comunidades indígenas com o intuito de direcioná-las para religiões específicas e ensinar-lhes suas línguas, acompanhados por uma punição rigorosa em caso de evidenciar a prática de tradições religiosas originárias das comunidades indígenas e o uso de suas línguas nativas.

⁴ Redação original em espanhol:

“proclama que los nativos de indias, en cualquier extremo de degradación y salvajismo en que se encuentren son dueños y señores de sí mismos y de sus bienes” (De Victoria, 1975, p. 297).

Com o passar do tempo, tal situação conduziu gradualmente ao desaparecimento dos costumes e tradições ao longo da América Latina, tornando-se em uma substituição cultural sistemática, pois, lamentavelmente, após o contato com o colono, os indígenas ficavam altamente vulneráveis. Segundo o jornalista brasileiro Edilson Martins, após a aproximação com os colonizadores, o indígena era “hostilizado e diminuído pelo ambiente, pela floresta imensa, pelos rios caudalosos, o homem da Amazonia se torna[va] vulnerável” (1978, p. 61).

Nesse sentido, no ano 1957, o antropólogo brasileiro Darcy Ribeiro, publicou como resultado de sua pesquisa, que entre 1900 e 1957, mais de 80 comunidades indígenas tiveram contato com a sociedade colonial brasileira, resultando em processos de desaculturação ou mesmo destruição devido a fatores como doenças e contaminação (Ribeiro, 1957 *apud* Shelton, 1978). Nesse tempo, a população indígena brasileira experimentou uma queda drástica assim dividida: nas regiões de expansão agrícola, 06 tribos nativas foram completamente extintas; nas zonas de expansão pecuária, 13 grupos tribais desapareceram; e, de maneira alarmante, em áreas de atividades extrativas de borracha e castanhas, 59 tribos sofreram destruição (Ribeiro, 1957 *apud* Shelton, 1978). Estas cifras evidenciam a grave situação das comunidades indígenas, as quais sofreram de um paulatino desaparecimento e de uma continuada vulneração a seus direitos, os quais de momento nem eram reconhecidos como sujeitos de direito.

A despeito do Vaticano ter reconhecido desde o ano de 1532 que os povos indígenas possuíam alma, no Brasil, perdurou por um extenso período o pensamento de que essas comunidades não mereciam ser objeto de consideração moral ou jurídica, pois a legitimação do controle político sobre elas, se originava do consentimento coagido pelo medo. Efetivamente, ao longo de mais de cinco séculos, a ideologia colonialista foi alicerçada como justificativa para a desumanização sistemática e a subtração de seus direitos. De acordo com a doutrina do descobrimento, um monarca cristão que identificasse ou encontrasse territórios desabitados ou não pertencentes a outros cristãos, detinha o direito de reivindicar a titularidade sobre essas terras, seus domínios e os recursos nelas contidos (Gordilho, 2015). Esse fato demonstra a nula proteção outorgada as comunidades indígenas e a seus territórios ancestrais.

A respeito, segundo a pesquisadora mexicana Georgina Gaona, a violação dos direitos à propriedade da terra desde a época da conquista foi se gestando da seguinte maneira:

Em todos os países que compartilham territórios com povos indígenas, existe uma violação histórica e contínua do direito à terra que os membros desses povos possuem inatamente, conforme evidenciado pelas contínuas e antigas reivindicações em níveis nacional e internacional que vários povos indígenas apresentaram aos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos. No continente americano, o precedente dessa situação remonta ao século XV e está relacionado aos vários processos de colonização visando apropriar-se das terras que estavam sendo descobertas. No caso da colonização espanhola, quando os colonizadores chegavam a

territórios onde não havia presença europeia, eles se apropriavam das terras e de seus habitantes, os quais eram submetidos à soberania da Coroa para posteriormente despojar os povos indígenas de seus territórios por meio de figuras como a 'encomenda', o desconhecimento dos títulos indígenas sobre suas terras, a alienação e dispersão das mesmas, bem como o uso da força e da violência, métodos que foram utilizados e compartilhados por ingleses e portugueses para adquirir vastos territórios no continente americano (Gaona, 2013, p. 143, tradução própria).⁵

Nesse sentido, um dos métodos adotados pelos colonizadores para despojar de suas terras os indígenas, baseou-se em não admitir o domínio histórico das comunidades sobre as terras, por meio da criação de títulos de propriedade para eles mesmos. Ainda que a ocupação ancestral fosse estabelecida por um meio legítimo desde a Idade Média; esse método foi extensivamente aplicado na falta de outros meios legais capazes de fundamentar a propriedade. Adicionalmente, de acordo com a perspectiva jurídica prevalente na época, a concepção de guerra justa era aceita como uma justificativa válida para a aquisição das terras que foram desapropriadas dos povos indígenas (Gaona, 2013).

Assim, até este momento histórico, o reconhecimento dos direitos de propriedade ou a concepção da pessoa indígena, não eram parte das agendas políticas da época; o reconhecimento das comunidades indígenas nos âmbitos nacional e internacional tem sido fruto de um processo paulatino e lento. Até há alguns anos, a discussão primordial em relação ao reconhecimento constitucional dos povos indígenas e de seus direitos, se relacionava apenas em quanto à complexidade de definir as comunidades indígenas, pois seu reconhecimento apenas começava a tratar-se como grupo, caracterizado como sujeito de direitos e sobre o qual se reconhecem as situações históricas e as vulnerabilidades que padecem.

Portanto, resulta importante ter certeza sobre a definição de comunidades indígenas, pois enquanto alguns interpretam o termo referente ao estado prévio à colonização, a percepção popular concentra-se na dimensão da identidade, e o direito internacional se tem centrado em identificar se as comunidades indígenas deveriam ser categorizadas como povos, minorias ou populações (Gordilho, 2015).

⁵ Redação original em espanhol:

En todos los países que comparten territorios con pueblos indígenas existe una violación histórica y continuada del derecho a la tierra que innatamente poseen los miembros de estos pueblos, tal y como se puede apreciar de las continuas y antiguas reclamaciones a nivel nacional e internacional que diversos pueblos indígenas han presentado ante los organismos internacionales de protección de los derechos humanos. En el continente americano, el antecedente de esta situación data del siglo XV, y se encuentra vinculado a los diversos procesos de colonización para apropiarse de las tierras que se iban descubriendo. En el caso de la colonización española, cuando los adelantados llegaban a territorios en los que no existía presencia europea, se apropiaban de las tierras y de sus pobladores, a quienes sometían a la soberanía de la Corona para posteriormente desposeer a los pueblos indígenas de territorios a través de figuras tales como la 'encomienda', el desconocimiento de los títulos indígenas sobre sus tierras, la enajenación y dispersión de las mismas, así como el uso de la fuerza y la violencia, procedimientos que fueron utilizados y compartidos por ingleses y portugueses para hacerse de amplios territorios en el continente americano (Gaona, 2013, p. 143).

Assim, em uma conferência convocada pela UNESCO, em 1989, buscou-se identificar características próprias do conceito de povos indígenas, indicando que os mesmos representam um conjunto de indivíduos com identidade étnica, herança e vínculos territoriais conjuntos (UNESCO, 1990). Nessa linha de pensamento, como regra, no direito internacional público, se utiliza a terminologia de povos indígenas; a Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 1989, distingue os povos tribais como grupos “cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial” (Organização Internacional do Trabalho, 1989, art.1, inc. 1, lit. a).

Assim, a Organização das Nações Unidas – ONU reconhece a seguinte definição de povos indígenas:

São comunidades, povos e nações indígenas aqueles que, mantendo uma continuidade histórica com as sociedades pré-invasão e pré-coloniais que se desenvolveram em seus territórios, se consideram diferentes de outros setores das sociedades que agora prevalecem nesses territórios ou em partes deles. Agora constituem setores não dominantes da sociedade e possuem a determinação de preservar, desenvolver e transmitir às futuras gerações seus territórios ancestrais e identidade étnica como base de sua existência contínua como povos, de acordo com seus próprios padrões culturais, instituições sociais e sistemas legais (ONU, 2004, p. 02, tradução própria)⁶.

Esta definição conceptual, permite o estabelecimento de um ponto de partida para a construção de esquemas de proteção das comunidades indígenas que ainda existem na América Latina, esta base permite o debate jurídico da proteção das comunidades indígenas, seus territórios ancestrais e sua vinculação com o meio ambiente.

Pois, ainda diante das circunstâncias observadas, na atualidade no território colombiano, existem perto de 83 distintos grupos indígenas. Estes conservam aproximadamente 65 línguas nativas, ocupando aproximadamente 30% da superfície total do país, encontrando-se organizados, principalmente, em entidades conhecidas como resguardos⁷ (*Digital Observatory for Higher Education in Latin America and the Caribbean*, 2004).

⁶ Redação original em espanhol:

Son comunidades, pueblos y naciones indígenas los que, teniendo una continuidad histórica con las sociedades anteriores a la invasión y precoloniales que se desarrollaron en sus territorios, se consideran distintos de otros sectores de las sociedades que ahora prevalecen en esos territorios o en partes de ellos. Constituyen ahora sectores no dominantes de la sociedad y tienen la determinación de preservar, desarrollar y transmitir a futuras generaciones sus territorios ancestrales y su identidad étnica como base de su existencia continuada como pueblos, de acuerdo con sus propios patrones culturales, sus instituciones sociales y sistemas legales (ONU, 2004, p. 02).

⁷ “Resguardo é uma instituição legal e sociopolítica de origem colonial e caráter público especial, formada por uma comunidade indígena que, com um título de propriedade comunitária, possui seu território e se rege para o manejo deste. Em seu âmbito interno, o resguardo é governado por uma organização ajustada ao direito indígena” (*Digital Observatory for Higher Education in Latin America and the Caribbean*, p. 10, 2004, tradução própria).

Os resguardos indígenas apresentam sistemas de organização social com jurisdição própria, e suas culturas e tradições representam suas maneiras de interpretar sua realidade, igualmente, formam sistemas sociais, políticos e econômicos baseados em princípios próprios, destacando especialmente a relevância da preservação da natureza, a qual serve como guia em suas decisões. Atualmente, as contribuições dos povos indígenas enaltecem a variedade e o patrimônio cultural da nação colombiana (*Digital Observatory for Higher Education in Latin America and the Caribbean*, 2004).

No território brasileiro, mesmo diante das distintas realidades, estima-se que existem aproximadamente 305 diferentes grupos étnicos indígenas, que falam aproximadamente 274 diferentes línguas. De acordo com dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o ano de 2022, a população indígena no Brasil foi estimada em cerca de 1 milhão 693 mil indivíduos (IBGE, 2022).

Igualmente as terras indígenas demarcadas e reconhecidas pelo Estado desempenham um papel fundamental na preservação das culturas e tradições únicas desses povos. Além disso, a preocupação com o meio ambiente permanece como característica intrínseca, manifestando-se em suas práticas cotidianas e no estabelecimento de uma relação harmoniosa com a natureza, resultando em que as contribuições dos povos indígenas brasileiros enriqueçam a diversidade cultural e o patrimônio das nações indígenas do país.

Assim, um dos direitos mais importantes reivindicados pelas comunidades indígenas latino-americanas em sua história, é a autodeterminação, pela qual têm lutado, com ânimo de obter reconhecimento nos âmbitos nacional e internacional (Gordilho, 2015),

Embora estas comunidades ainda existam e tenham conservado parte de suas culturas, apesar dos acontecimentos históricos que têm sofrido, hoje em dia, elas continuam lidando com diversas vulnerabilidades que fazem necessário o estabelecimento de políticas públicas que ajudem na criação de esquemas jurídicos sólidos de proteção desde as perspectivas social, econômica e, da salvaguarda de seus territórios ancestrais.

Com este contexto histórico e conceptual, se abre passo ao estudo das vulnerabilidades que têm sofrido as comunidades indígenas, analisando quais devem ser tidas em conta para a

Redação original em espanhol:

“Resguardo, es una institución legal y sociopolítica de origen colonial y de carácter público especial, conformado por una comunidad indígena que con un título de propiedad comunitaria posee su territorio y se rige para el manejo de éste. En su ámbito interno el resguardo se rige por una organización ajustada al fuero indígena” (*Digital Observatory for Higher Education in Latin America and the Caribbean*, p. 10, 2004).

criação de políticas públicas que permitam proteger sua integridade como comunidades étnicas e suas terras ancestrais.

2.2 Vulnerabilidade indígena

Nesta seção secundária, se estuda a situação vulnerável em que se enquadram os membros das comunidades indígenas, cujas circunstâncias sociais se caracterizam pela marginalização e pela falta de visibilidade na sociedade em geral. Dentro deste contexto, é abordada a condição dos povos indígenas em relação a suas vulnerabilidades atuais, enfatizando na análise de aspectos que permitam a formulação de uma abordagem abrangente acerca das vulnerabilidades concernentes à proteção de seus territórios tradicionais.

A vulnerabilidade⁸ é um tema fundamental e desafiador a ser analisado na compreensão da realidade indígena. Esta terminologia é frequentemente empregada para denotar estados pessoais subjetivos, que não necessariamente são passíveis de uma avaliação em si mesma, motivo pelo qual o estudo da vulnerabilidade tem sido abordado a partir de diferentes visões, dependendo da área, região, cultura ou grupo em consideração. Isso tem resultado em diferentes enfoques ao redor do mundo. Segundo os estudiosos Meirelles; Lins-Kusterer; Verdival (2022), “trata-se de um conceito relacionado a problemas envolvendo pessoas, em certas situações ou condições, que demandam soluções ligadas à responsabilidade moral” (Meirelles; Lins-Kusterer; Verdival, 2022, p. 277).

De forma geral, na América Latina, tem-se abordado seu estudo desde o caráter social das vulnerabilidades, assim como as disparidades econômicas que as potencializam, sob a expectativa de que o Estado atue como um garante dos direitos dos cidadãos, equilibrando as diferenças. Nesse sentido, “na América Latina, está intimamente relacionado com sua dimensão social, enfatizando que as diferenças socioeconômicas influenciam diretamente a maneira como algumas pessoas serão mais ou menos vulneráveis”⁹ (Garrafa; Machado, 2019, p. 19, tradução própria).

Além do entendimento da vulnerabilidade em si, também é importante estabelecer uma ligação entre o conceito de vulnerabilidade e o conceito de alteridade, pois essas duas noções formam o paradigma da ética nas relações humanas; por meio do entendimento da alteridade, compreende-se o próximo como um indivíduo, transcendentemente humano, sem qualquer

⁸ “Vulnerabilidade é uma palavra de origem latina, derivada de *vulnus (eris)*, que significa ferida. Dessa forma, a vulnerabilidade é definida de maneira irredutível como a suscetibilidade de ser ferido” (Patrão, 2006, p. 158).

⁹ Redação original em espanhol:

“*en América Latina está íntimamente relacionado con su dimensión social, puntuando que las diferencias socioeconómicas influyen directamente en la forma en que algunas personas serán vulnerables en mayor o menor grado*” (Garrafa; Machado, 2019, p. 19).

qualificação que o desvie da condição humana. A compreensão da diversidade, ancorada na identidade, leva em conta a multiplicidade e a variedade, o que, por sua vez, resulta no entendimento profundo do outro. A alteridade, por si só, constitui um estudo da essência do ser a partir da compreensão das diferenças e das diversas condições sociais e culturais que existem (Patrão, 2017).

Diante essa perspectiva, a vulnerabilidade é frequentemente compreendida como um fato que atribui qualificações específicas sobre os grupos nos quais recaem. Diante dessa situação, torna-se imprescindível uma abordagem ética e abrangente, a fim de que as comunidades consigam superar essas condições de diferença negativa que derivam em vulnerabilidades (Patrão, 2006).

Da mesma forma, se bem alguns autores atualmente tratem a vulnerabilidade como uma condição humana universal, “existem povos que, devido a situações e eventos históricos, enfrentam circunstâncias de vulnerabilidade especial, que devem ser abordadas com critérios diferenciados e preferenciais”¹⁰ (Muñoz Ceron; Trajano, 2023a, p. 188). Isso se deve ao fato de que alguns grupos vulneráveis enfrentam um risco mais elevado de ter seus direitos e liberdades negados. Tais situações, podem derivar de sua origem étnica, de suas condições econômicas, sociais, culturais ou físicas, de seu gênero, saúde, entre outros fatores (Muñoz Ceron; Trajano, 2023a).

Nesses casos, os indivíduos pertencentes a um grupo vulnerável possuem formalmente um reconhecimento de direitos e a capacidade de exercê-los. No entanto, na prática, a realização desses direitos não ocorre em igualdade de condições com outros grupos, devido às disparidades e fragilidades existentes.

Dentro do contexto das vulnerabilidades das comunidades indígenas, para as pesquisadoras argentinas Ana V. Hanne e Ana Mainardi, os indígenas “muitas vezes têm representado presenças omitidas, obscurecidas, ‘minimizadas’ e, por isso mesmo, subestimadas e negligenciadas no âmbito social. Daí a consideração de que eles retratam grupos sociais que manifestam ou se encontram em situação de vulnerabilidade”¹¹ (Hanne; Mainardi, 2013, p. 177-178). Para estabelecer um panorama das vulnerabilidades das comunidades indígenas, se

¹⁰ Redação original em espanhol:

“*existen pueblos que, debido a situaciones y acontecimientos históricos, padecen circunstancias de vulnerabilidad especial que deben ser atendidas con un criterio diferencial y preferencial*” (Muñoz Ceron; Trajano, 2023a, p. 188).

¹¹ Redação original em espanhol:

“*han significado muchas veces presencias omitidas, desdibujadas, ‘minorizadas’ y por ello mismo, sub- y desestimadas dentro del entramado social. De ahí la consideración de que dan cuenta de grupos sociales que manifiestan o se encuentran en situación de vulnerabilidad*” (Hanne; Mainardi, 2013, p. 177-178).

apresentam como exemplos as situações que afrontam os povos indígenas na Colômbia e no Brasil.

No caso da Colômbia, embora os povos indígenas possuam uma ampla extensão territorial, seus membros enfrentam graves situações territoriais, que os levam a situações de alto grau de vulnerabilidade; anteriormente se mencionou que na atualidade no território colombiano, existem perto de 83 distintos grupos indígenas, mas destes, 39 não chegam a ter mais de 1000 membros e 37 não têm mais de 30.000 membros (*Digital Observatory for Higher Education in Latin America and the Caribbean*, 2004).

Estas cifras evidenciam que muitos destes grupos podem entrar em declínio chegando ao ponto de desaparecer nos próximos anos, pois os povos com baixa densidade populacional, não podem proteger suas terras adequadamente, principalmente nas regiões costeiras do Pacífico e nos territórios amazônicos, os quais sofrem as consequências do tráfico de drogas e da intervenção de empresas multinacionais e de outros interessados que buscam a apropriação de suas terras. E por sua vez, os povos com densidade populacional mais alta, sofrem pela carência de terras produtivas, o qual agrava sua produção de alimentos e geração de meios de sustento, como acontece com as comunidades andinas (*Digital Observatory for Higher Education in Latin America and the Caribbean*, 2004).

A este fato, soma-se que na Colômbia, a condição de vulnerabilidade dos povos indígenas tem sido incrementada nas últimas décadas, devido situações ocorridas no contexto do conflito armado. Entre esses eventos se encontram ações vinculadas ao narcotráfico, o recrutamento forçado por parte de grupos armados, o despojo de terras com fins de cultivo de plantações ilícitas, o deslocamento forçado e a pobreza extrema, resultando igualmente no iminente risco de extinção para muitos povos (ACNUR, 2012).

O conflito armado na Colômbia, igualmente significou a disputa pelo controle das terras indígenas, impedindo a autonomia das comunidades, na altura do conflito, diversos setores de poder buscaram atrair para si a força organizacional das populações indígenas, cenário que intensificou ainda mais os problemas das comunidades ao colocar os grupos sob a influência de interesses contraditórios e interesses entrelaçados. Essa situação compromete a segurança de crianças, idosos, jovens e da população indígena em geral (*Digital Observatory for Higher Education in Latin America and the Caribbean*, 2004).

Como exemplo dessa situação “as estatísticas de 2003 revelam que 3.500 indígenas experimentaram diretamente o deslocamento causado pela violência. Mais de 130 indígenas foram assassinados e são numerosas as denúncias de violação de mulheres, abuso físico e verbal

por parte dos atores armados”¹² (*Digital Observatory for Higher Education in Latin America and the Caribbean*, 2004, p. 18, tradução própria).

No caso do Brasil, as vulnerabilidades das comunidades indígenas têm sido agravadas pelas disparidades presentes no país, o que tem incrementado as situações de injustiça social. Para os povos indígenas, essa condição tem se agravado nos últimos anos, devido a fatores como a falta de proteção de suas terras, a falta de reconhecimento de sua legitimidade por parte do governo central e o aumento das disparidades sociais e econômicas, invisibilizando e marginalizando cada vez mais às comunidades ancestrais (Muñoz Ceron; Trajano, 2023a).

Outro importante fator de vulnerabilidade para as comunidades indígenas latino-americanas, é relativo ao tema de saúde pública; devido a desaculturação que paulatinamente têm sofrido as comunidades indígenas, a medicina tradicional tem sido gradualmente substituída pelas técnicas da medicina ocidental, as quais poucas vezes resultam acessíveis para os indígenas. Conjuntamente, os problemas associados a desnutrição se juntam a os problemas que gera a falta de uma efetiva cobertura de saúde nas áreas rurais nas quais habitam a maior parte das comunidades indígenas, incrementando as vulnerabilidades das populações, que devem assumir a falta de vacinas, medicamentos e assistência medica geral e especializada (*Digital Observatory for Higher Education in Latin America and the Caribbean*, 2004). Adicionalmente, múltiplas doenças que se consideram superadas na sociedade moderna, continuam azotando fortemente a muitos povos ancestrais¹³.

Por outro lado, a saúde pública guarda estreita relação com as condições de preservação da natureza nas áreas que habitam as populações, as quais em grande medida têm sido prejudicadas pela aplicação não controlada de agrotóxicos em plantações ilícitas. Os químicos empregados provocam alterações genéticas, doenças, contaminação do ar, de cultivos, de águas,

¹² Redação original em espanhol:

“*las estadísticas del 2003, muestran que 3.500 indígenas han vivido en carne propia el desplazamiento generado por la violencia. Más de 130 indígenas han sido asesinados y son muchas las denuncias por la violación de las mujeres, el maltrato físico y verbal por parte de los actores armados*” (*Digital Observatory for Higher Education in Latin America and the Caribbean*, 2004, p. 18).

¹³ Nesse sentido se encontra o seguinte exemplo, “a ocorrência da febre amarela em quatro comunidades (Arhuacos, Wiwas, KanKuamos e Koguis) que residem na Sierra Nevada de Santa Marta coloca em estado de alerta as autoridades de saúde, destacando a suscetibilidade desses grupos à contração da epidemia nessa região de alto risco” (*Digital Observatory for Higher Education in Latin America and the Caribbean*, 2004, p. 16, tradução própria).

Redação original em espanhol:

“*La aparición de la fiebre amarilla en 4 pueblos (Arhuacos, Wiwas, KanKuamos y Koguis) que habitan en la Sierra Nevada de Santa Marta, pone en alerta a las autoridades sanitarias, evidenciando la predisposición de estos grupos para contraer la epidemia en esta zona de alto riesgo*” (*Digital Observatory for Higher Education in Latin America and the Caribbean*, 2004, p. 16).

de terras e a morte da fauna e da flora (*Digital Observatory for Higher Education in Latin America and the Caribbean*, 2004).

Conjuntamente, como visto na seção anterior, as comunidades indígenas têm-se visto pressionadas a uma forçada modernização, mediada pela violenta integração na economia de mercado. Como resultado desta situação, grandes extensões de territórios indígenas, hoje em dia encontram-se sob ocupação de barragens, oleodutos, vias de transporte, exploração de petróleo e minerais, além de grandes propriedades pecuárias e empresas que exploram madeira e recursos naturais. Essas atividades, resultam na perda de diversidade biológica e na diminuição das fontes essenciais de subsistência das populações (*Digital Observatory for Higher Education in Latin America and the Caribbean*, 2004).

Desta análise, deve-se destacar que os povos indígenas têm modos de vida únicos e sua visão de mundo é baseada em sua relação próxima com a terra. Os territórios tradicionalmente utilizados e ocupados por eles são um fator primordial em sua vitalidade física, cultural e espiritual. A menor alteração dos ecossistemas naturais nas regiões indígenas decorre da natureza da ligação mantida pelos indígenas com seu território, a qual transcende a mera posse e produção, constituindo-se como um componente tangível e espiritual a ser plenamente vivenciado para a preservação de sua herança cultural e transmiti-lo às gerações futuras.

Assim, outro fator que incrementa a vulnerabilidade dos povos indígenas também é a crescente migração de seus membros aos centros urbanos, pois isto representa a perda de suas tradições, cultura e identidade, sendo expostos a riscos econômicos e jurídicos (Gaona, 2013).

Outro cenário de vulnerabilidade é o gerado pelos significativos impactos que certos empreendimentos turísticos ocasionam às comunidades indígenas, especialmente aqueles implementados de forma externa às comunidades nativas. Estes projetos, além de ter implicações culturais para as comunidades, exerce uma influência negativa sobre a natureza e incrementa a precarização das formas tradicionais de subsistência, podendo levar à desagregação social. Isso acontece como resultado da deterioração do habitat natural dos povos indígenas, que gera que os membros dessas comunidades se vejam compelidos a fornecer sua mão de obra para as empresas que comprometem seu modo de vida¹⁴ (Gaona, 2013).

Finalmente, dentro da análise das vulnerabilidades das comunidades indígenas, deve-se compreender que as sociedades ancestrais se caracterizam pela ausência de uma estrutura estatal moderna, sendo desprovidas de certos elementos estatais, isso é importante de se considerar,

¹⁴ Um exemplo desta situação é o referente à comunidade indígena Mogotavo, no México, no Estado de Chihuahua, por causa da implementação de projetos turísticos e a proibição que se estabeleceu aos povos para trabalhar suas terras.

pois a inexistência de um sistema governamental, pode acarretar consequências desfavoráveis para uma dada sociedade. Os povos indígenas, em sua autonomia, orientam-se por princípios de existência que podem parecer paradoxais à perspectiva externa, uma vez que, embora não se dediquem ao trabalho convencional, também não enfrentam privações alimentares, vivendo em moderação. Em uma visão acadêmica sobre este assunto, se evidencia que a trajetória das civilizações destituídas de registros históricos completos e sua força perante a presença do Estado, constituem símbolos de resistência (Clastres, 1978).

Por conseguinte, diante das vulnerabilidades das comunidades indígenas, a função de proteção do Estado deve exercer uma influência diretamente proporcional às carências que se manifestam. Por esse motivo, os mais vulneráveis devem ser detentores de um conjunto mais amplo de direitos, em relação aos grupos dominantes e privilegiados, visto que historicamente se tem visto comprometida sua dignidade, implicando uma desigual aplicação de sua jurisdição. Paralelamente, esses últimos podem estar sujeitos a uma maior gama de responsabilidades em comparação aos mais vulneráveis (Patrão, 2017).

Nesse contexto, são necessários debates que envolvam tópicos associados à posse da terra, planejamento territorial, recursos naturais, saberes ancestrais, educação, saúde, direitos humanos e políticas culturais e econômicas. Pois é a partir da visão coletiva inerente às distintas culturas, que se requer de reavaliação das políticas estatais e o reconhecimento tanto da sociedade local quanto global (*Digital Observatory for Higher Education in Latin America and the Caribbean*, 2004). Portanto, para os indígenas da América Latina, é indispensável a intervenção estatal e a proteção em várias esferas, uma vez que a sobrevivência das comunidades, está intrinsecamente ligada a esforços coordenados em diversas frentes, nas quais a salvaguarda integral dos povos indígenas e de seus territórios deve ocupar um lugar central. Embora organizações internacionais e organismos de preservação tenham aumentado sua atenção a essa situação, a implementação de medidas efetivas ainda está em processo de desenvolvimento e, em grande parte, é influenciada pelas decisões dos governos centrais.

2.3 Vinculação indígena e meio ambiente: tradição e ancestralidade

Considerando as condições de vulnerabilidade enfrentadas pelas populações indígenas, conforme descrito na subseção 2.2, torna-se possível traçar um panorama sobre a vinculação das comunidades indígenas com o meio ambiente; para tanto, nesta subseção secundária analisa-se a relação que existe entre as comunidades indígenas e o meio ambiente a partir dos elementos de tradição e ancestralidade.

Desta forma, inicialmente se revisa o conceito de meio ambiente. De acordo com o jurista brasileiro José Afonso da Silva, meio ambiente trata-se “da interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”¹⁵ (Silva, 2009, p. 20); de forma complementar, segundo o pesquisador uruguaio Eduardo Gudynas, “os direitos da natureza se desenvolvem em torno do valor da vida. Esta se torna em um direito em si mesma, e a partir daí se justificam e constroem as políticas ambientais e a gestão ambiental”¹⁶ (Gudynas, 2009, p. 43). Estas concepções do meio ambiente indicam a factibilidade de gerar um encontro entre as visões ocidentais e indígenas, como se observou na construção deste trabalho.

Complementarmente, na atualidade, o campo do direito ambiental, reconhece o meio ambiente como um bem jurídico e, nesse sentido, o relaciona à esfera humana através dos bens jurídicos coletivos ou dos direitos humanos. De forma geral, a proteção constitucional do meio ambiente em si, segue a tradição de considerá-lo como um direito humano. Alguns autores sustentam diretamente a ligação entre o meio ambiente e a proteção da vida humana, uma perspectiva que parece ser amplamente compartilhada por advogados penalistas (Zaffaroni, 2019). Esta concepção é muito importante, pois permite propor a tomada de ações de proteção para a natureza, a partir de concepções modernas ajustadas a direito.

Por outro lado, também resulta necessário aprofundar na concepção dos povos indígenas sobre a preservação e salvaguarda do planeta, para isso faz-se imprescindível entender a visão e conexão que possuem os povos ancestrais com a natureza.

Na atualidade, na América Latina, habitam mais de 400 grupos étnicos indígenas, correspondendo a aproximadamente de 8 a 10% da população regional. Para estes povos, a conservação do meio ambiente sempre se mostrou vital, conforme atestam várias pesquisas e como se evidencia na prática, sendo uma situação de amplo conhecimento pela sociedade (FAO, 2008)¹⁷.

Desta maneira, historicamente as comunidades indígenas têm guardado uma estreita relação com a natureza, em palavras do jurista mexicano Jorge Gamboa Calderón, “povos indígenas e meio ambiente representam mais do que uma relação dialética. Não se pode

¹⁵ O direito humano ao meio ambiente, se encontra consagrado pelas Declarações de Estocolmo, de 1972, e do Rio, de 1992.

¹⁶ Redação original em espanhol:

“*los derechos de la naturaleza se desenvuelven alrededor del valor de la vida. Ésta se convierte en un derecho en sí misma, y desde allí se justifican y construyen las políticas ambientales y la gestión ambiental*” (Gudynas, 2009, p. 43).

¹⁷ *Food and Agriculture Organization* – FAO, por intermédio da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura.

conceber a existência de um sem o outro.”¹⁸ (Gamboa Calderón, 2014a, p. 01). Assim, a filosofia de vida indígena, igualmente fundamenta-se na busca pela harmonização adequada com os seres e o entorno global. Nesse contexto, eles adotam um modelo de existência sustentável, que viabiliza a satisfação de suas necessidades sem ocasionar prejuízos ao ecossistema, pois os indígenas possuem a percepção de vínculo com a natureza, estabelecendo, desse modo, uma relação de mútua dependência e cuidado (Muñoz Ceron; Trajano, 2022).

Esta relação, mantém-se até a atualidade, embora os diferentes acontecimentos históricos pelos quais passaram as comunidades indígenas, pois com o passar dos anos, os povos tradicionais vêm adaptando seu modo de vida, sempre respeitando o meio ambiente; na visão do sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, o ocorrido com as comunidades indígenas no âmbito do conhecimento, foi uma apropriação que abrange desde a visão individual de cada membro, até a exploração dos saberes indígenas relacionados à biodiversidade; as comunidades sofreram de violência, manifestada ao proibir o uso de suas línguas nativas, a imposição da adoção de nomes cristãos, converter e destruir símbolos e locais de culto, e perpetrar qualquer forma de discriminação cultural e racial, entre outros (Santos, 2018).

Embora tenham ocorrido estes acontecimentos, as comunidades indígenas souberam preservar sua filosofia de cuidado do meio ambiente, gerando grandes impactos até a atualidade, segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura por meio da FAO:

Embora constituam apenas 5% da população global, os povos indígenas desempenham um papel fundamental como guardiões do meio ambiente. As terras tradicionais indígenas abrangem 22% da superfície terrestre mundial, mas abrigam 80% da biodiversidade do planeta. Um terço das florestas do mundo, essenciais para a redução das emissões de carbono, é principalmente gerido por povos indígenas, famílias, comunidades e agricultores. Os alimentos cultivados por esses povos são notavelmente nutritivos e adaptáveis às condições climáticas adversas, tornando-se uma valiosa fonte de nutrientes em regiões de climas desafiadores. Suas formas de vida e práticas podem nos proporcionar valiosas lições sobre a conservação de recursos naturais, agricultura sustentável e convívio harmonioso com a natureza. Revitalizar esses conhecimentos enraizados em heranças e legados históricos é essencial para enfrentar os desafios que a alimentação e a agricultura enfrentam hoje e no futuro (FAO, 2017, p. 1, tradução própria)¹⁹.

¹⁸ Redação original em espanhol:

“pueblos indígenas y medio ambiente constituyen más que una relación dialéctica. No se puede concebir la existencia del uno sin el otro” (Gamboa Calderón, 2014, p. 01).

¹⁹ Redação original em espanhol:

Constituyen sólo el 5 por ciento de la población mundial, sin embargo, los pueblos indígenas son los guardianes esenciales del medio ambiente. Los territorios indígenas tradicionales abarcan el 22 por ciento de la superficie terrestre del mundo, pero el 80 por ciento de la biodiversidad del planeta. Un tercio de los bosques del mundo, cruciales para reducir las emisiones de carbono, son gestionados principalmente por pueblos indígenas, familias, comunidades y agricultores. Los alimentos cultivados por los indígenas son particularmente nutritivos. Además, son resilientes al clima y se adaptan muy bien al ambiente, lo que los convierte en una buena fuente de nutrientes en zonas con climas difíciles. Sus formas y medios de vida pueden enseñarnos mucho sobre la conservación de los recursos naturales, el cultivo sostenible de alimentos y la vida en armonía con la naturaleza. Reavivar estos conocimientos que tienen su origen en un patrimonio y legado histórico es esencial para hacer

E, efetivamente, nas localidades nas quais habitam populações indígenas, os efeitos de preservação são amplamente reconhecidos; nos bosques designados como territórios indígenas, observa-se uma redução significativa da taxa de desmatamento. As práticas agrícolas adotadas pelos povos indígenas são de caráter sustentável, fundamentadas em manter a diversidade de produtos adequados às condições climáticas e geográficas. Além disso, se mantem índices mais altos na preservação das diversas espécies de fauna, como de fontes de água e de espaços que promovem o desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, o consumo é feito de maneira responsável, buscando a manutenção das comunidades sem prejudicar o equilíbrio dos entornos (Muñoz Ceron; Trajano, 2022).

Estes resultados de preservação, se dão em grande medida devido aos mecanismos sustentáveis com os quais as comunidades indígenas gerenciam sua produção e estilo de vida, baseando-se no respeito pela vida e criando sistemas de desenvolvimento a partir do mutuo cuidado com o planeta e com os recursos que ele oferece. De acordo com a Comissão Nacional de Territórios Indígenas da Colômbia, em texto escrito por representantes indígenas deste organismo, a visão dos povos indígenas parte da seguinte concepção:

Os Povos Indígenas aprenderam que não há uma separação entre nós e nosso ambiente. Desde os nossos antepassados, compreendemos a importância de buscar um equilíbrio com a natureza, reconhecendo que não devemos retirar mais do que necessitamos para viver, mas sim devemos retribuir o que utilizamos: cuidando, conservando, amando, respeitando e protegendo todos os elementos naturais que a compõem²⁰ (Comissão Nacional de Territórios Indígenas, 2018, p. 01, tradução própria).

A partir desse pensamento, as taxas de preservação ambiental nos territórios indígenas, estão diretamente relacionadas a esta concepção e aos diversos fatores que esta visão constrói, tal como seus costumes, a ligação com a natureza e a importância que se dá a preservação da vida; assim, a primazia do ambiente natural como base do elemento cultural das comunidades indígenas é amplamente reconhecida, devido ao fato de que o ambiente fornece recursos e identidade, desempenhando um papel fundamental na formação de ideias e na estruturação da organização social indígena (Gaona, 2013).

frente a los retos a los que se enfrentan la alimentación y la agricultura hoy en día y en el futuro (FAO, 2017, p. 01).

²⁰ Redação original em espanhol:

Los Pueblos Indígenas hemos aprendido que no existe una separación entre nosotros y nuestro entorno, hemos entendimos desde nuestros ancestros que debemos buscar un equilibrio con la naturaleza, que no esto mar de ella más de los que necesitamos para vivir, sino que es necesario retribuir lo que utilizamos: cuidando, conservando, amando, respetando y protegiendo todos los elementos naturales que la componen (Comisión Nacional de Territorios Indígenas, 2018, p. 01).

Desta maneira, para os povos indígenas andinos, do Peru, da Colômbia, da Bolívia, da Argentina e do Chile, a *Pachamama*²¹ simboliza a Mãe Terra. Essa perspectiva tem permitido a construção do seu próprio paradigma de interpretação jurídica, adotando uma abordagem socio biocêntrica (Paiva, 2019). Este conceito é muito importante na visão indígena latino-americana, no ponto que a concepção de natureza é limitada em comparação com o de *Pachamama*, que é, por sua vez, mais profundo e abrangente, pois engloba ideias de harmonia e uma visão do mundo (Schwartz, 2018).

Essa concepção, que é inerente às culturas indígenas, está começando a ser mais amplamente apreciada, dando ênfase, em um dos fatores elementais que vinculam as comunidades indígenas com o cuidado do meio ambiente: a filosofia do bem viver ou, *Sumak Kawsay*²²; este conceito para as comunidades indígenas significa viver com uma saudável relação com a terra, manter uma existência baseada na preservação da harmonia e equilíbrio com o meio ambiente, reconhecendo-se como parte integrante e complementar da natureza. Esta perspectiva, por sua vez, suscita questionamentos sobre a concepção do desenvolvimento, que frequentemente se limita a uma visão puramente econômica e desconsidera sua dimensão holística (Muñoz Ceron; Trajano, 2023a).

Um dos autores mais destacados na filosofia do bem viver é o escritor, político e economista equatoriano Alberto Acosta, segundo ele:

O *Sumak Kawsay* visa construir outros tipos de sociedades, com harmonia entre seres humanos e a natureza, reconhecendo as diversas culturas do planeta. Trata-se de um compromisso histórico, já que os valores do bem viver permanecem presentes mesmo após a colonização, tudo isso com base na solidariedade e na cooperação. Não se devem considerar apenas as necessidades humanas, mas também o meio ambiente; a relação com a natureza é essencial na construção do bem viver²³ (Acosta A., 2016, p. 50, tradução própria).

Na visão do estudioso, a filosofia do bem viver, incorpora aspectos valiosos das práticas e sabedorias indígenas, promovendo uma descolonização abrangente em todas as esferas da vida humana. Não se trata de um conceito meramente teórico, mas sim de uma experiência

²¹ “A natureza é considerada *Pachamama*, cuja raiz etimológica nos remete à definição de ‘mãe terra’. *Pacha* é um termo em aimará e quíchua que significa ‘terra, mundo, universo e tempo’” (Caicedo; Aux, 2021, p. 10).

²² *Sumak Kawsay* é um termo em língua quéchua, que se refere a levar uma vida em harmonia com a natureza e os seres vivos, fundamenta a visão de vida das comunidades indígenas, sua tradução ao português é geralmente tida como bem viver (Hidalgo; Cubillo, 2017). Portanto, “os termos *Sumak Kawsay* (no idioma quéchua) ou *Suma Qamaña* (no idioma aymara) significam viver bem, mas não somente viver bem consigo mesmo, mas viver bem fazendo parte de toda a comunidade” (Leite, 2018, p. 15).

²³ Redação original em espanhol:

El Sumak Kawsay espera construir otros tipos de sociedades, con armonía entre humanos y naturaleza, reconociendo las diversas culturas del planeta. Es un compromiso histórico, pues los valores del buen vivir continúan presentes aun después de la colonización, todo esto con sustento en la solidaridad y la cooperación. No se deben atender tan solo las necesidades humanas, sino también lo medio ambiental, la relación con la naturaleza es esencial en la construcción del buen vivir (Acosta, 2016, p. 50).

concreta, como uma ética de suficiência para a comunidade. Essa abordagem visa dismantelar os privilégios e as disparidades sociais, pois o bem viver surge de visões que buscam a construção de um projeto emancipador, com histórias de resistência (Acosta A., 2016).

É por este motivo, que a partir desta visão, as comunidades indígenas buscam construir uma sociedade fundamentada na equidade, igualdade e liberdade, com percepção de justiça social produtiva e distributiva, identificando a unidade do ser humano como um ser político e reconhecendo sua interconexão com a natureza, à qual está intrinsecamente ligado.

Consequentemente, o paradigma do *Sumak Kawsay*, se interpreta na interculturalidade, expandindo as possibilidades de compreensão e as perspectivas para lidar com as tensões socioambientais que ameaçam a harmonia e a dignidade da natureza, destacando a importância fundamental da preservação da *Pachamama* (Paiva, 2019).

Em concordância com o descrito, princípios como a preservação da integridade dos habitats naturais e a gestão responsável das terras e dos recursos naturais estão intrinsecamente vinculados a essa filosofia de vida, isso ocorre devido à importância crucial dos recursos naturais nas lutas pela proteção das terras indígenas, em paralelo ao reconhecimento da autonomia dos povos indígenas para conservar as terras que, historicamente, ocuparam, bem como os recursos naturais presentes nessas áreas (Gaona, 2013).

Adicionalmente, “outro componente essencial do bem viver é uma mudança radical na forma como a natureza é interpretada e valorizada. Em várias de suas formulações, o meio ambiente torna-se sujeito de direitos, rompendo com a perspectiva antropocêntrica tradicional”²⁴ (Gudynas, 2011, p. 03, tradução própria). Nesse contexto, diversos estudos antropológicos e as reivindicações feitas pelos próprios povos indígenas, evidenciam que a relação entre esses povos e a terra é um elo fundamental que sustenta e preserva a identidade cultural indígena. Isso se deve ao fato de que é imprescindível compreender a terra não apenas como um simples recurso ou meio de produção, mas como uma parte integral do entramado geográfico e social, revestido de significados simbólicos e religiosos, que se entrelaçam com a história e a dinâmica atual dessas populações (Gaona, 2013).

Por este motivo, para as comunidades indígenas, a preservação do meio ambiente e a manutenção do equilíbrio entre os ambientes natural e humano são de extrema importância. Isso se demonstra na prática com os elevados níveis de conservação ambiental observados nas áreas habitadas por essas comunidades. Por consequência, tanto a comunidade acadêmica

²⁴ Redação original em espanhol: “*otro componente esencial del buen vivir es un cambio radical en cómo se interpreta y valora la naturaleza. En varias de sus formulaciones, se convierte al ambiente en sujeto de derechos, rompiendo con la perspectiva antropocéntrica tradicional*” (Gudynas, 2011, p. 3).

quanto o público em geral passaram a considerá-las como grupos ecológicos que representam uma esperança diante da crise ambiental, portanto os indígenas têm o potencial de servir como base para um novo modelo de desenvolvimento e preservação (Muñoz Ceron; Trajano, 2023a). Esta noção fundamental será estudada a profundidade na subseção seguinte.

2.4 Perspectivas do desenvolvimento e a luta das comunidades indígenas na proteção do meio ambiente e de suas terras ancestrais

O papel das terras das comunidades indígenas na proteção do meio ambiente, tem grande relevância no momento de propor soluções ante a crescente preocupação pela rápida deterioração dos entornos; este é um tema amplamente debatido na atualidade, cuja visibilidade começou desde 1962, quando a bióloga e escritora estadunidense Rachel Carson, lançou uma alerta sobre as consequências que poderia sofrer o planeta (e as que já estava sofrendo), expressando em seu livro “Primavera Silenciosa”, sua preocupação sobre os danos ambientais pelos quais atravessaria o planeta nos anos próximos, manifestando-se no seguinte sentido:

O século XX nos deixou muitos legados. Um deles, que se manifesta como preocupação, é o interesse pelo meio ambiente, que em nosso planeta está, como é evidente, consideravelmente deteriorado devido ao desenvolvimento industrial e ao aumento populacional. A consequência dessa situação é tão significativa que se pode afirmar, sem exagero, que a preservação do meio ambiente se tornou num dos grandes temas de nosso tempo²⁵ (Carson, 2005, p. 02, tradução própria).

Ainda assim, a pesar do grito de alerta que lançou Carson, com a publicação do seu livro, nos anos 60, a preocupação sobre o meio ambiente não foi tida em conta como uma problemática real, no entanto, com o passar dos anos, a comunidade global foi evidenciando com pânico e sofrendo na própria pele as consequências devastadoras do dano ambiental, percebendo com angústia, a grande problemática que esta situação representa, e como a deterioração dos entornos, põe em risco não só a preservação da flora, se não aos animais, aos humanos e a todo ser vivo existente no planeta, implicando afetações nos sistemas sociais, políticos, econômicos e culturais de todas as nações. Todos estes acontecimentos, levaram a sociedade a reconhecer que as mudanças climáticas constituem um desafio global e que em grande medida estas se geram através de uma cadeia de eventos impulsados pela indústria.

Anos de luta capitalista pela obtenção do tão almejado desenvolvimento deram início a uma cadeia sem fim de crescimento dos níveis de poluição, que levaram consigo ao

²⁵ Redação original em espanhol:

El siglo XX nos ha dejado numerosos legados. Uno de ellos, que se manifiesta como preocupación, es el interés por el medio ambiente, que en nuestro planeta se encuentra, como es patente, notablemente deteriorado debido al desarrollo industrial al aumento poblacional. La consecuencia de esta situación es tal, que se puede decir sin exageración que la conversación del medio ambiente se ha convertido en uno de los grandes temas de nuestro tiempo (Carson, 2005, p. 02).

aquecimento global, ao aumento do nível do mar, ao desaparecimento de ilhas, a inundações e à perturbação nos ciclos de vida de diversas espécies (Machado; Garrafa, 2020).

Diante dessa problemática, começaram a surgir diferentes propostas para a salvaguarda do meio ambiente, buscando frear o aumento da poluição e reverter na medida do possível os danos já causados ao meio ambiente. Esta busca de soluções, que incluem propostas como a criação de diversas leis internacionais, o paulatino reconhecimento dos direitos da natureza e dos animais, os créditos de carbono, a criação de zonas de proteção ambiental, o fortalecimento das normativas ambientais, entre outros; se destaca o reconhecimento que se tem dado às comunidades indígenas como protetores do meio ambiente, tanto em esferas nacionais como no plano internacional. Essa consideração dada às comunidades indígenas, tem aberto a possibilidade de criar novos diálogos no caminho da proteção do meio ambiente, com os indígenas como protagonistas.

Dessa forma, hoje em dia, graças à grande luta social que as comunidades indígenas têm encabeçado, verifica-se uma tendência mundial em relação à concessão de reconhecimento aos direitos coletivos das populações indígenas, sobretudo no que diz respeito à titularidade das terras e à salvaguarda da natureza. Nesse sentido, em determinadas nações da América Latina, observou-se um notável avanço nessa direção, com a inclusão constitucional, do reconhecimento legal da propriedade territorial das comunidades indígenas sobre seus territórios ancestrais (Gaona, 2013).

Sendo que o reconhecimento global dos movimentos indígenas como defensores do meio ambiente está intrinsicamente ligado às batalhas políticas empreendidas por essas comunidades em busca de seus direitos territoriais e da preservação de seus recursos naturais, é importante identificar que essas lutas, historicamente, têm incorporado elementos de identidade fundamentados em concepções ecológicas e visões distintas em relação à natureza, que se diferenciam das abordagens e relações modernas com o meio ambiente (Ulloa, 2001), como visto anteriormente.

Portanto, no caminho da proteção ambiental, é crucial preservar as comunidades indígenas, uma vez que a ligação entre elas, seu território ancestral e o meio ambiente são indissociáveis, resultando desta forma em uma proteção paralela, que abrange tanto a comunidades indígenas quanto seus espaços territoriais naturais e ancestrais.

Nesse sentido, a visão do mundo que têm os povos indígenas, sua maneira de viver e sua dedicação pela conservação da natureza, guiada pelo conceito do bem viver, serve como

base primordial para a análise de casos envolvendo questões territoriais na região andina²⁶ (Muñoz Ceron; Trajano, 2023a). E, em apoio à filosofia de vida indígena, atualmente, a tendência global se inclina a favor da luta do reconhecimento de direitos relacionados à propriedade da terra ancestral e à preservação ambiental (Gaona, 2013).

Se observar a situação dos países andinos, Bolívia, Colômbia, Equador e Peru, as principais discussões do momento, em relação à temática ambiental, estão relacionadas ao atual modelo de desenvolvimento. Nesta região, têm sido propostas políticas, territoriais e ambientais pelos próprios povos indígenas, o que tem impactado significativamente a trajetória histórica latino-americana²⁷ (Acosta A., 2011).

Dentro destas propostas políticas, territoriais e ambientais, os povos indígenas têm defendido uma economia que se baseia no autoconsumo, na autossustentabilidade e na preservação da biodiversidade. Isso é concebido como o cerne do desenvolvimento humano, que é compreendido como a satisfação das necessidades fundamentais de todas as pessoas, sem prejudicar o meio ambiente de forma contundente e sem ressarcir de alguma maneira os danos derivados das extrações e cultivos realizados (Molina, 2015).

No contexto político atual, o que realmente caracteriza as lutas indígenas de outras lutas sociais na América Latina, é o fato de reivindicarem uma precedência histórica e uma autonomia cultural que desafia os sistemas políticos do Estado moderno, embasado no modelo colonial. Por esse motivo, as lutas indígenas ajudam a potencializar os processos de transformação social²⁸ (Santos; Exeni, 2012).

Dentro desta luta social, e como parte da mencionada transformação social, se inclui um tema que tem crescido nos últimos anos, que é a outorga de direitos à natureza em *status* de igualdade com os seres humanos, tema relevante no caminho da proteção do meio ambiente, mas, também, amplamente debatido. Essa discussão jurídica, tem incluído dentro dos debates relativos à sua designação, a substituição dos valores capitalistas por valores eco cêntricos, nos

²⁶ Em relação à preservação das culturas das comunidades indígenas, hoje em dia, é impossível dissociar a natureza da cultura, já que ambas estão enfrentando uma extinção gradual (Guattari, 1990), pondo em risco de forma direta a subsistência das comunidades indígenas.

²⁷ Sobre o tema, se tem que na maioria das ocasiões, “os problemas relacionados ao meio ambiente geralmente envolvem a violação de alguma norma regulatória relacionada ao uso ou acesso a esses recursos, ao tratamento de resíduos ou até mesmo a aspectos de natureza ritualística.” (Santos; Exeni, 2012, p. 87, tradução própria).

Redação original em espanhol:

“los problemas relacionados con el medio ambiente involucran generalmente la transgresión de alguna norma regulatoria del uso o acceso a esos recursos o del tratamiento de desechos, o incluso aspecto de orden ritual” (Santos Exeni, 2012, p. 87).

²⁸ Tratando-se das lutas sociais lideradas pelas comunidades indígenas, uma situação importante é a existência de extensas regiões atingidas por carências básicas, que parece ter sido normalizada, contrastando com o desenvolvimento incentivado pelo sistema capitalista, situação que também é abordada pelo movimento indígena.

quais as comunidades indígenas também desempenham um importante papel, ao trazer propostas de inclusão da natureza como sujeito de direitos, a partir de suas experiências de vida e filosofias. Para tanto, além do marco conceptual de proteção do meio ambiente, para agilizar a inclusão da natureza como sujeito de direitos, de forma geral, as políticas públicas emergem como um dos principais aliados na preservação do meio ambiente, como se observou no desenvolvimento desta dissertação (Fernandes S., 2022).

Portanto, é graças às experiências de proteção ambiental ensinadas pelos povos indígenas que, atualmente, há uma tendência global em direção ao reconhecimento dos direitos coletivos das comunidades indígenas, particularmente, no que se refere à posse da terra e à proteção do ambiental. No entanto, como ocorre em diversos casos de conflito entre áreas de preservação e as comunidades locais, tanto na América Latina quanto no resto do mundo, a análise das questões ambientais atuais levanta a questão sobre a relevância de políticas que se baseiam na aplicação de modelos técnicos de cima para baixo, os quais tendem a excluir os seres humanos em prol da conservação da natureza. Isso ocorre mesmo em situações como a Amazônia que, frequentemente, não se encaixam nas concepções normativas amplamente disseminadas de que a natureza deve ser um espaço livre de interferência humana (Lauriola, 2003).

Além disso, a análise das questões ambientais atuais, também aborda a questão dos conflitos presentes ou potenciais entre políticas de conservação ambiental e o direito à preservação da identidade cultural e da autodeterminação social de alguns grupos, como os povos indígenas que, frequentemente, dependem diretamente da utilização e apropriação da natureza, não apenas para sua sobrevivência física, senão, também, cultural.

Diante da proteção ambiental e as problemáticas de designação territorial, no ponto de vista da proteção das comunidades indígenas, resulta importante abordar o desenvolvimento sustentável como uma das respostas à crise ambiental, pois existem múltiplas críticas em relação à implementação de abordagens mais eficazes para a preservação dos recursos naturais.

Nesse contexto, é importante tratar as mudanças culturais a favor da necessidade de adotar novos conjuntos de valores e comportamentos, que podem ser: “a) que noção de felicidade se desloque do ‘consumir’ para o ‘usufruir’; b) transferência da moda, visando à durabilidade do produto; e c) pressões para a valorização e melhora de transportes coletivos” (Machado; Garrafa, 2020, p. 268), pois esses valores são parte intrínseca da visão indígena em relação ao consumo e a preservação.

Esta noção de valores, guarda estreita relação com a Ecologia dos Saberes proposta por Boaventura de Sousa Santos, a qual trata sobre “o reconhecimento da infinita pluralidade

dos saberes e da necessidade de valorização dos mesmos para realização de ações verdadeiramente emancipatórias” (Santos, 2018, p. 223), no sentido que busca criar a necessidade de um diálogo entre vários tipos de conhecimento que podem ser úteis para avançar nas lutas sociais em que os indivíduos estão envolvidos²⁹, desta forma, a ecologia dos saberes se contrapõe à ideia de que apenas o conhecimento científico é válido, reconhecendo a existência de outros tipos de saberes que desempenham um papel significativo em práticas sociais, mesmo quando a razão metonímica os desconsidera (Santos, 2018).

Portanto, a Ecologia dos Saberes e as epistemologias do Sul, como críticas ao conhecimento meramente ocidental, valorizando saberes locais que abrangem a diversidade cultural e a descolonização do conhecimento, buscam preservar a diversidade biológica que é viabilizada pelas formas de conhecimento das comunidades rurais e indígenas, as quais, paradoxalmente, estão sob ameaça devido às crescentes intervenções impulsionadas pela ciência (Santos, 2018), esta ideia, guarda estreita relação com a noção de preservar o conhecimento tradicional das comunidades indígenas que vela pela preservação do meio ambiente, através da filosofia do bem viver, a qual, conforme visto, também busca ser uma alternativa ao desenvolvimento capitalista desenfreado.

Portanto, é essencial considerar que, no contexto Latino-Americano, a natureza está intrinsecamente ligada à proximidade com as comunidades étnicas, indígenas ou afro-americanas, as quais devem ter a capacidade de tomar decisões sobre o futuro das terras que habitam, por este motivo, a comunidade internacional busca remediar os danos causados ao entorno, promovendo a integração dos Estados por meio de tratados internacionais, implementando políticas que contribuam na conscientização ecológica, isso, tem marcado os novos processos constitucionais inclusivos, trazendo mudanças na forma como a relação entre o ser humano e a natureza é compreendida (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023).

Em alguns países da América Latina, houve um significativo progresso nesse sentido, com o reconhecimento constitucional da posse e da personalidade jurídica das comunidades indígenas e seus territórios, conforme será visto na próxima subseção.

²⁹ Em relação ao tema, o autor referido, manifesta que:

O objetivo da ecologia dos saberes é criar um novo tipo de relação, uma relação pragmática, entre o conhecimento científico e outros tipos de conhecimento. Consiste em assegurar a ‘igualdade de oportunidades’ aos distintos tipos de conhecimento que intervêm nas cada vez mais amplas epistemologias, com a ideia de maximizar suas respectivas contribuições com a construção de ‘outro mundo possível’, ou seja, uma sociedade mais justa e democrática, e também uma sociedade mais equilibrada em suas relações com a natureza. Não se trata de outorgar a mesma validade a todos os tipos de conhecimento, mas de fazer possível um debate pragmático entre critérios alternativos válidos sem desqualificar de forma imediata tudo o que não encaixe no cânon epistemológico da ciência moderna (Santos, 2018, p. 226).

2.5 Referencial decolonial oriundo do novo constitucionalismo Latino-Americano para ressignificar subjetividades

Inicialmente, é importante tratar como tem funcionado o poder colonial até a atualidade. O processo de colonização, como sabido, resultou na apropriação de territórios ancestrais, transformando-os em áreas da elite, bem como propriedades estatais ou privadas. Consequência desta situação, o conhecimento indígena e recursos também foram expropriados, enquanto a ciência ocidental se tornou na única referência de conservação. Assim, as comunidades indígenas foram sistematicamente ignoradas, silenciadas e prejudicadas (Lee, 2021).

Adicionalmente, uma característica do sistema colonial é a concepção da estrutura da realidade com base em hierarquias, onde aqueles ‘menos desenvolvidos’ são considerados subordinados aos ‘mais desenvolvidos’, assim, as diferentes formas de vida que existem são vistas como marcadas por disparidades tanto em termos de desenvolvimento quanto de valores, dando mais valor a algumas vidas do que outras, seja do ponto de vista político, ontológico ou existencial, justificando essa dominação (Nascimento; Martorell, 2013).

Com o tempo, se tem dado a paulatina reconstrução da ordem constitucional na América do Sul, com o novo constitucionalismo Latino-Americano, o qual de forma relevante se baseia no conceito do bem viver e no reconhecimento e apreciação das raízes ancestrais, promovendo o sócio ambientalismo, a busca pela harmonia com o meio ambiente e o reconhecimento dos direitos da natureza, trazendo constituições inovadoras que buscam modelos democráticos mais participativos, inclusivos e igualitários. Nesse sentido, o reconhecimento legal da natureza como sujeito de direitos requer uma abordagem racional e sensível, repensando epistemologicamente o reconhecimento de direitos para todas as formas de vida (Paiva, 2019).

Essa abordagem permite o desenvolvimento desta nova tendência constitucional, envolvendo a valorização e reconciliação das demandas que surgiram como resultado da crise ambiental contemporânea. Essas demandas são influenciadas pelas contribuições da herança indígena, nesse contexto, os direitos da natureza representam conquistas estabelecidas por meio de constituições que reconhecem novos direitos categorizados como difusos e coletivos; portanto, o novo constitucionalismo democrático Latino-Americano, desempenha um papel fundamental na profunda transformação das políticas públicas ambientais, permitindo a participação dos cidadãos em uma democracia representativa (Paiva, 2019).

Também, na atualidade, tem emergido um novo constitucionalismo denominado de ‘verde’, ‘ecológico’ e ‘socioambiental’. Este movimento tem se expandido incluindo o conceito inovador de constituição ecológica, que já se encontra difundido em nações europeias e em

países sul-americanos, em que a base deste novo ponto de partida é a necessidade do reconhecimento do pluralismo, sendo uma atribuição da constituição permitir uma visão holística do direito, permitindo a exploração de novos valores que refletem na importância da lei fundamental no sistema jurídico (Trajano, 2013).

Além da necessidade urgente de reconhecer e conter as alterações que a humanidade tem causado ao meio ambiente, também surgiu nos últimos anos uma nova perspectiva sobre a natureza e, gradualmente, os governos vêm adotando essa abordagem. De acordo com os defensores dos direitos da natureza, os seres humanos são uma parte inseparável do meio ambiente. Essa visão tem raízes nas tradições indígenas e tem promovido a incorporação constitucional de direitos em proteção as terras indígenas, criando compromissos para a reivindicação de todas as formas de posse das terras ancestrais, reconhecendo, também, seus direitos coletivos para assegurar tal objetivo (Gaona, 2013).

Desse modo, durante as décadas de 1980 e 1990, a América Latina passou por um período de transformação que resultou no estabelecimento de novas perspectivas e abordagens do direito, no qual cada nação, com sua rica herança cultural e social, trazendo desafios e conhecimentos únicos, tem permitido o desenvolvimento de novos direitos. Esse período também marcou a transição do constitucionalismo contemporâneo para novas perspectivas constitucionais, com um foco maior na eficácia direta dos direitos. O neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo Latino-Americano surgiram na América Latina durante a segunda metade do século XX como resposta a essas mudanças e desafios (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023).

Assim, o século XX foi um período caracterizado por grandes avanços contra sistemas hegemônicos. Dentre essas possibilidades notáveis estão:

A Revolução Mexicana de 1910; o movimento indígena encabeçado por Quintin Lame na Colômbia em 1914; o movimento sandinista na Nicarágua, nos anos 1920-1930, e o seu triunfo nos anos oitenta; a democratização radical da Guatemala em 1944; a ascensão do Peronismo em 1946; a revolução indígena, camponesa e mineira de 1952 na Bolívia, seguida da eleição do primeiro presidente indígena Evo Morales; o triunfo da revolução cubana em 1959; a chegada ao poder de Allende em 1970; o movimento Sem Terra no Brasil desde os anos oitenta; o surgimento do movimento indígena no Equador em 1990 e o longo caminho até à constituição Montecristi em 2008; o movimento zapatista a partir de 1994; o Fórum Social Mundial nascido em Porto Alegre, Brasil, em 2001; e os governos progressistas da primeira década do novo século no Brasil, Venezuela, Argentina, Bolívia e Equador, entre outros. (Santos, 2018, p. 562)

Embora seja um movimento relativamente recente, os direitos da natureza têm sido codificados paulatinamente, essas leis que os abrigam têm sido amplamente adotadas em

diversos países, como “Colômbia, Chile, Equador, Espanha, Estados Unidos, Índia, Panamá, México, Nova Zelândia”³⁰ (Fernandes D., p. 01, 2022).

Este novo constitucionalismo Latino-Americano, crescente nestes países, tem origem nos movimentos sociais e se baseia em novas abordagens epistemológicas do Sul, buscando uma mais ampla garantia de direitos segundo as necessidades da região. Isso resulta de uma série diversificada de processos sociais que emergem devido aos elevados níveis de desilusão política e desconfiança dos cidadãos em relação às instituições estatais e aos partidos políticos tradicionais (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023).

Assim sendo, a partir da segunda metade do século XX, as constituições de países como Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela, incorporaram o paradigma da interação, baseado no princípio de tutela-proteção, o qual reconhece amplamente os direitos coletivos e difusos dos povos indígenas, tais como a diversidade cultural e participação política, com Estados pluriétnicos que garantam as liberdades dos povos indígenas (Gordilho, 2015) e algumas delas incorporando, também, a proteção ambiental nos seguintes teores.

A Constituição Argentina, especificamente em seu artigo 75, parágrafo 17, emprega o termo ‘povos indígenas’ reconhecendo sua personalidade jurídica e estabelecendo seu direito à posse e uso coletivo das terras historicamente ocupadas pelas comunidades indígenas (*Constitución Nacional de la Nación Argentina*, 1853 *apud* Gordilho, 2015).

A Constituição Brasileira de 1988 entrou para a história como a pioneira em incluir disposições específicas acerca dos direitos das comunidades indígenas. Nela, foram estabelecidos os direitos relacionados à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, além do direito de proteger e garantir o respeito por todos os seus patrimônios³¹ (Gordilho, Muñoz Ceron, 2023).

Adicionalmente, a Constituição brasileira estabelece regimes pontuais para as terras indígenas, incluindo as riquezas que se encontram nelas, reconhecendo-lhes a posse permanente das mesmas e o seu usufruto. No entanto, no que diz respeito à exploração dos recursos hídricos e minerais, a Constituição permite que o Estado, mediante aprovação do Congresso Nacional, possa usufruí-los, sempre que a comunidade afetada seja consultada e se garanta sua

³⁰ A forma como essas leis são incorporadas em cada país pode variar, seja através de emendas constitucionais, decretos, leis ordinárias ou outras formas legais. No entanto, a mensagem fundamental transmitida à sociedade pelos formuladores de políticas é o aspecto mais significativo (Fernandes D., 2022).

³¹ É relevante notar que o artigo 20, XI, da Constituição, considera-se as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas como propriedades da União (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

participação no obtido da extração (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988) (Gordilho, 2015).

A Constituição da Colômbia está inserida no desenvolvimento sustentável e é reconhecida como a ‘constituição verde’ por seu foco na proteção do meio ambiente. No entanto, ela não atribui grande importância aos direitos sociais relacionados ao bem viver. Mas esta Constituição tem se aproximado ao novo constitucionalismo Latino-Americano de várias maneiras, como incluindo a obrigação de proteger os recursos naturais, a educação ambiental, o direito a um ambiente saudável, a função ecológica da propriedade, o desenvolvimento sustentável e o uso da ação popular (*Constitución Política de Colombia*, 1991). Além disso, estabelece deveres ambientais para os cidadãos, promove a internacionalização das relações ecológicas e atribui funções ambientais às entidades de controle, assembleias departamentais e conselhos municipais³² (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023).

Nesse sentido “as constituições do Brasil (1988) e da Colômbia (1991) também se inserem no novo constitucionalismo Latino-Americano, embora maioria dos autores limitem a apenas a três os países considerados como marcos de expressão desse novo fenômeno constitucional”³³ (Gordilho, Muñoz Ceron, 2023, p. 211).

Por seu lado, a Lei Indígena n. 19.253, do Chile, de 1993, em seu artigo 12, reconhece a posse de terras das comunidades indígenas e sua personalidade jurídica (*Ministerio de Planificación y Cooperación*, 1993).

A Constituição Política da Bolívia, de 2009, no seu preâmbulo, descreve poeticamente como as montanhas e os rios se formaram há muito tempo, transformando o altiplano em regiões

³²No caso colombiano, deve-se considerar como foi elaborada a Constituição de 1991, que surgiu em um período tumultuado devido ao conflito armado interno e ao problema do narcotráfico. Em dezembro de 1990, com a eleição da Assembleia Nacional Constituinte através do voto popular, começou a surgir uma expectativa entre os habitantes do território nacional. Isso aconteceu porque, além da presença dos partidos políticos tradicionais da época, tornou-se um espaço diversificado que abriu as portas para novos movimentos compostos por setores anteriormente excluídos, como a população afrodescendente, os povos indígenas e as mulheres. Por essa razão, o projeto constitucional de 1991 foi muito destacado, já que a promulgação do texto foi resultado da deliberação de toda uma nação representada pelos constituintes eleitos pelo próprio povo colombiano (Luna; Montilla; Narváez, 2023, p. 23-24, tradução própria).

Redação original em espanhol:

Para el caso colombiano, se debe considerar cómo se gestó la Constitución de 1991, inmersa en tiempos convulsos debido al conflicto armado interno y el problema del narcotráfico. En diciembre de 1990, con la elección por voto popular de la Asamblea Nacional Constituyente, empezó a generarse una ilusión por parte de los habitantes del territorio nacional porque, además de contar con la presencia de los partidos políticos tradicionales de la época, se convirtió en un espacio diverso que acogió nuevos movimientos conformados por sectores antes excluidos, tales como la población afro, los pueblos indígenas y las mujeres. Por esta razón, el proyecto constitucional de 1991 fue muy destacado, pues la promulgación del texto fue fruto de la deliberación de toda una nación representada en los constituyentes elegidos por el mismo pueblo colombiano (Luna; Montilla; Narváez, 2023, p. 23-24).

³³ As constituições consideradas como as únicas pertencentes ao novo constitucionalismo Latino-Americano segundo esta corrente são: a Venezuelana (1999), a do Equador (2007), e a Boliviana (2008).

verdes, e posteriormente o povo boliviano habitou a sagrada Mãe Terra. Além disso, o preâmbulo também aborda o racismo sofrido pelos bolivianos durante o período da colonização espanhola e destaca que, com a força da Pacha Mama e a graça de Deus, eles refundaram a Bolívia (*Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*, 2009) (Gaona, 2018).

Nesse sentido,

A Bolívia, [...] tem um dos alcances mais amplos, com base no reconhecimento constitucional direto de seus povos indígenas originários e sua participação efetiva em todos os níveis do poder estatal e na economia nacional. Um capítulo inteiro é dedicado aos direitos das nações e povos indígenas originários e camponeses, abordando questões como a alocação de parlamentares, a justiça indígena, um tribunal constitucional plurinacional eleito pelo povo e um órgão eleitoral plurinacional, entre outros, com o objetivo de proteger as comunidades indígenas³⁴ (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023, p. 22, tradução própria).

Adicionalmente, os artigos 342 e 347 a Constituição Boliviana contêm disposições relacionadas ao meio ambiente, adotando o conceito de desenvolvimento sustentável, que é explicitamente detalhado nos artigos 405 e seguintes. Em relação ao reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, no seu artigo 30, reconhece e obriga a titulação coletiva das terras indígenas (*Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*, 2009). A Bolívia inclui a concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais em seu sistema jurídico com base na filosofia do Suma Qamaña como um princípio constitucional, compreendido como a busca do bem-estar social, econômico e político das comunidades e povos (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023).

A Constituição Política do Equador, de 2008, em seu preâmbulo, celebra os direitos da natureza e da *Pachamama* anunciando que o ser humano e a mãe natureza formam parte de um todo sem uma prevalência em particular, no seu artigo 10 enfatiza que a natureza possui os direitos reconhecidos nela. Os artigos 71 a 74, também, destacam os direitos da natureza, representando um ponto de convergência entre as visões ocidentais e as manifestações das nações indígenas (*Constitución de la República de Ecuador*, 2008) (Paiva, 2019).

Em relação ao reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, a Constituição equatoriana, em seu artigo 57, reconhece o direito coletivo dos povos indígenas ao meio ambiente e em seu artigo 82 reconhece os direitos das comunidades indígenas à consulta e ao consentimento prévio em relação a direitos de suas terras (*Constitución de la República de*

³⁴ Redação original em espanhol:

Bolívia (...), cuenta con uno de los más grandes alcances, teniendo como base el reconocimiento constitucional puro y simple de sus pueblos indígenas originarios y su participación efectiva en todos los niveles del poder estatal y en la economía nacional. Se establece todo un capítulo para los derechos de las naciones y pueblos indígenas originarios campesinos, donde se habla acerca de una cuota de parlamentarios, de justicia indígena, de un tribunal constitucional plurinacional de elección popular, un órgano electoral plurinacional, entre otros encaminados a la protección de las comunidades indígenas (Luna; Montilla; Narváez, 2023, p. 22).

Ecuador, 2008). No caso do Equador, a concepção holística e abrangente do conceito do bem viver está presente ao longo de sua Constituição e atua como um princípio orientador do Estado, através de dois aspectos importantes na proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. Por um lado, o *Sumak Kawsay*, importante na garantia destes direitos e, por outro lado, a inclusão de ferramentas constitucionais para proteger esses direitos no caso de violações de direitos (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023).

As constituições do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009, têm diversas reivindicações de povos ancestrais, redefinindo as relações entre cidadãos e Estados. Nestas constituições a influência do novo constitucionalismo Latino-Americano resultou em inovações, que levam em consideração realidades diversas, outorgando direitos à natureza, quebrando a estrutura epistemológica prevalecente desde a colonização, na qual o humano era o foco central da proteção estatal (Paiva, 2019).

Com base nos conceitos de bem viver, *Suma Qamaña* e interculturalismo, Equador e Bolívia buscam estabelecer uma nova abordagem na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais. Isso parte da necessidade de envolver todas as comunidades e nações para construir um novo paradigma, afastando-se das lógicas do colonialismo (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023).

Por outro lado, a Constituição Paraguaia, de 1992, em seu artigo 62, trata aos povos indígenas como grupos culturais anteriores ao Estado, garantindo-lhes o direito à posse coletiva da terra, que garanta e promova seu desenvolvimento, sendo o único país da região do MERCOSUL que, embora não explicitamente, reconhece seu direito à autodeterminação (*Constitución de la República del Paraguay*, 1992) (Gordilho, 2015).

Na Constituição Política Peruana, de 1993, no seu artigo 89, reconhece-se a existência legal das comunidades indígenas e sua personalidade jurídica (*Constitución Política del Perú*, 1993).

E, finalmente, na região da América do Norte, o México, com uma grande representação indígena, em sua Constituição, de 1917, em seu artigo 143, parágrafo 2, estabelece o direito dos povos indígenas de eleger conforme suas próprias formas de autogoverno (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*, 1917 *apud* Gordilho, 2015), mas não contem normativas que garantam o uso e posse das terras indígenas.

Nesse contexto, em seu artigo 2, inciso A, reconhece que as comunidades indígenas têm autonomia para proteger a integridade de suas terras e ter acesso preferencial ao uso e aproveitamento dos recursos naturais nas áreas onde vivem, mas o Estado mexicano é considerado o proprietário original das terras das comunidades indígenas, enquanto os

indígenas têm o direito de usufruir delas (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*, 1917). No entanto, a aprovação e o planejamento de planos e projetos a serem realizados nas terras que pertencem ou são ocupadas pelos povos indígenas ficam sob a responsabilidade do Estado (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*, 1917 *apud* Gaona, 2013).

Todas estas constituições são uma amostra da necessidade do surgimento de um novo Estado ecológico de direito. A responsabilidade pela preservação do meio ambiente recai amplamente sobre a humanidade, em colaboração com a ciência e a tecnologia, para isso, entender as diversas afetações ambientais que se pode sofrer é fundamental para estabelecer diretrizes para evitar danos ambientais. Essa abordagem leva à criação de um novo tipo de Estado, o ecológico de direito, para garantir a segurança contínua do planeta para todos (Aragão, 2017).

Lamentavelmente, apesar dos esforços das comunidades indígenas, no âmbito dos direitos humanos e do meio ambiente, é comum observar a utilização desonesta desses direitos no contexto do paradigma de desenvolvimento sustentável, visando favorecer o progresso econômico em detrimento dos direitos ambientais. Isso se deve à abordagem convencional das dimensões (social-econômica-ambiental) e à dicotomia entre desenvolvimento e conservação no âmbito do desenvolvimento sustentável. Esses enfoques tradicionais continuam a predominar nos esforços para harmonizar a interação entre os seres humanos e o meio ambiente (Kotzé, 2014).

Dessa maneira, o reconhecimento dos indígenas como protetores da natureza em determinadas áreas não deve se constituir como uma barreira para que as entidades econômicas observem e respeitem sua autonomia em relação a suas terras, independente dos recursos que estas possuam, mas apenas as constituições do Brasil e da Venezuela impõem o dever do Estado de demarcá-las (Gordilho, 2015). O direito é um grande impulsor na promoção de mudanças de paradigma, introduzindo transformações sociais, no caso, para a preservação do meio ambiente, torna-se crucial realizar uma análise sobre a justiça. Essa mudança redefine a missão do Estado de direito (Aragão, 2017).

Com esta perspectiva constitucional latino-americana, segue-se apresentando o caso da comunidade indígena U'wa vs. Colômbia, o qual a partir de sua análise, permite estudar todos os elementos de proteção ambientais até agora mencionados.

2.6 O caso da comunidade indígena U'wa, e seus reflexos na proteção do meio ambiente

O caso da comunidade U'wa vs. Colômbia é um dos mais recentes e, ainda, se encontra sendo estudado pela Corte Interamericana. O mesmo se relaciona com a responsabilidade internacional do Estado, neste caso, a titularidade dos territórios indígenas ancestrais da região do Cocuy,³⁵ na Colômbia, está sendo debatida entre a comunidade indígena U'wa e o Estado, o qual concedeu licenças de exploração de petróleo nos territórios indígenas (Muñoz Ceron; Trajano, 2023b).

A comunidade U'wa³⁶ tem vivido tradicionalmente na região da Sierra Nevada do Cocuy e no Páramo de Tamá, na Colômbia. Ao longo dos anos se viu fortemente afetada pelo conflito armado da Colômbia, chegando ao ponto de estar em risco de extinção, sendo considerada de extrema vulnerabilidade, o que tem piorado devido as concessões de exploração outorgadas em seus territórios e impedido que a comunidade use suas terras de forma pacífica (CIDH, 2021).

A cultura e modo de vida do povo U'wa³⁷ estão intimamente ligados ao seu território, o qual consideram sagrado:

Conforme a cosmovisão da Nação U'wa, Sira, o pai criador, designou-lhes o papel de guardiões da 'Mãe Terra'. Eles devem manter o equilíbrio entre o mundo da cima e de baixo, entre o céu, a terra e o subsolo. Para os U'wa, recursos naturais como petróleo, gás, carvão e outros minerais são sagrados. O petróleo é considerado o sangue da Mãe Terra, e por essa razão, não deve ser extraído. Sob a perspectiva U'wa, a operação de indústrias extrativas gera desarmonia e desequilíbrio, levando à extinção da cultura e das espécies, incluindo os seres humanos³⁸ (Earth Rights International, 2022, p. 01, tradução própria).

Portanto, para os U'wa, a ligação com os territórios ancestrais, (ou na sua língua indígena), sua ligação com *kerá shikará* carrega um significado especial, pois eles receberam

³⁵ O Parque Nacional Natural *El Cocuy*, ou conhecido como parque natural *Zizuma* em língua U'wa, está localizado na região norandina da Colômbia, entre os departamentos de Boyacá, Norte de Santander, Santander, Casanare e Arauca, sendo habitado pelos membros da comunidade indígena U'wa, os quais se dividem entre os resguardos de Cibariza, Unido U'wa, Valles del Sol y Sabanas de Curripao. Este parque natural é habitat de uma ampla variedade de vida selvagem e vegetação no meio de extensões de montanha, desempenhando um papel fundamental na preservação do ambiente na Colômbia. Isso é possível graças às atividades de conservação realizadas pelo povo indígena U'wa (Muñoz; Trajano, 2023b).

³⁶ Esta comunidade milenária tem aproximadamente 7.500 integrantes e se encontra localizada num resguardo indígena de aproximadamente 352.522 hectares de extensão (*Organización Nacional Indígena de Colombia*, 2018).

³⁷ O nome U'wa, significa “pessoas inteligentes que sabem falar”, em sua língua nativa (Muñoz; Trajano, 2023b).

³⁸ Redação original em espanhol:

Conforme a la cosmovisión de la Nación U'wa, Sira, padre creador, les delegó el rol de ser guardianes de la "Madre Tierra", deben mantener el equilibrio entre el mundo de arriba y el de abajo, entre el cielo, la tierra y el subsuelo. Para los U'wa, los recursos naturales como el petróleo, el gas, el carbón y otros minerales son sagrados. El petróleo es la sangre de la Madre Tierra, por esta razón no debe ser extraído. Es por esto, que a la luz de la cosmovisión U'wa la operación de las industrias extractivas crea desarmonía y desequilibrio, lo que lleva a la desaparición de la cultura y las especies, incluidos los seres humanos (Earth Rights International, 2022, p. 01).

de Sira, o seu deus, um legado para cuidar, guiado por princípios que devem reger sua relação com a vida, focando no bem viver, refletindo na forma como tratam e protegem a água, o solo e as montanhas. O objetivo é manter a harmonia com a natureza e os animais nesse território que, de acordo com sua cosmovisão, foi legado a eles (García, 2022).

Mas desde o começo dos anos 90, os U'wa estão em uma luta para proteger seu território dos interesses extrativos do Estado, que não têm reconhecido os direitos de propriedade coletiva nem garantido os direitos à terra sobre o território que historicamente lhes pertence. Os U'wa possuem registros de terras que remontam à concessão da Coroa espanhola, em 1661, e esses registros continuam válidos, conforme estabelecido pelos precedentes legais colombianos, conferindo propriedade, também, sobre os recursos subterrâneos (Muñoz Ceron; Trajano, 2023b).

Desde 1995, o governo colombiano autorizou empresas multinacionais a realizarem estudos nas terras do povo U'wa, no bloco de Samoré. Esse acontecimento desencadeou uma luta pelos direitos da comunidade, que nunca foi consultada sobre essas autorizações. Durante anos, foram empreendidas diversas ações legais e recursos em busca de proteção, porém sem resultados eficazes. Em 28 de abril de 1997, os U'wa, com o apoio de várias organizações nacionais e internacionais, submeteram uma petição à CIDH³⁹ contestando a concessão da licença em Samoré e a falta de consulta prévia (*Earth Rights International*, 2022).

A Organização Não Governamental - ONG *Earth Rights International* - ERI tem oferecido suporte à comunidade U'wa em sua ação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o governo colombiano. Os principais pontos de reclamação envolvem questões que afetam a identidade cultural, social e autonomia, imposição de atividades extrativistas e falta de reconhecimento da presença ancestral e soberania territorial do grupo indígena (García, 2022).

Na atualidade, o parque *El Cocuy* continua sendo uma das regiões naturais mais preservadas da Colômbia e seus habitantes lutam por manter suas condições ambientais naturais. Porém, ao longo dos anos, em particular a empresa petrolífera *Occidental Petroleum Corporation* (Oxy), tem buscando realizar operações de extração de petróleo nas terras dos U'wa. Como visto, por parte do Estado, houve falta de titulação oportuna e completa, assim como demoras no saneamento dos territórios, o qual impediu assegurar a propriedade e posse

³⁹ A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo mandato deriva da Carta da OEA e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Comissão Interamericana tem a incumbência de promover a observância e a defesa dos direitos humanos na região e atua como órgão consultivo da OEA nessa matéria. A CIDH é composta por sete membros independentes, eleitos pela Assembleia Geral da OEA em título pessoal, e não representam seus países de origem ou residência (OEA, 2020).

pacífica, descumprindo com a proteção efetiva do direito à propriedade pacífica e exclusivamente indígena (CIDH, 2021).

Ao longo do período de conflito armado, a situação da população piorou, pois, defensores dos U'wa, vindos dos Estados Unidos, foram vítimas de assassinato pelas FARC⁴⁰, os quais, por sua vez, bloquearam o acesso aos recursos da comunidade como forma de repressão, na tentativa de pressioná-los a abandonar suas terras. Ainda assim, as licenças de exploração continuaram válidas ao longo do tempo, ampliando-se para a área de Gibraltar e dividindo o bloco de Samoré nos blocos Siriri e Catleya. Em 2002, essa concessão foi transferida para a empresa Ecopetrol, apesar da contínua oposição e da recusa da comunidade em participar das consultas propostas pela multinacional, as licenças foram mantidas (*Earth Rights International, 2022*).

Em 2007, foram autorizadas concessões para a extração de carvão. Durante os anos seguintes, os ataques aos oleodutos dentro das terras indígenas, perpetrados por grupos armados durante o conflito, geraram instabilidade e inquietude entre o povo U'wa. Esse cenário resultou na contaminação de suas terras, afetando toda a fauna e flora nativas, elementos essenciais na sua visão cultural. Em 2015, a comunidade indígena, acompanhada por várias organizações de apoio, entrou com uma ação de nulidade perante o Conselho de Estado da Colômbia, questionando as ações de concessão. Isso ocorreu devido à continuidade e ao agravamento dos danos ambientais. No entanto, não houve resolução a respeito dessas questões. Nesse mesmo período, em julho de 2015, a Comissão Interamericana aceitou o pedido dos U'wa contra o governo colombiano, alegando a violação dos direitos humanos do povo U'wa devido à falta de reconhecimento e proteção de seu território (*Earth Rights International, 2022*).

Em 2016, as organizações que lhes apoiam, a Aso U'wa, a *Earth Rights* e a CAJAR, enviaram à CIDH um relatório com suas análises fundamentais sobre o caso. No ano seguinte, em 2017, o Tribunal Administrativo de Cundinamarca tomou as primeiras medidas emergenciais em apoio aos U'wa, determinando a suspensão temporária da concessão de mineração. Posteriormente, em 2019, a CIDH responsabilizou à Colômbia por violações dos direitos humanos, bem como pelos danos aos direitos culturais, à integridade étnica e cultural do povo U'wa, colocando sua existência em risco. Em 2020, após a morte de um líder U'wa em um incidente, envolvendo o Exército Nacional Colombiano, no meio de um confronto com

⁴⁰ Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia, grupo armado que manteve uma guerra social e política com o governo colombiano por mais de 50 anos, até o ano 2016 quando foi assinado o Acordo para a Terminação da Paz Estável e Duradora entre o governo e este grupo armado, mas até 2024, se mantem a permanência de grupos de dissidências armadas das FARC que continuam gerando situações de guerra na Colômbia.

grupos armados e, considerando que as recomendações feitas ao Estado para deter as violações de direitos não foram atendidas, a Comissão encaminhou o caso do povo indígena U'wa vs. Colômbia à CIDH (*Earth Rights International*, 2022), sendo o primeiro caso envolvendo a violação dos direitos territoriais e culturais dos povos indígenas na Colômbia apresentado à Corte Interamericana.

A Corte considerou o caso e emitiu uma série de recomendações ao Estado colombiano em seu relatório de mérito, incluiu a necessidade de realizar consultas adequadas e garantir o consentimento prévio, livre e informado da comunidade U'wa em relação a projetos petrolíferos em seu território e a necessidade dos estudos de impacto ambiental e social (CIDH, 2021). A Corte também instou a tomar medidas para proteger a integridade cultural e o direito à terra dos U'wa, devido as omissões do Estado que, também, constituem uma violação aos direitos à propriedade coletiva, direito de acesso à informação e direito a participar nos assuntos que podem lhes afetar (CIDH, 2021).

Nos informes realizados pela Comissão na análise do caso, se determinou que as ações do Estado têm impedido à comunidade U'wa ter um livre acesso a suas terras e locais sagrados, limitando suas tradições e manifestações culturais e espirituais, destacando que a criação do *Parque Natural El Cocuy* outorgou sua administração à Direção Nacional de Parques Naturais da Colômbia e não à comunidade indígena, mesmo quando a totalidade do parque é território indígena e só as autoridades indígenas deveriam administrar o território para cuidar do seu equilíbrio espiritual e subsistência cultural (CIDH, 2021). Na atualidade, apesar das denúncias e recursos que têm sido interpostos, o povo U'wa não tem tido proteção efetiva de seus territórios. Até fevereiro de 2024 não foi tomada nenhuma decisão definitiva frente ao caso, o qual ainda está julgamento.

Neste caso, a CIDH deve adotar medidas de reparação em relação ao direito à propriedade coletiva e posse do povo U'wa, buscando a titulação completa de suas terras ancestrais, garantindo sua livre determinação segundo sua cultura e estrutura social; reparar as consequências das violações geradas ao povo U'wa; adotar medidas para que não se continue com a execução de projetos relacionados a concessões extrativistas sem a plena garantia dos direitos da comunidade; e adotar medidas para que no futuro não aconteçam situações similares (CIDH, 2021).

O caso U'wa vs. Colômbia é um exemplo de como as comunidades indígenas podem recorrer a instâncias internacionais, como a CIDH, para defender seus direitos em situações em que suas terras e modo de vida são ameaçados por atividades econômicas ou industriais. Mas também ilustra a importância de garantir o consentimento prévio, livre e informado das

comunidades indígenas antes de realizar projetos que afetem seus territórios e as dificuldades que as comunidades indígenas atravessam ao reclamar seus direitos, mas quando a comunidade indígena tem reclamado pela proteção dos seus direitos desde vários anos, sem obter justiça nem reparação efetiva.

Este caso igualmente permitirá que o Sistema Interamericano aprofunde sua jurisprudência em relação à propriedade ancestral dos povos indígenas e, em matéria de consulta prévia e informada, as obrigações do Estado em relação as comunidades indígenas, seu impacto na propriedade ancestral e, neste caso pontual, quando se trata de comunidades em situações de vulnerabilidade especial.

Assim, na próxima seção apresentam-se os marcos regulatórios do Direito Internacional do Meio Ambiente que asseguram a proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas. Para isto, foi realizada uma análise das leis e tratados internacionais existentes até o momento em relação à proteção ambiental e comunidades indígenas; bem como dos casos tratados por tribunais nacionais e internacionais nos quais se têm analisado diferentes situações relativas a dano ambiental causado em territórios ancestrais indígenas.

Em sequência e, a partir do estudo do caso U'wa, expõe-se o panorama internacional atual sobre a concessão de terras dos povos indígenas e sua proteção, com casos contemporâneos, em diferentes latitudes ou que ainda não foram julgados e a visão da doutrina sobre a proteção outorgada às comunidades indígenas e seus territórios.

3 MARCOS REGULATÓRIOS DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE QUE ASSEGURAM A PROTEÇÃO DAS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELAS COMUNIDADES INDÍGENAS

O caso da comunidade indígena U'wa encaixa-se no conceito de vulnerabilidade e evidencia a vinculação especial do indígena com o cuidado da terra e ilustra as dificuldades que os povos indígenas têm para aceder a reparação e justiça em casos de vulneração de seus direitos à terra, sendo um caso importante para o estudo da responsabilidade internacional do Estado, a legislação aplicável e as decisões do Sistema Interamericano em casos em que se tratem direitos de comunidades indígenas.

Nesse sentido, a nível internacional, diversos marcos regulatórios têm sido analisados por diferentes cortes e jurisdições na busca pelo estabelecimento de diretrizes para a proteção do meio ambiente e dos territórios tradicionalmente ocupados e cuidados por comunidades indígenas. Todas essas decisões constituem um marco regulatório fundamental para a criação de disposições que garantam uma ampla proteção ambiental em favor das comunidades indígenas que habitam territórios de interesse. Portanto, na próxima seção secundária, apresenta-se uma revisão das normativas mais relevantes aprovadas no âmbito internacional, na busca da proteção das comunidades indígenas e seus territórios ancestrais.

3.1 Leis e tratados internacionais relativos à proteção ambiental e comunidades indígenas

Atualmente, existem múltiplas leis e tratados internacionais que têm sido aprovados com objeto de proteger as comunidades indígenas e o meio ambiente, através de diversas discussões que se fundamentam em diferentes acontecimentos ou preocupações globais. Hoje, as mesmas, constituem a base legislativa na construção e análise de casos que envolvem as comunidades indígenas e o meio ambiente, como no caso do povo U'wa.

Na análise destas normativas⁴¹, é importante iniciar por um dos eventos mais relevantes no âmbito internacional ambiental, e que tem permitido o estabelecimento da normativa internacional de proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas, esta é a Conferência

⁴¹ Os tratados e normativas internacionais que se tratarão neste subcapítulo são os seguintes: a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; o Acordo de Paris; a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima; a Convenção sobre Diversidade Biológica; a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais; a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; o Protocolo de San Salvador de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Resolução 2625 da Assembleia Geral das Nações Unidas; o Acordo de Escazú; a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes; a Opinião Consultiva OC-23/17; a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção; a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais; a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural e a Declaração dos Direitos da Mãe Terra.

das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como a Conferência do Rio, Rio-92 ou Rio+20. A mesma foi realizada em 1992, no Rio de Janeiro, Brasil⁴². Sua realização foi uma resposta à necessidade de uma ação coordenada em nível global para abordar questões críticas de sustentabilidade, tratando questões globais relacionadas ao meio ambiente, desenvolvimento sustentável e equidade social (Secretaria Geral das Nações Unidas, 1992a).

Segundo William Paiva, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, teve uma importância singular no contexto da diplomacia internacional, sendo o primeiro grande esforço para organizar a convivência internacional após o período da Guerra Fria e a dissolução do bloco socialista. Os resultados desse evento se tornaram uma referência fundamental para todas as discussões sobre desenvolvimento sustentável (Paiva, 2019). A Conferência está estruturada em 27 princípios que, desde então, têm orientado todas as negociações na área de meio ambiente e desenvolvimento sustentável (Paiva, 2019). Esses princípios representam conceitos de grande alcance, amplamente acordados e apoiados em três pilares fundamentais: “o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental” (Paiva, 2019, p. 119).

Esta Conferência foi um dos maiores encontros diplomáticos da história, com a participação de 172 governos e milhares de organizações não-governamentais e representantes da sociedade civil, sendo um evento fundamental que solidificou a necessidade de um desenvolvimento que considere os aspectos ambientais e sociais, lançando as bases para muitas das ações e acordos que moldaram as políticas globais de desenvolvimento sustentável nas décadas seguintes (Secretaria Geral das Nações Unidas, 1992a).

A Rio-92 representou um marco ao reconhecer oficialmente a interconexão entre meio ambiente e desenvolvimento econômico. A Conferência também estabeleceu a Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, responsável por monitorar e promover a implementação da Agenda 21 (Secretaria Geral das Nações Unidas, 1992a).

Durante a Rio-92, foram adotados três acordos importantes: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21 e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), entre outras disposições. A Declaração do Rio enfatiza

⁴² A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, representou um marco relevante para os povos indígenas e seus direitos relacionados ao meio ambiente. Conhecida como a Cúpula da Terra, a Conferência reconheceu o papel fundamental dos povos indígenas na gestão e uso responsável do meio ambiente. Destacando a importância dos saberes e práticas tradicionais desses povos e o compromisso da comunidade internacional em proteger os direitos, conhecimentos e práticas dos povos indígenas (Muñoz Ceron; Trajano, 2022).

a integração entre desenvolvimento e meio ambiente, a Agenda 21 é um plano de ação para o desenvolvimento sustentável e a UNFCCC é o principal tratado global para enfrentar a mudança climática (Secretaria Geral das Nações Unidas, 1992a).

Uma das normativas mais importantes criadas no marco da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente foi a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima de 1992, que entrou em vigor em 1994. Este evento foi uma resposta à crescente preocupação global sobre as mudanças climáticas e suas implicações para o planeta e as sociedades humanas. Assim, a Convenção visa estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera e prevenir interferências perigosas no sistema climático, no qual os povos indígenas estão envolvidos nas discussões sobre mitigação e adaptação às mudanças climáticas (Secretaria Geral das Nações Unidas, 1992a).

Igualmente, a Convenção estabelece um quadro global para a cooperação internacional destinada a limitar as emissões de gases de efeito estufa e a adaptar-se aos impactos adversos da mudança do clima, comprometendo aos países signatários a apresentar inventários regulares de suas emissões de gases de efeito estufa e a implementar ações de mitigação (Secretaria Geral das Nações Unidas, 1992a).

Para tal objetivo, introduz o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, levando em consideração a capacidade e as circunstâncias individuais de cada país, permitindo negociações e acordos subsequentes, incluindo o Protocolo de Quioto e vários outros acordos destinados a conter o aquecimento global (Secretaria Geral das Nações Unidas, 1992a).

Conseqüentemente, também introduz as Conferências das Partes (COP's), as quais tornaram-se o principal fórum para a cooperação internacional sobre mudança climática, onde os países se reúnem para discutir, negociar e tomar decisões sobre políticas climáticas globais. Por exemplo, a COP21, realizada em Paris, em 2015, que levou ao Acordo de Paris, um marco global que visa limitar o aquecimento global abaixo de 2°C e busca esforços para limitá-lo a 1,5°C, acima dos níveis pré-industriais. O Acordo de Paris, em particular, é um dos desenvolvimentos mais significativos neste esforço global, estabelecendo metas ambiciosas e um quadro para a ação climática internacional (Secretaria Geral das Nações Unidas, 2015).

Para isso, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima representa a base para os esforços globais de combate às mudanças climáticas, proporcionando um fórum onde os países podem colaborar e trabalhar juntos para mitigar e se adaptar aos impactos da mudança climática. Até setembro de 2023, 197 países e a União Europeia são parte da mesma.

Outra importante normativa, criada no marco da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, é a Convenção sobre Diversidade Biológica, a mesma visa a conservação da biodiversidade, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso dos recursos genéticos (Secretaria Geral das Nações Unidas, 1992b).

Esta Convenção, constitui um marco para a comunidade internacional, que tem resultado em vários acordos fundamentais para a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, pois estabelece obrigações para seus estados-membros visando à conservação da diversidade biológica, o uso sustentável dos recursos naturais e à repartição justa dos benefícios provenientes desses recursos. Nela se prevê a promoção da cooperação técnica e científica, a transferência de tecnologia e o financiamento adequado para alcançar seus objetivos (Secretaria Geral das Nações Unidas, 1992b).

Nesse sentido, trouxe uma abordagem holística à diversidade biológica, não apenas focando na conservação, mas também na utilização sustentável e na repartição justa dos benefícios. Introduzindo conceitos inovadores, como o acesso aos recursos genéticos e a repartição de benefícios, que buscam garantir que as comunidades detentoras de conhecimento tradicional recebam recursos justos pelo uso de seus conhecimentos e espaços (Secretaria Geral das Nações Unidas, 1992b).

Atualmente, é o principal instrumento global para abordar questões relacionadas à biodiversidade, até setembro de 2023, 196 países e a União Europeia fazem parte da Convenção e tem estabelecidos três objetivos principais: a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável dos seus componentes e a participação justa e equitativa nos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos (Secretaria Geral das Nações Unidas, 1992b).

Outra importante Convenção é a 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, a qual foi adotada pela Organização Internacional do Trabalho, em 1989, abordando os direitos dos povos indígenas e tribais, reconhecendo a necessidade de proteger suas culturas, formas de vida, terras e recursos naturais. Esta Convenção foi uma resposta às violações históricas dos direitos dessas populações em todo o mundo (Organização Internacional do Trabalho, 1989).

Até o momento, a Convenção 169 é o único instrumento internacional juridicamente vinculativo que trata dos direitos dos povos indígenas e tribais, abordando uma ampla gama de direitos, incluindo direitos à terra e aos recursos naturais, participação nas decisões que os afetam, preservação da cultura, emprego, treinamento, saúde, educação e promoção das condições sociais e econômicas (Organização Internacional do Trabalho, 1989).

Esta Convenção não só outorga direitos territoriais para as comunidades indígenas, se não, também, direitos ambientais, como se interpreta em seu artigo 15º, o qual reconhece a especial proteção dos recursos naturais existentes em suas terras, outorgando, também, a participação na utilização, administração e conservação de seus recursos (Organização Internacional do Trabalho, 1989). Portanto, esta Convenção além de reconhecer e proteger os direitos à terra e territórios tradicionais dos povos indígenas, também obriga aos governos a consultar os povos indígenas antes de tomar decisões que possam afetá-los diretamente, focando na preservação da cultura, incluindo práticas tradicionais, línguas e instituições (Organização Internacional do Trabalho, 1989). Até setembro de 2023, 23 países ratificaram a Convenção 169.

Nesse sentido, também se orienta a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a qual foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de setembro de 2007, após mais de duas décadas de negociações entre os estados-membros e organizações indígenas. Esta Declaração representa um marco na promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas em nível internacional, pois reconhece os direitos dos povos indígenas à autodeterminação, terras, territórios, recursos naturais, cultura, idioma, educação, saúde e participação política (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2007).

Igualmente, estabelece que os povos indígenas têm direitos coletivos sobre suas terras e recursos, incluindo o direito de consentimento livre, prévio e informado antes de serem afetados por atividades que impactem suas terras e comunidades, fazendo ênfase na necessidade de combater a discriminação e garantir a igualdade de oportunidades para os povos indígenas, reconhecendo a diversidade cultural e a contribuição dos povos indígenas para a humanidade, promovendo sua preservação e revitalização (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2007).

A fundamentação desse reconhecimento é de extrema importância, pois, como demonstrado nas seções anteriores a esta, houve uma longa violação dos direitos das comunidades indígenas sobre suas terras em todos os países que as abrigam, portanto, a Declaração ressalta a necessidade de se fazer justiça para eles (Muñoz Ceron; Trajano, 2023b).

Outra importante normativa internacional, é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esta foi adotada em 22 de novembro de 1969 durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em San José, Costa Rica, e entrou em vigor em 18 de julho de 1978. A motivação de sua criação foi a necessidade de um instrumento que protegesse os direitos humanos no continente americano, refletindo a expansão global da proteção internacional dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969).

A Convenção Americana, estabelece uma ampla gama de direitos e liberdades fundamentais, incluindo o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e segurança, à igualdade perante a lei, à liberdade de expressão, à liberdade de consciência e religião, entre outros. Igualmente, instituiu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos encarregados de promover e proteger os direitos humanos na região, sendo o primeiro instrumento internacional a reconhecer a jurisdição de uma corte supranacional em matéria de direitos humanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969).

Adicionalmente, introduziu o conceito de *duties* (deveres) dos indivíduos em relação à sociedade, o que significa que além de direitos, os indivíduos têm obrigações para com a sociedade e outras pessoas (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969). Até setembro de 2023, 25 países das Américas são membros desta Convenção, demonstrando a adesão significativa dos países do continente aos princípios e normas nela estabelecidos.

Como complemento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, se estabeleceu o Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador, o mesmo foi adotado em 1988, durante uma reunião de Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) em San Salvador, El Salvador. Este tratado foi uma resposta à necessidade de fortalecer a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais na região, reconhecendo sua importância para garantir uma vida digna a todos os indivíduos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1999).

O Protocolo abrange uma ampla gama de direitos, incluindo direito ao trabalho, direito à educação, direito à saúde, direito à alimentação, direito à moradia, entre outros. Com ele os Estados signatários se comprometem a adotar medidas progressivas para garantir a plena realização dos direitos contemplados no Protocolo, levando em consideração suas capacidades econômicas, para isso estabeleceu um Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, encarregado de monitorar a implementação do tratado e oferecer recomendações aos Estados participantes (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1999).

Nesse sentido, está, também, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. O mesmo foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 2200 A (XXI), junto com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), como reforço à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Ambos foram adotados após a Segunda Guerra Mundial em um esforço da comunidade internacional para estabelecer

um conjunto de normas universais para proteger e promover os direitos humanos em todo o mundo (Secretaria Geral das Nações Unidas, 1966a).

O Pacto, se concentra em direitos individuais, como liberdade de expressão, liberdade de religião, direito à vida, igualdade perante a lei, direito a um julgamento justo, entre outros. Os Estados que ratificaram o pacto concordam em respeitar, proteger e garantir os direitos consagrados no tratado e o mesmo estabelece órgãos de monitoramento, como o Comitê de Direitos Humanos da ONU, para supervisionar a implementação dos direitos previstos (Secretaria Geral das Nações Unidas, 1966a).

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC); por sua vez, visa proteger e promover os direitos humanos em áreas relacionadas a aspectos econômicos, sociais e culturais, como a garantia do direito ao trabalho, saúde, cultura, educação e segurança social em geral (Secretaria Geral das Nações Unidas, 1966b).

O PIDESC representou um avanço significativo na consagração de direitos que vão além das liberdades civis e políticas, abordando aspectos vitais para a qualidade de vida das pessoas, como saúde, trabalho digno, educação e condições de vida adequadas, reforçando a compreensão de que os direitos humanos não se limitam apenas às liberdades individuais, mas também englobam direitos que garantem condições dignas de vida para todas as pessoas como é o caso de um ambiente sano (Secretaria Geral das Nações Unidas, 1966b).

Por seu lado, na promoção internacional das relações amigáveis entre os Estados, se encontra a Resolução 2625 da Assembleia Geral das Nações Unidas, intitulada Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional, referentes às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados de Conformidade com a Carta das Nações Unidas. Esta foi adotada em 24 de outubro de 1970, em um período de tensões geopolíticas durante a Guerra Fria. A intenção era fortalecer os princípios de direito internacional e promover relações amigáveis e cooperação entre os Estados, conforme estabelecido na Carta das Nações Unidas (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1970).

A Resolução consolida princípios fundamentais de direito internacional relacionados às relações amigáveis entre os Estados, soberania, integridade territorial, autodeterminação, não intervenção nos assuntos internos dos Estados e cooperação internacional, reafirmando o princípio da igualdade de direitos entre os Estados e o direito dos povos à autodeterminação, o que inclui a escolha do sistema político, econômico, social e cultural, sem interferência externa, ou seja, reconhece o direito destes povos ao exercício da democracia, fazendo que os governos atuem como protetores de seus direitos, respeitando suas formas tradicionais de organização social, culturas e línguas (Gordilho, 2015).

Ela também afirma a necessidade de respeitar a integridade territorial dos Estados e abster-se de recorrer à ameaça ou uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, destacando a importância da cooperação internacional para promover o desenvolvimento econômico, social, cultural e político e solucionar questões internacionais de forma pacífica (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1970).

Como tal, esta Resolução busca fortalecer a paz e a segurança internacionais, proporcionando um quadro legal para relações amigáveis entre as nações, com ênfase na conservação da biodiversidade e na promoção da sustentabilidade.

Relacionado à promoção da participação e colaboração entre Estados, também é relevante ressaltar o Acordo de Escazú, oficialmente conhecido como Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, este é um tratado internacional que visa promover o acesso à informação, à participação pública efetiva e o acesso à justiça em assuntos ambientais na região da América Latina e no Caribe. Foi adotado em 4 de março de 2018, em Escazú, Costa Rica, durante a Nona Reunião de Ministros de Meio Ambiente da América Latina e do Caribe (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2018).

O Acordo estabelece o direito de acesso à informação ambiental detida por autoridades públicas, sem a necessidade de justificar a solicitação, buscando garantir a participação ativa das comunidades no processo de tomada de decisões sobre questões ambientais que possam afetar suas vidas e meio ambiente, facilitando o acesso a mecanismos judiciais e administrativos para buscar reparação de danos ambientais ou contestar decisões que afetem o meio ambiente (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2018).

Igualmente, o Acordo destaca a importância de garantir o acesso à informação e participação pública para grupos historicamente marginalizados ou em situação de vulnerabilidade, incluindo povos indígenas e comunidades locais, reconhecendo a necessidade de garantir um ambiente seguro para defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2018).

Assim, até setembro de 2023, já foi assinado por 24 países e ratificado por 13, sendo um marco importante na promoção da transparência, participação pública e acesso à justiça em questões ambientais na América Latina e no Caribe.

Em matéria de proteção ambiental, uma das mais importantes normativas internacionais é a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP's), a qual foi adotada em 22 de maio de 2001, durante uma conferência realizada em Estocolmo, Suécia, e entrou em vigor em 17 de maio de 2004. Seu objetivo é eliminar ou restringir a produção e o uso de

produtos químicos perigosos que persistem no meio ambiente e que afetam aos povos indígenas e a outras comunidades (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 2001).

A Convenção de Estocolmo foi a primeira a adotar uma abordagem internacional vinculante para controlar substâncias químicas persistentes no nível global e estabeleceu disposições específicas para a eliminação gradual de diversos POP's, reduzindo sua produção, uso e estoque, promovendo alternativas mais seguras e sustentáveis (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 2001).

Inicialmente, a Convenção identificou 12 POP's, incluindo pesticidas, produtos químicos industriais e subprodutos da combustão de processos industriais. Dentro dos compromissos, os países signatários devem adotar medidas para eliminar ou reduzir ao máximo possível a produção e o uso dessas substâncias perigosas, sendo crucial para abordar um dos maiores desafios ambientais do momento: a exposição a substâncias químicas tóxicas persistentes que afetam a saúde humana e o meio ambiente a longo prazo. Atualmente, conta com 186 países participantes (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 2001).

A Opinião Consultiva OC-23/17, foi iniciada em 14 de março de 2016, quando a República da Colômbia recorreu à Corte com base no artigo 64.1 da Convenção Americana, buscando esclarecimentos sobre a interpretação do Pacto de San José, em contextos onde a construção de novas infraestruturas pode ter sérios impactos no ambiente marinho. Esses impactos poderiam ter efeitos consideráveis sobre os habitantes das áreas costeiras e ilhas, que dependem desse ambiente para sua subsistência e desenvolvimento. Na sua decisão, a Corte destacou a conexão inequívoca entre a preservação ambiental e a realização de outros direitos humanos. A degradação ambiental e os efeitos adversos das mudanças climáticas exercem um impacto significativo no exercício efetivo dos direitos humanos (Corte Interamericana De Direitos Humanos, 2017).

Em situações relacionadas aos direitos territoriais de povos indígenas e tribais, a Corte abordou a conexão entre a proteção dos direitos humanos e um ambiente saudável. Salientou que o direito à propriedade coletiva desses povos está intrinsecamente ligado à preservação e à utilização dos recursos encontrados em suas terras, cruciais para seu sustento, progresso e perpetuação de seus estilos de vida tradicionais. A Corte também reconheceu a estreita ligação entre o direito a uma vida digna e a proteção do território ancestral e dos recursos naturais. Ressaltou ainda que a falta de acesso a essas terras e recursos pode submeter as comunidades indígenas a condições de vida precárias, levando a várias violações de seus direitos humanos, além de afetar a preservação de sua cultura, tradições e língua (Corte Interamericana De Direitos Humanos, 2017).

Em quanto à proteção de fauna e flora, a normativa mais importante em estabelecer marcos de proteção sobre o tema é a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção conhecida como Convenção de Washington, esta foi adotada em 3 de março de 1973 e entrou em vigor em 1 de julho de 1975, sendo um dos acordos internacionais mais antigos e importantes para a proteção da vida selvagem. A necessidade de um tratado internacional deste tema surgiu devido ao aumento da exploração comercial de espécies ameaçadas, o que deixava em risco a sobrevivência de muitas delas. Portanto, esta Convenção passou a regular o comércio internacional de cerca de 35.000 espécies de plantas e animais, incluindo suas partes e produtos derivados (União Mundial para a Conservação da Natureza, 1973).

Para lograr tal objetivo, a Convenção divide as espécies em três apêndices, com diferentes níveis de proteção. O Apêndice I inclui espécies ameaçadas de extinção, o Apêndice II abrange espécies que podem estar ameaçadas de extinção se o comércio não for controlado, e o Apêndice III inclui espécies listadas por países que precisam de cooperação internacional para regulamentar seu comércio. Igualmente, estabelece um sistema de licenciamento para o comércio internacional das espécies listadas nos apêndices e o comércio só é permitido com a apresentação de uma licença ou certificado válido, garantindo que as espécies não estão sendo exploradas de forma insustentável (União Mundial para a Conservação da Natureza, 1973).

Neste sentido, a Convenção de Washington é essencial para a conservação de espécies ameaçadas e para garantir que o comércio internacional não prejudique a sobrevivência de espécies selvagens. Atualmente, conta com 183 países participantes e demonstra a preocupação pela preservação da flora e fauna no mundo.

Em relação à proteção da cultura, é importante destacar a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Esta foi adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 2005, com o objetivo de proteger e promover a diversidade cultural em todo o mundo. A mesma surgiu da preocupação em preservar a diversidade cultural diante da globalização e da rápida disseminação de produtos culturais, pois se tinha a percepção de que as expressões culturais estavam sob ameaça e que medidas eram necessárias para garantir sua preservação e promoção (UNESCO, 2005).

Esta Convenção, busca criar um ambiente propício para a diversidade das expressões culturais prosperarem, reconhecendo a dupla natureza da cultura, como um meio de expressão e uma fonte de identidade, afirmando a soberania dos Estados para adotar políticas culturais que protejam e promovam essa diversidade; representa a primeira norma internacional que lida especificamente com a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em uma

era de globalização. Igualmente introduz princípios fundamentais, como a igualdade soberana dos Estados e a interdependência dos direitos culturais e humanos (UNESCO, 2005).

A Convenção, também, amplia a proteção das terras indígenas ancestrais, exigindo respeito a sua cultura e ao meio ambiente, reconhecendo a multiplicidade de formas nas quais as sociedades se expressam e transmitem seus conhecimentos. Até setembro de 2023, havia 146 Estados membros, que realizam um esforço coletivo para proteger a riqueza e a variedade das expressões culturais ao redor do mundo, reconhecendo que a diversidade cultural é uma força vital para o desenvolvimento sustentável e a paz.

Em sentido da proteção da cultura no plano internacional, também se encontra a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, a qual também foi adotada pela UNESCO em 2001, pela necessidade de abordar as transformações culturais resultantes da globalização e da rápida disseminação das tecnologias da informação. Também foi uma resposta à crescente conscientização sobre a importância da diversidade cultural para o desenvolvimento sustentável, a paz e a cooperação internacional (UNESCO, 2001).

Esta Declaração não é um tratado legalmente vinculante, mas possui um significado moral e político importante, pois fornece um conjunto de princípios e diretrizes éticas que os Estados membros são encorajados a seguir para promover a diversidade cultural em suas políticas nacionais e internacionais.

A Declaração enfatiza que a diversidade cultural deve ser protegida dentro do contexto dos direitos humanos, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como a liberdade de pensamento, consciência e religião. Ela, também, promove a interação entre diferentes culturas, incentivando o diálogo e a compreensão mútua para evitar conflitos e promover a paz; de sua interpretação se tem que todas as culturas merecem respeito e têm o mesmo valor, independentemente de sua origem ou nível de desenvolvimento, oferecendo um quadro ético inovador para abordar a diversidade cultural, reconhecendo-a como uma força motriz para o desenvolvimento e a coesão social, destacando a importância de políticas culturais inclusivas e participativas (UNESCO, 2001).

Finalmente, também é importante destacar outra Declaração não vinculante, mas que ganha relevância na proteção das comunidades indígenas na América Latina: a Declaração dos Direitos da Mãe Terra. Esta é uma proposta de declaração de princípios éticos em relação ao meio ambiente e à Mãe Terra, apresentada durante a Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, realizada em Cochabamba, Bolívia, em abril de 2010. A mesma foi convocada pelo governo boliviano em resposta às negociações insatisfatórias sobre mudanças climáticas e às preocupações de que as vozes dos povos

indígenas e das nações mais afetadas não estavam sendo devidamente ouvidas. A Declaração emergiu como uma resposta a essa lacuna e às preocupações sobre o papel da humanidade na proteção da terra (Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, 2010).

Assim, a Declaração dos Direitos da Mãe Terra, propõe reconhecer a terra como um ser vivo e a necessidade de garantir a proteção e preservação dos ecossistemas vitais para a saúde e para o bem-estar de todos os seres vivos, também propõe reconhecer que as atividades humanas, estão causando danos irreparáveis ao planeta, como mudanças climáticas e degradação ambiental, e que é dever das pessoas, governos e organizações agir de forma a evitar danos adicionais (Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, 2010).

Sua principal inovação é a abordagem holística ao meio ambiente, onde a terra é vista como um organismo vivo com direitos inalienáveis. Isso contrasta com a visão tradicional que trata à terra como um recurso para ser explorado e utilizado, igualmente propõe uma transformação nas estruturas legais e econômicas para garantir a harmonia com a natureza e busca promover um equilíbrio entre os direitos humanos e os direitos da Mãe Terra (Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, 2010).

Embora seja uma proposta ética e não tenha força legal vinculante, tem influenciado discussões sobre direitos ambientais e a necessidade de uma abordagem mais holística para enfrentar os desafios ambientais.

Desta forma, estas normativas internacionais, demonstram o interesse crescente na proteção do meio ambiente e a estreita vinculação do cuidado do planeta e do equilíbrio ambiental com as comunidades indígenas e sua proteção cultural e integral, trazendo disposições aplicáveis na análise do caso U'wa. Portanto, a partir deste contexto legislativo, na próxima seção secundária serão demonstrados os casos mais relevantes tratados em cortes nacionais e internacionais na América Latina, relativos à proteção das comunidades indígenas, seus territórios ancestrais e o meio ambiente.

3.2 Jurisprudência relevante em casos de proteção de comunidades indígenas, meio ambiente e territórios ancestrais

Até a atualidade, múltiplos casos relacionados a comunidades indígenas e meio ambiente têm sido tratados tanto por cortes nacionais quanto por cortes internacionais, sendo a principal delas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, obtendo grandes avanços na proteção ambiental e territorial das comunidades indígenas a partir de diferentes perspectivas

jurídicas, a continuação se realiza uma análise dos casos mais relevantes na matéria, com objetivo de determinar qual tem sido a linha de pensamento predominante nas diferentes cortes ao determinar esquemas de proteção às comunidades indígenas nas diferentes regiões, as quais poderiam ser aplicáveis na resolução do caso U'wa.

3.2.1 Casos de proteção de comunidades indígenas, meio ambiente e territórios ancestrais, tratados em cortes nacionais

No plano das cortes nacionais, quatro dos casos mais relevantes desenvolvidos na região das américas, são os seguintes: (i) o caso do rio Atrato na Colômbia; (ii) o caso do parque Raposa Serra do Sol no Brasil; (iii) o caso Texaco-Chevron no Equador e, (iv) o caso Standing Rock nos Estados Unidos.

O caso do rio Atrato, na Colômbia, foi tratado pela Corte Constitucional colombiana no ano 2016 e foi desenvolvido na Sentencia T-622 (Colômbia, 2016) e é o primeiro na Colômbia em incorporar componentes ambientais na proteção da vida digna das comunidades.

O caso se iniciou quando um centro de estudos interpôs uma ação de tutela em representação das comunidades étnicas que habitam na bacia do rio Atrato⁴³, manifestando afetações na saúde por causa da mineração ilegal, vinculando-o com afetação aos direitos fundamentais à vida, à água, à segurança alimentar, ao meio ambiente sano, à cultura e ao território das comunidades, considerando que o Estado colombiano não estava cumprindo seu dever de garantir o acesso ao meio ambiente saudável, conforme previsto na Constituição colombiana (Colômbia, *Corte Constitucional, sentencia T-622, 2016*).

A Corte Constitucional analisou a responsabilidade do Estado em proteger o direito à saúde e a um ambiente saudável, relacionando os direitos bioculturais, os quais segundo a Corte Constitucional, são “os direitos que as comunidades étnicas têm de administrar e exercer tutela de forma autônoma sobre seus territórios - de acordo com suas próprias leis, costumes - e os recursos naturais que compõem seu habitat, onde se desenvolve sua cultura, suas tradições e sua forma de vida”⁴⁴ (Colômbia, *Corte Constitucional, sentencia T-622, 2016, p. 2, tradução própria*).

⁴³ O rio Atrato é um dos rios mais importantes da Colômbia e é vital para muitas comunidades afrocolombianas e indígenas que vivem em sua bacia. No entanto, ao longo de décadas, tem enfrentado uma série de problemas ambientais, incluindo a contaminação devido a atividades de mineração e o desmatamento, afetando gravemente os meios de subsistência das comunidades que dependem do rio.

⁴⁴ Redação original em espanhol: “los derechos que tienen las comunidades étnicas a administrar y a ejercer tutela de manera autónoma sobre sus territorios -de acuerdo con sus propias leyes, costumbres- y los recursos naturales que conforman su hábitat, en donde se desarrolla su cultura, sus tradiciones y su forma de vida” (Colômbia, sentencia T-622, 2016, p. 2).

No seu análise, a Corte concluiu que o Estado é responsável por tomar medidas adequadas para prevenir, controlar e remediar a contaminação ambiental que afete a saúde das pessoas, pois o meio ambiente e a biodiversidade são uma prioridade de interesse superior, portanto o Estado tem o dever de tomar medidas adequadas para prevenir, controlar e remediar a contaminação ambiental que afete a saúde das pessoas (Colômbia, Corte Constitucional, sentença T-622, 2016).

Finalmente, a Corte ordenou que o Estado colombiano tomasse medidas imediatas para abordar a contaminação e proteger a saúde da comunidade afetada aplicando o princípio de precaução, proibindo o uso de tóxicos na mineração, sejam legais ou ilegais, e declarando que o rio Atrato é sujeito de direitos que deve ser protegido, conservado, mantido e restaurado, outorgando ao governo nacional a representação legal do rio, através da instituição que seja designada. Para a comunidade, foi reconhecido o direito à consulta previa, e se declarou a vulneração de seus direitos à vida, à água, à saúde, à segurança alimentar, ao meio ambiente sano, à cultura e ao território ordenando proteção e restauração dos direitos afetados, junto com a descontaminação e recuperação do rio (Colômbia, 2016).

Por esta decisão, o caso do rio Atrato, na Colômbia é um exemplo destacado de como a proteção dos direitos humanos e a conservação ambiental estão intimamente relacionadas e de como os tribunais desempenham um papel importante na promoção de ambas as causas.

O caso Raposa Serra do Sol vs. Brasil, é um caso emblemático que possibilitou a estruturação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol⁴⁵; mas antes da decretação deste território como reserva indígena, desde 1992, existiam problemas com produtores regionais quem afirmavam ter títulos de posse das terras e por pressões econômicas e políticas que se intensificaram sob o argumento de que pela decretação das reservas indígenas, o estado de Roraima não teria espaço para se desenvolver economicamente. Ante esta situação, os indígenas de Raposa Serra do Sol apresentaram uma denúncia às autoridades brasileiras e organizações internacionais, argumentando que seus direitos territoriais e culturais estavam sendo vulnerados pela presença de colonos não indígenas e pelas atividades econômicas em suas terras (Brasil, 2009).

⁴⁵Esta reserva é a maior do Brasil e uma das maiores do mundo, com aproximadamente 1.743.089 hectares, está localizada na região amazônica, no estado de Roraima, com território entre os municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, é lar dos povos indígenas Makuxí, Wapishana, Ingarikó, Taurepang e Patamona, divididos em aproximadamente 194 comunidades, que juntas somam mais de 26.000 habitantes, esta reserva foi homologada como terra indígena pelo decreto do 18 de abril de 2005 (Portaria nº 534/2005 do Ministério da Justiça), assinado pelo então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva (Muñoz Ceron; Trajano, 2023b, p. 74).

Para isso, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Petição 3.388/Roraima, em 2009, levou a cabo o processo de demarcação das terras, declarando a nulidade da Portaria nº 534/2005 do Ministério da Justiça, emitindo uma decisão histórica, reconhecendo a titularidade das comunidades indígenas sobre seus territórios ancestrais, ordenando a retirada dos colonos não indígenas da região, ressaltando a importância das comunidades indígenas para a preservação do meio ambiente (Brasil, 2009).

Esta decisão foi um marco na jurisprudência indígena no Brasil e estabeleceu um importante precedente para a proteção dos direitos das comunidades indígenas em todo o país. Em 2008, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma sentença no caso Raposa Serra do Sol vs. Brasil, apoiando os direitos da comunidade indígena e enfatizando a importância de garantir a demarcação contínua das terras indígenas e a proteção de seus direitos humanos e culturais, destacando a importância da consulta prévia e do consentimento informado das comunidades indígenas antes de qualquer atividade que possa afetar suas terras e modos de vida.

Outro destacado caso, tratado por cortes nacionais é o caso de Texaco-Chevron no Equador. O mesmo foi estudado no ano 2011 pela Corte Provincial de Justiça de Sucumbíos, situada na zona amazônica, ao norte do país. Este é um caso emblemático em que as comunidades indígenas da Amazônia equatoriana processaram a petrolífera Texaco (agora Chevron) por danos ambientais massivos causados pela exploração de petróleo em seu território.

Na década de 1960, a Texaco começou a operar na região amazônica do Equador como parte de um consórcio com a empresa estatal Petroecuador. A Texaco foi a principal operadora das explorações de petróleo na área por aproximadamente 20 anos. Ao longo de suas operações, a Texaco foi acusada de práticas ambientais prejudiciais, incluindo a contaminação da água e do solo devido ao despejo de resíduos tóxicos em piscinas a céu aberto, uma prática aparentemente comum naquela época (Equador, 2011).

À medida que surgiam denúncias de danos ambientais e problemas de saúde nas comunidades locais, a Texaco enfrentou processos judiciais no Equador e nos Estados Unidos. Em 1993, a Texaco chegou a um acordo com o governo equatoriano para realizar uma limpeza ambiental e pagar uma compensação financeira. Apesar do acordo, o litígio continuou e a Chevron adquiriu a Texaco em 2001. A Chevron alega que o acordo de 1993 a exonerou de futuras responsabilidades e que a Petroecuador é a principal responsável pela contaminação remanescente (Equador, 2011).

Em 2011, a Corte Provincial de Justiça de Sucumbíos emitiu uma sentença de \$9.5 bilhões contra a Chevron por danos ambientais. No entanto, a Chevron argumentou que o julgamento foi fraudulento e que não acataria a sentença. A Chevron levou o caso a tribunais internacionais, alegando que o Equador violou acordos de investimento e tratados internacionais ao permitir o litígio. Em 2018, uma Corte Permanente de Arbitragem de Haia determinou que o Equador havia violado os direitos da Chevron, mas não chegou a uma conclusão sobre a responsabilidade pela contaminação, já o Equador buscou a anulação da execução desta sentença.

Até setembro de 2023, o caso continua sendo objeto de litígio e controvérsia em vários tribunais de arbitragem internacionais e as comunidades afetadas continuam buscando reparação pelos danos ambientais e problemas de saúde relacionados à exploração de petróleo na região amazônica do Equador, sendo um caso relevante que evidencia as dificuldades enfrentadas no reconhecimento da responsabilidade por contaminação quando se trata de grandes companhias multinacionais, e as dificuldades dos Estados Latino-Americanos na reivindicação de seus direitos ambientais, e as pressões afrontadas por parte de países desenvolvidos ao exigir trato justo e indenizações por descumprimento ou extralimitações em acordos de exploração.

Outro caso tratado em cortes nacionais, desta vez na região Norte da América, é o caso de Standing Rock nos Estados Unidos, o mesmo foi tratado na Corte Distrital do Distrito da Columbia, no ano 2016. Neste caso, a Tribo Sioux de Standing Rock, juntamente com outros grupos indígenas e ativistas, se opôs à construção do Dakota Access Pipeline (DAPL), um oleoduto de petróleo bruto que atravessaria terras consideradas sagradas pela tribo e cruzaria o rio Missouri, uma fonte de água vital para a comunidade, a Tribo Sioux argumentou que a construção e operação do oleoduto ameaçavam a integridade de suas terras sagradas, bem como a qualidade da água no rio Missouri em caso de derramamentos de petróleo (Estados Unidos, 2016)

A partir de 2016, ocorreram uma série de protestos no acampamento de Standing Rock, onde milhares de pessoas, incluindo membros de tribos indígenas de todo os Estados Unidos e simpatizantes, se uniram para se opor à construção do oleoduto. Esses protestos foram conduzidos de maneira pacífica, mas frequentemente houve confrontos com as autoridades; apesar dos protestos e das preocupações levantadas pela tribo e pelos ativistas, o governo dos Estados Unidos concedeu as autorizações necessárias para a conclusão do Dakota Access Pipeline. Isso gerou grande controvérsia e desencadeou uma série de ações legais (Estados Unidos, 2016).

Ao longo do tempo, nos Estados Unidos, vários tribunais emitiram decisões contraditórias sobre a legalidade da construção do oleoduto. Em 2020, se ordenou uma revisão ambiental mais abrangente, conhecida como Revisão de Impacto Ambiental do DAPL. Esta revisão tinha o objetivo de avaliar os impactos ambientais e culturais do oleoduto, mas as discussões e protestos continuaram (Estados Unidos, 2016).

O presidente Joe Biden, em sua primeira semana no cargo, em janeiro de 2021, assinou uma ordem executiva para interromper a construção do DAPL e revisar novamente as licenças relacionadas ao projeto. Portanto, o caso Standing Rock representa uma luta prolongada e emblemática nos Estados Unidos, na qual a Tribo Sioux e ativistas iniciaram uma grande ação na proteção ambiental e cultural de suas terras. Este caso tem atraído a atenção nacional e internacional desencadeando debates sobre os direitos dos povos indígenas e a proteção do meio ambiente.

Estes casos tratados nas cortes nacionais de países americanos, são exemplos das lutas que afrontam as comunidades em todas as regiões na proteção por seus territórios ancestrais e suas condições ambientais, revelando as dificuldades, mas também os progressos conseguidos em cortes nacionais, que muitas vezes transcendem a escala internacional, como os casos estudados na próxima seção.

3.2.2 Casos de proteção de comunidades indígenas, meio ambiente e territórios ancestrais, tratados na Corte Interamericana de Direitos Humanos

No plano internacional, a CIDH, tem tratado diversos casos relativos à proteção ambiental e territórios ancestrais, principalmente nos últimos anos. Cinco dos casos mais relevantes são os seguintes: (i) o caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador; (ii) o caso das Comunidades Indígenas da Bacia do Río Xingu no Pará, no Brasil; (iii) o caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua; (iv) o caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay e, (v) o caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina.

Um dos casos mais relevantes é o caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. O mesmo se iniciou quando a Comunidade Indígena Sarayaku demandou ao governo equatoriano, por permitir a exploração petroleira no seu território sem consultar adequadamente à comunidade, vulnerando seus direitos e causando graves impactos ambientais.

A comunidade indígena Sarayaku está localizada na selva amazônica equatoriana e considera seu território ancestral como sagrado e fundamental para sua cultura e sobrevivência. Desde a década de 1990, o governo equatoriano fez concessões petrolíferas a empresas privadas internacionais para explorar petróleo em terras que incluíam o território de Sarayaku, sem

consultar adequadamente a comunidade indígena. A comunidade Sarayaku se opôs firmemente à entrada das empresas petrolíferas em seu território e realizou protestos pacíficos e ações legais para impedir a exploração petrolífera em sua terra. Isso incluiu a construção de uma muralha simbólica para proteger seu território (CIDH, 2012).

Em 2012, a CIDH emitiu uma histórica sentença a favor de Sarayaku, estabelecendo que o governo equatoriano havia violado os direitos da comunidade quanto à consulta prévia e ao consentimento informado, bem como seu direito à propriedade comunal e à integridade cultural (CIDH, 2012). Como resultado da sentença, o governo equatoriano ofereceu um pedido oficial de desculpas à comunidade Sarayaku e concordou em pagar uma compensação pelos danos causados pela exploração petrolífera em seu território. Além disso, comprometeu-se a consultar e obter o consentimento prévio das comunidades indígenas em futuros projetos.

Outro caso é o das Comunidades Indígenas da Bacia do Ríó Xingu, no Pará, no Brasil. O mesmo se iniciou pela proposta do projeto de Belo Monte que é uma das maiores usinas hidrelétricas do mundo, localizada no rio Xingu, na região amazônica do Brasil. Este projeto tinha como objetivo gerar energia elétrica para abastecer uma grande parte do país, mas a construção de Belo Monte tem sido alvo de críticas e preocupações significativas devido ao seu impacto no meio ambiente e nas comunidades locais. Quando a represa foi iniciada, provocou a inundação de vastas áreas de floresta tropical, resultando na perda de biodiversidade e na necessidade de realocação de comunidades indígenas e locais (CIDH, 2011).

Motivo pelo qual as comunidades indígenas da região, incluindo os povos Kayapó e Juruna, se opuseram vigorosamente ao projeto, alegando que ele ameaça seu modo de vida e suas terras ancestrais. A comunidade realizou protestos e ações legais na tentativa de interromper a construção, mas este caso ao longo dos anos tem sido objeto de disputas legais e litígios que se arrastam nos tribunais brasileiros há anos. Ao longo do tempo houve decisões judiciais contraditórias, o que contribuiu para a confusão e a controvérsia em torno do projeto, pois apesar da oposição e dos desafios legais, a construção de Belo Monte avançou e a usina começou a operar parcialmente em 2016 (CIDH, 2011).

No entanto, a controvérsia e as preocupações sobre seus impactos ambientais e sociais persistiram, chegando até a CIDH, a qual como medida cautelar ordenou a suspensão da licença do projeto e impediu sua continuação, até que o Estado: realize o processo de consulta com cada uma das comunidades prejudicadas; garanta acesso ao estudo de Impacto Social e Ambiental do projeto aos interessados e adote medidas de proteção à vida à saúde, e à integridade das comunidades da região; e garanta a pronta finalização dos processos de regularização das terras ancestrais dos povos indígenas Xingu (CIDH, 2011).

O caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua, refere-se a uma histórica sentença da CIDH em 2001, que beneficiou a comunidade indígena Awas Tingni na Nicarágua⁴⁶.

Neste caso, a comunidade Awas Tingni alegou que o governo da Nicarágua havia concedido o uso de suas terras sem seu consentimento ou consulta prévia à madeireira SOLCARSA, outorgando o manejo integral da floresta, o que resultou na degradação de seu território e na ameaça a seu modo de vida e cultura, em territórios sobre os quais a comunidade já tinha feito concessões à madeireira MADENSA, com prévio acordo e com reconhecimento do Ministério de Ambiente da Nicaragua, com o qual inclusive tinham assinado um convênio para facilitar a definição das terras indígenas comunais (CIDH, 2001).

A comunidade solicitou a diversos organismos estatais para parar a concessão e delimitar seu território e, sem obter amparo, levaram seu caso à CIDH, alegando que a Nicarágua havia violado seus direitos à propriedade comunitária e à integridade cultural, de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em 2001, a Corte emitiu uma sentença histórica a favor de Awas Tingni, determinando que a Nicarágua havia violado os direitos da comunidade indígena e estabeleceu que os Estados têm a obrigação de reconhecer e proteger os direitos territoriais das comunidades indígenas, incluindo o direito à consulta prévia e ao consentimento informado (CIDH, 2001).

Como resultado da sentença, o governo da Nicarágua tomou medidas para reconhecer e titular as terras de Awas Tingni, concedendo formalmente a propriedade da terra à comunidade indígena. Este caso é considerado um marco na jurisprudência internacional de direitos humanos e estabeleceu um importante precedente para a proteção dos direitos territoriais e culturais das comunidades indígenas em toda a América. O mesmo destacou a importância da consulta prévia e do consentimento informado em projetos que afetam as terras e recursos das comunidades indígenas.

O caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay, igualmente, é um importante litígio relacionado à disputa pela posse e uso da terra da comunidade indígena Xákmok Kásek⁴⁷.

⁴⁶ Awas Tingni é uma comunidade indígena localizada na Região Autônoma do Atlântico Norte da Nicarágua. Por gerações, eles viveram na selva tropical e dependem da terra e dos recursos naturais para sua subsistência (CIDH, 2001).

⁴⁷ Xákmok Kásek é uma comunidade indígena do povo Enxet, localizada na região do Chaco paraguaio. Eles têm uma conexão ancestral com a terra e dependem dela para sua subsistência e modo de vida tradicional (CIDH, 2010).

O conflito principal neste caso gira em torno da reivindicação da comunidade Xákmok Kásek sobre uma vasta extensão de terra no Chaco, que eles consideram como seu território ancestral, pois habitaram nele historicamente. No entanto, no final do século XIX essa terra foi vendida pelo Estado a fazendeiros e empresas agrícolas sem que a comunidade soubesse, deixando a comunidade unicamente em uma pequena estância do território, restringindo sua subsistência. Consecutivamente a comunidade buscou resolver a disputa por meio de diversas ações legais para reivindicar seus direitos territoriais e impedir a expansão agrícola e pecuária na região, que afetou seu modo de vida e recursos naturais, pois tiveram que se transladar a outros territórios cedidos pela comunidade Angaité (CIDH, 2010).

Desde então a comunidade enfrentou desafios significativos, incluindo a falta de reconhecimento oficial de seus direitos territoriais e a pressão exercida pelos fazendeiros e empresas para desocupar a terra, implicando conflitos e ameaças, levando a que o caso se tornasse em um símbolo da luta pelos direitos indígenas no Paraguai e na região, destacando a importância da proteção das terras indígenas e do respeito às culturas e modos de vida tradicionais (CIDH, 2010).

Na análise da Corte, se estudou o direito da propriedade comunitária, o direito à vida, à integridade pessoal, ao reconhecimento da personalidade jurídica, os direitos das crianças e o dever de respeitar e garantir os direitos sem discriminação, resolvendo que o Paraguai devia devolver aos membros da comunidade seus territórios, impedindo a invasão de terceiros (CIDH, 2010), se convertendo em um caso icônico pela reivindicação das terras das comunidades indígenas na América Latina, nos últimos anos.

E, finalmente, o caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina, é uma decisão crucial da CIDH, na qual as 132 comunidades indígenas, representadas pela Associação Lhaka Honhat alegaram que o Estado argentino violou vários de seus direitos, incluindo o direito à propriedade coletiva, à identidade cultural, à proteção judicial efetiva, ao devido processo legal e à não discriminação, quando permitiu a ocupação de seus territórios por parte de terceiros desde o início do século XX, sem brindar nenhuma proteção as comunidades indígenas, pois na região, também, se levaram a cabo atividades de tala, cria de gado e afetações na biodiversidade (CIDH, 2020).

A Corte determinou que a Argentina infringiu os direitos das comunidades indígenas, especialmente relacionados à propriedade coletiva, à identidade cultural, a um meio ambiente sano, à água, e à proteção judicial efetiva. Além disso, destacou que o Estado argentino não brindou proteção as comunidades. Como parte de sua decisão, a Corte ordenou que a Argentina suspendesse todas as atividades em terras pertencentes às comunidades indígenas afetadas e

permitisse a delimitação e demarcação das terras das 132 comunidades indígenas. Além disso, exigiu a remoção do gado e arames nas suas terras, recuperando os territórios e interesses das comunidades indígenas, conforme estabelecido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH, 2020).

Esse caso destaca a importância crucial do respeito aos direitos das comunidades indígenas, especialmente no contexto de atividades que afetam diretamente seus territórios e modos de vida.

Assim, na seção secundária seguinte, e de forma complementar, demonstra-se, também, outros casos suscitados no panorama internacional em relação a dano ambiental e proteção de terras indígenas a nível global.

3.3 Panorama internacional de proteção do meio ambiente e as comunidades indígenas

Em adição à legislação e aos casos apresentados nas seções anteriores, o panorama internacional tem apresentado outros importantes acontecimentos, que tem gerado dano ambiental, vinculados a comunidades indígenas e comunidades vulneráveis. Estes casos também aportam elementos importantes de proteção ambiental na construção de novas propostas normativas de cuidado da natureza e das comunidades indígenas.

Em muitas das situações que tem gerado grandes danos ambientais em terras indígenas, ainda não existem julgamentos, nem tomada de medidas de reparação, mas outros casos têm sido analisados em esferas internacionais como cortes europeias e africanas, como os exemplos a seguir.

Na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos – CEDH, em relação ao dever de agir e, em casos relacionados ao meio ambiente e à saúde pública, se tem reiterado quais omissões podem resultar na responsabilidade internacional do Estado. Isto constitui uma base fundamental no estabelecimento de responsabilidade em casos de dano ambiental.

Por exemplo, no caso *Oneryildiz vs. Turquia*, um lixão em Istambul sofreu uma explosão de metano, afetando uma população adjacente, resultando na morte de 39 pessoas. Segundo a Corte, a obrigação de adotar medidas apropriadas para salvaguardar a vida das pessoas se aplica a qualquer atividade, especialmente quando se trata de atividades perigosas, pois regulamentar atividades perigosas impõe uma carga importante ao Estado. Portanto, se determinou que a obrigação de respeitar os direitos incluía o dever positivo de agir para garantir a proteção dos direitos das pessoas sob sua jurisdição (CEDH, 2004a).

Nesse sentido, segundo a Corte a efetividade do direito ambiental está ligada à proteção dos direitos humanos e, ao encontrar responsabilidade no Estado, se ressalta que as autoridades

não fizeram o possível para proteger a população do risco ao qual estavam iminentemente expostos (CEDH, 2004a).

Outro caso importante tratado na CEDH é o caso *López Ostra vs. Espanha*. Neste caso, as autoridades permitiram a instalação de uma planta poluente em terras estatais com dinheiros públicos. Embora as autoridades realocaram os habitantes, permitiram que a planta continuasse funcionando por anos, afetando à comunidade. Neste caso, a Corte considerou que o Estado vulnerou o direito à vivenda dos petionários e permitiu que as afetações se prolongassem, sendo encontrado o responsável das afetações (CEDH, 1994).

Igualmente no caso *Fadeyeva vs. Rússia*, no qual a Corte Europeia determinou que a Rússia vulnerou os direitos da população, pois, embora não tivesse causado afetações diretas, o Estado sabia das condições de poluição que sofria a cidade de Cherepovest por causa das atividades de uma fábrica localizada nas proximidades. Neste caso, a poluição não era inesperada, pelo contrário, já era conhecida e levava tempo acontecendo. Igualmente se sabia que a poluição existente era causada em 95% pelas atividades da fábrica. Nessa situação, o Estado seria responsável por tomar medidas para prevenir a poluição e tomar determinações preventivas frente aos danos causados (CEDH, 2005).

E por último, sobre os casos tratados pela Corte Europeia, no mesmo sentido, se encontra o caso de *Taskin e outros vs. Turquia*. No mesmo, se estabeleceu a responsabilidade do Estado por não tomar ação frente aos possíveis perigos, os quais a população foi exposta por permitir atividades de mineração e de exploração com cianeto sem as devidas medidas de segurança e por permitir que a mina continue com suas atividades ainda após ter decretado sua suspensão (CEDH, 2004b). Nestes casos, se evidencia a confirmação do dever das autoridades de agir para garantir o respeito aos direitos e prevenir sua violação.

Em resumo, a Corte Europeia considera que o Estado também viola suas obrigações ao permitir que terceiros realizem ou continuem realizando ações que violem os direitos humanos, e a obrigação de respeitar os direitos na Convenção Europeia está intrinsecamente ligada à obrigação de assegurar o pleno gozo dos direitos, como estabelecido na Convenção Americana (Orellana, 2007).

No caso da jurisprudência da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos - CADHP, na resolução de seus processos tem aplicado os critérios jurisprudenciais desenvolvidos no SIDH, atribuindo responsabilidade ao Estado por omissões frente a atos de terceiros (Orellana, 2007). Um exemplo é o caso das comunidades de Ogoniland, na Nigéria, no qual se encontrou culpável o Estado pela falta de cuidado, frente as violações dos direitos da comunidade, como efeito de tóxicos vertidos no meio ambiente pela empresa Shell, sem a

tomada de medidas de precaução, afetando as aldeias contíguas, resultando em danos na saúde na população de Ogoniland (CADHP, 2001).

Adicionalmente aos casos tratados em cortes africanas, europeias ou latino-americanas, existem outras situações que vão além das afetações tratadas nas altas cortes, pois, mais do que a poluição nos entornos, também se produzem serias violações aos direitos humanos das populações que habitam nas áreas afetadas. Um exemplo desta situação é o acontecido no já tratado caso *Texaco vs. Equador* o qual foi estudado pela Corte Provincial de Justiça de Sucumbíos. Neste caso, além da poluição e afetações ambientais tratadas em juízo, também se apresentaram vulnerações aos direitos humanos das comunidades equatorianas que habitam na região afetada pela Texaco.

Segundo os estudos realizados e que constam no informe pericial solicitado pela Corte Provincial de Justiça de Sucumbíos, se encontraram provas de atos de violência sexual contra a população, atos de discriminação, impacto cultural negativo e coesão comunitária, perda de terra e deslocamento forçado. Na pesquisa feita pelo engenheiro Richard Cabrera, com base nas informações fornecidas e nas investigações realizadas por um grupo de cientistas internacionais, observa-se que, ao longo do processo de pesquisa e coleta de dados, aproximadamente uma em cada sete pessoas entrevistadas tinha ciência de casos de violência sexual contra membros de comunidades indígenas envolvendo trabalhadores da Texaco e, em muitos desses casos, os entrevistados possuíam informações detalhadas, como os nomes das vítimas e dos perpetradores, bem como as circunstâncias dos incidentes (Fajardo; Heredia, 2009).

Igualmente, nas entrevistas feitas, a metade dos entrevistados confirmou ter sido vítima de condutas hostis pelos trabalhadores da Texaco, em especial os indígenas, que manifestaram ter sofrido enganos e burlas por sua cultura e vestimentas, gerando impactos culturais e coesão comunitária, pois, nestes casos, paulatinamente vão se implementando praticas ocidentais em todas as esferas (Fajardo; Heredia, 2009). Mas também resultou preocupante a perda de terras, pois, “74,1% dos entrevistados relataram ter perdido terras como resultado da contaminação ou exploração petrolífera. O impacto foi maior nas comunidades indígenas sujeitas a perdas de território e contaminação do solo e da água”⁴⁸ (Fajardo; Heredia, 2009, p. 182, tradução própria).

⁴⁸ Redação original em espanhol:

“un 74,1% de entrevistados señalaron haber perdido tierras como consecuencia de la contaminación o la explotación petrolera. La afectación fue mayor en las comunidades indígenas sometidas a las pérdidas de territorios y contaminación de tierra y agua” (Fajardo; Heredia, 2009, p. 182).

E as atividades de exploração de petróleo da Texaco, deixaram como consequência, poluição, afetações à agricultura, doenças graves, destruição de propriedades, acidentes e violência, resultando em deslocamentos de assentamentos nas áreas onde a Texaco operou, e os grupos indígenas mostraram uma propensão muito maior a migrar em comparação com os mestiços (Fajardo; Heredia, 2009).

Assim, como se evidencia, os casos de dano ambiental são múltiplos e geram muitas afetações, além da poluição, na esfera dos direitos humanos e, que também, devem ser atendidas pelo sistema jurídico como um todo vinculado ao dano ambiental e ao bem estar das comunidades indígenas.

Segundo a CIDH, no seu Segundo Informe sobre a Situação das Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos nas Américas, os assassinatos, desaparecimentos, ameaças e perseguições contra os defensores dos direitos humanos é um problema preocupante, sendo que os defensores do meio ambiente estão classificados como um grupo de especial risco (CIDH, 2012). Muitos destes casos continuam na impunidade e não são objeto de investigação pelas autoridades. A principal população de vítimas defensoras do meio ambiente são membros de comunidades indígenas em regiões amazônicas do Brasil, da Colômbia, do Equador e do Peru, e os mesmos não contam com garantias ou meios de defesa ante as irregularidades.

Enquanto grandes danos ambientais continuam acontecendo e são encobertos com diversas situações políticas ou econômicas, como o acontecido o 16 de setembro de 2022, no tramo 2 do Oleoduto Norperuano, quando no meio da conjuntura social e política pela qual atravessava o Peru nessa altura, a tubulação de petróleo foi cortada, causando um derrame de aproximadamente 2.500 barris de petróleo, por 9 dias, afetando a mais de 17 comunidades indígenas habitantes da região, incluindo a flora, a fauna e diversas afluentes de rios amazônicos (BBC News Mundo, 2022).

Situações como esta, acontecem frequentemente e são pouco conhecidas no plano internacional. Por exemplo, no caso do Peru, “a associação civil Derecho, Ambiente e Recursos Naturais - DAR, lembrou que, entre 2000 e 2019, foram relatados 474 vazamentos de petróleo em áreas da Amazônia e no Oleoduto Norperuano e, em 65% dos casos, a causa foi a corrosão dos dutos e falhas operacionais”⁴⁹ (BBC News Mundo, 2022, p. 01, tradução própria). Frente a isto, diferentes ONG’s e líderes de comunidades locais alertam constantemente sobre a poluição

⁴⁹Redação original em espanhol:

“la asociación civil Derecho, Ambiente y Recursos Naturales (DAR), recordó que, entre 2000 y 2019, se reportaron 474 derrames de crudo en lotes de la Amazonía y el Oleoducto Norperuano y que en el 65% de los casos la causa ha sido corrosión de los ductos y fallas operativas” (BBC News Mundo, 2022, p. 01).

dos ecossistemas em terras de povos ancestrais, mas os denunciante continuam se expondo a grandes riscos.

Na atualidade, devido às afetações ambientais existentes, a proposta da aplicação do saber dos povos originários, aparece como solução aos problemas ecológicos modernos, deixando de lado o paradigma antropocêntrico que posiciona o homem como um sujeito independente da natureza, pois, o caminho para uma política mais ampla e includente com povos indígenas, é fortalecer o reconhecimento de seus direitos tradicionais (Gordilho, 2015).

Sendo assim, se evidencia que devido à evolução paralela do direito internacional ambiental e do direito internacional dos direitos humanos, ambos desenvolveram abordagens e linguagens distintas. Adotando no caso dos direitos humanos uma abordagem antropocêntrica, centrada no valor humano e na dignidade humana e, no caso do direito ambiental, adotando uma abordagem antropocêntrica e biocêntrica, onde a natureza possui valor intrínseco, não apenas em termos de sua utilidade para a humanidade. Nesse sentido, a conexão entre direitos humanos e meio ambiente ocorre em diferentes níveis: no conteúdo dos direitos, nos mecanismos de proteção e nas reivindicações da sociedade civil (Orellana, 2007).

Todos estes motivos levaram a América Latina, na primeira década do século XXI, a passar por uma grande mudança na estrutura dos direitos e na execução de suas garantias, baseando-se na cosmovisão dos povos andinos, como visto no caso do Equador e da Bolívia, que deram um passo a novos sujeitos de proteção e a natureza teve maior importância na determinação jurídica e legal destes países, como um ser vivo que deve ser protegido por e para a humanidade (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023).

Para o Equador e a Bolívia, a promoção do bem-estar de seus cidadãos e a salvaguarda dos direitos da natureza estão intrinsecamente ligados. Nesse contexto, defendem que as relações entre os seres humanos e o ambiente que os cerca devem ser pautadas pelo respeito ao meio ambiente e pela priorização do bem comum sobre os interesses econômicos individuais. Esse conceito, representa uma forma de oposição ao sistema capitalista predominante em países Latino-Americanos, destacando-se como uma abordagem de proteção coletiva, na qual a natureza desempenha um papel central (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023).

Mas a Bolívia, também, tem abordado o conceito de plurinacionalidade como um princípio fundamental para promover a igualdade entre diferentes culturas. Sob essa abordagem, todas as culturas que coexistem em seu território vivem em harmonia, com o propósito de preservar o meio ambiente, valorizando a diversidade dos sistemas jurídicos (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023).

O Brasil, neste sentido, tem avançado no reconhecimento dos direitos territoriais indígenas e a preservação dos direitos culturais e de autodeterminação (Lauriola, 2003). O México, por seu lado, tem reconhecido a seus indígenas a autonomia para conservar e melhorar seu habitat e terras, com objetivo de manter o equilíbrio ecológico e a proteção do ambiente. Ainda nesse sentido, as Nações Unidas, tem reiterado a estreita relação entre o direito à terra, aos recursos naturais e à autodeterminação dos povos, sobretudo porque estes elementos dependem um do outro, por tanto, a autodeterminação implica que as populações possam dispor livremente de seus recursos naturais, como seu meio de subsistência e com ânimo de incrementar a proteção ambiental (Gaona, 2013).

Dessa maneira, com a revisão do panorama atual a nível internacional sobre a proteção do meio ambiente, finalmente na seção 3.4, dispõe-se uma revisão da opinião doutrinária sobre a proteção das comunidades indígenas e seus territórios vinculados à proteção do meio ambiente.

3.4 Análise doutrinário

Diversos autores têm abordado, desde diferentes perspectivas, a questão ambiental e a proteção dos territórios indígenas, enriquecendo os diálogos dos modelos de proteção existentes, fazendo que a recopilación destes pensamentos seja de grande importância, enquanto fomenta o estudo acadêmico em prol da proteção ambiental como um todo e passa a considerar o grande apoio das comunidades indígenas no cuidado da natureza, complementando a resolução de casos atuais a partir de uma visão moderna e crítica sobre o cuidado ambiental, as comunidades indígenas e seus territórios.

Nos últimos anos, muitas críticas têm sido levantadas em quanto à forma de vida que predomina em tempos moderno. Diversos autores têm escrito em relação ao tema, fazendo ênfase na necessidade da implementação de mecanismos efetivos de proteção meio ambiental, tal como a pesquisadora Manuela Royo, quem em seus escritos expõe que, atualmente, o planeta se encontra em um ponto de virada irreversível, devido a séculos de desenvolvimento industrial e econômico desenfreado, que tem deixado consequências significativas no ambiente, transformando o mundo. Nesse sentido, o fenômeno das mudanças climáticas impacta diretamente na capacidade de regulação da temperatura na atmosfera, resultando no aumento contínuo na ocorrência de desastres climáticos (Royo, 2023). Por tanto, para frear estas mudanças climáticas, considera-se que “as contribuições dos povos indígenas incluíram o

reconhecimento dos direitos ambientais para todos” (Dunbar-Ortiz *et al.*, 2015, p. 20, tradução própria)⁵⁰.

Considerando a preocupante situação ambiental atual, o autor equatoriano Alberto Acosta plantea que a emancipação da natureza dessa condição de sujeito desprovido de direitos ou mero objeto de propriedade requer e continuará exigindo um esforço político para reconhecê-la como sujeito de direitos. Para ele, esse aspecto é de suma importância quando se entende que todos os seres vivos possuem o mesmo valor ontológico, embora isso não signifique que sejam todos idênticos (Acosta A., 2014).

Consequentemente, para Alberto Acosta, a natureza deve ser assumida como sujeito de direitos, a partir da identidade do ser humano, que faz também parte dela, e não como um conjunto de objetos que podem ser considerados propriedade, se não como um sujeito próprio, com legitimidade (Acosta A., 2008). Sobre este tema, e invocando a importância da consideração da natureza como sujeito de direitos, já desde 1949, Aldo Leopold manifestava que “uma ação é considerada correta quando tende a preservar a integridade, estabilidade e beleza da comunidade biótica. Ela é considerada incorreta quando tem o efeito oposto” (Leopold, 1949, p. 230, tradução própria)⁵¹. Fazendo alusão a que as decisões políticas devem ser encaminhadas à integra proteção do meio ambiente, se o que se busca é tomar decisões consideradas corretas.

Por vez, acrescentando no diálogo sobre a proteção da natureza, o autor José Lezema manifesta que:

A construção social e política do meio ambiente está, de fato, relacionada com várias esferas da ordem social. A própria noção de meio ambiente não seria possível sem considerar a apropriação da natureza ou a simples relação com ela como resultado dos diversos aspectos sociais, ou seja, da economia, do conhecimento, dos valores e das normas, do simbólico e do cultural, e do terreno ideológico e político. A natureza e o próprio meio ambiente são produtos sociais específicos, construções sociais específicas, que dependem da forma particular como a vida social está organizada (Lezema, 2004, p. 19, tradução própria)⁵².

⁵⁰ Redação original em inglês:

“*Indigenous contributions included the recognition of environmental rights for everyone*” (Dunbar-Ortiz *et al.*, 2015, p. 20).

⁵¹ Redação original em inglês:

“*something is right when it tends to preserve the integrity, stability, and beauty of the biotic community. It is wrong if it tends in another direction*” (Leopold, 1949, p. 230).

⁵² Redação original em espanhol:

La construcción social y política del medio ambiente tiene de hecho que ver con las distintas esferas del orden social. La propia noción del medio ambiente no sería posible de no pensarse la apropiación de la naturaleza o la simple relación con ella como un resultado de los diversos ámbitos de lo social, es decir, desde la economía, desde el ámbito del conocimiento, desde los valores y las normas, desde lo simbólico y cultural y desde el terreno de lo ideológico y político. La naturaleza y el propio medio ambiente vienen a ser productos sociales específicos, construcciones sociales específicas, dependiendo de la forma particular en que se organiza la vida social (Lezema, 2004, p. 19).

Nesse sentido, segundo Lezema (2004), no contexto do meio ambiente e do dano ambiental, antes de que a natureza seja reconhecida em si mesma, passa por um processo de avaliação e construção social. Esse processo de aceitação ocorre por meio da aplicação de diversos fatores socialmente reconhecidos (Lezema, 2004). Portanto, o meio ambiente e as crises que sofre estão diretamente relacionadas com a saúde e as necessidades humanas, que devem ser cobertas para não alterar, mais profundamente, as condições sociais (Lezema, 2004), para, assim, estabelecer parâmetros que permitam criar esquemas de proteção ambiental.

Por este motivo, a inclusão do direito ao meio ambiente, relaciona ao homem com o entorno, assim como a continuidade cultural do modo de vida das comunidades indígenas as entrelaça com seus territórios ancestrais, para o autor Rodrigo Deluttri, é importante lutar pela preservação dos territórios em que às comunidades indígenas têm habitado ancestralmente, não só desde a perspectiva da posse da terra se não, também, desde o âmbito espiritual, pois “a mesma comunidade dificilmente conseguiria manter suas raízes se fosse transferida para outro território, mesmo que fosse garantida a mesma extensão e características naturais. O novo território pode ter características que afetem negativamente a comunidade.” (Deluttri, 2008, p. 100, tradução própria)⁵³. Tal como pode acontecer com a perda de sua cultura ao estar perto de regiões urbanas ou ao estar expostos a múltiplas doenças novas.

Mas, para preservar a existência das comunidades indígenas, não é suficiente preservar unicamente o direito à preservação territorial, sem garantir efetivamente a proteção do meio ambiente, pois o dano ambiental afeta seus direitos culturais, e a preservação de sua alimentação, medicina, vivenda e à vida (Royo, 2023), considerando que as comunidades indígenas dependem dos recursos naturais renováveis de forma direta, sendo amplamente vulneráveis ante as mudanças climáticas, expondo ainda mais às mulheres, aos idosos e às crianças. Mas também se deve reconhecer que, ainda sendo vulneráveis, os indígenas são personagens fundamentais para frear a crise climática global.

Nesse contexto, embora tenham sido observados avanços de proteção para as comunidades indígenas e o meio ambiente em um nível normativo internacional, de acordo com o Professor Vizenso Lauriola, ainda subsistem desafios na formulação de políticas de preservação ambiental. No entanto, esses casos, com suas análises aprofundadas, contribuem

⁵³ Redação original em espanhol:

“Esa misma comunidad difícilmente podría mantener sus raíces si se la trasladara a otro territorio, aunque se le garantice que tendrá la misma extensión y cualidades naturales. El nuevo territorio puede poseer características que influyan negativamente en la comunidad” (Deluttri, 2008, p. 100).

para a solução das questões fundamentais relacionadas à resolução de casos que abordam situações ambientais, nas suas palavras:

Hoje as políticas de conservação da natureza estão entrando em conflito direto com as políticas de preservação do direito à diferença cultural dos povos indígenas. Isto acontece a diversos níveis e em vários contextos locais diferenciados, [...]. A existência de fundos globais e suas prioridades podem contribuir para explicar estes conflitos, pois a ligação ecológica global contribui para redefinir as relações políticas nacionais e locais (Lauriola, 2003, p. 2).

Nesse sentido, o autor Eduardo Gudynas, em duas de suas obras tem manifestado que, apesar dos progressos e da existência de governos progressistas que lideram a luta por um ambiente sustentável, ainda se observa uma ênfase no extrativismo centrado principalmente na exploração dos recursos naturais, que continua a desempenhar um papel de destaque no desenvolvimento desses países (Gudynas, 2009), barreira que deve ser superada em tanto “o reconhecimento dos direitos da natureza/*Pachamama* implica que ela possui valores próprios, independentes das avaliações atribuídas por pessoas”⁵⁴ (Gudynas, 2011, p. 245, tradução própria) e que os mesmos devem ser reconhecidos como um todo, através de contribuições em favor do desenvolvimento sustentável em prol da programação legislativa.

Segundo Gudynas (2015), logrando o reconhecimento do meio ambiente como um valor em si mesmo, se geram obrigações, direitos e deveres sob o meio ambiente e sobre os seres vivos, que devem ser atendidos pelo conjunto social em cabeça principal do Estado, sendo a porta para a construção de políticas ambientais baseadas no respeito biocêntrico.

Nesse contexto, em uma análise global, segundo os autores Luna Burbano; Montilla Eraso e Narváez Velasco (2023), o Novo Constitucionalismo Latino-Americano estabelece a natureza como um sujeito autônomo e independente, afastando-se das visões antropocêntricas tradicionalmente associadas ao constitucionalismo europeu, construindo um sistema legal que está mais alinhado com as realidades das comunidades andinas, que vivem através da interculturalidade e cosmovisões de diversos povos Latino-Americanos (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023). Permite-se, assim, alinhar os objetivos políticos em prol da proteção da natureza com as tradições culturais existentes nas comunidades indígenas, redefinindo o esquema local de cuidado ambiental.

Sendo assim, e pensando em um esquema amplo de proteção ambiental, para Eduardo Gudynas, os direitos da natureza devem ser abrangidos desde três componentes elementais, principalmente para o âmbito constitucional, os quais são, o contexto ético, em relação aos

⁵⁴ Redação original em espanhol:

“*el reconocimiento de los derechos de la naturaleza/Pachamama implica que ésta posee valores que le son propios, independientes de las valoraciones que le adjudican las personas*” (Gudynas, 2011, p. 245).

valores do ambiente; o contexto moral, relativo ao dever de conservação; e o contexto político, que permite a criação de um marco legal de proteção ambiental (Gudynas, 2015). Este reconhecimento, abre passo à criação da justiça ecológica, que parte da proteção da natureza e abarca, também, a proteção dos direitos humanos ao meio ambiente sano e a saúde, abrangendo a qualidade de vida das populações urbanas e rurais, considerando o dano ambiental desde a perspectiva da justiça social, no qual o exemplo equatoriano é destacável em tanto a inclusão dos direitos da natureza não se deu por causa de discussões científicas ou éticas, se não que se fundamentou no pensamento indígena.

Segundo o autor Andreas Krell, diferente ao que aconteceu no Equador, no Brasil, a implementação do Estado ambiental gera incertezas e, para que este se torne uma realidade, é necessário incorporar instituições que assegurem o seu funcionamento. Entretanto, no contexto brasileiro, o Estado ambiental permanece principalmente como uma perspectiva acadêmica, e ainda não protege o meio ambiente de maneira efetiva. Embora haja um extenso conjunto de jurisprudência no Brasil que serve como base axiológica, os impactos nas decisões dos tribunais e órgãos não estão claros (Krell, 2017). Igualmente, além da relevância jurídica do reconhecimento destes direitos ambientais, também têm relevância política, relativa a suas garantias, modificações legislativas e aos mecanismos de relação que se tem para garanti-los (Cogo *et al.*, 2017).

Nesse sentido, “o direito a um ambiente saudável, sem mecanismos reais de participação para sua proteção, permanecerá como uma expressão vaga com valor meramente simbólico” (Lorduy, 2001, p. 208, tradução própria).⁵⁵ Em consonância, para Acosta A. (2008), o considerado movimento ambiental encaminhado à democracia da terra tem algumas premissas fundamentais, a primeira é que os direitos humanos devem ser compatíveis com os direitos de outras comunidades naturais; a segunda é que os ecossistemas têm o direito de existir e ter seus próprios processos vitais; a terceira é que a diversidade da vida possui um valor intrínseco; e a quarta é que os ecossistemas possuem valores independentes da utilidade que têm para o ser humano (Acosta A., 2008). Estas premissas têm como objetivo prevenir os danos ambientais e repensar diversas atividades humanas de alto custo ambiental, incrementando a consciência e o valor assignado à natureza.

Por tanto, para o advogado mexicano Jorge Gamboa Calderón, as cortes internacionais devem tratar com maior profundidade o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e sua

⁵⁵ Redação original em espanhol:

“El derecho a un ambiente sano sin auténticos mecanismos de participación para su protección no dejara de ser una vaga expresión con un valor meramente simbólico” (Lorduy, 2001, p. 208).

relação com o meio ambiente, no caso da CIDH, isso inicia desde o momento em que devem resolver casos fundamentalmente ambientais, tendo que repensar e gerar padrões mais claros sobre o tema (Gamboa Calderón, 2014b).

Em matéria de direitos dos povos indígenas e meio ambiente, a jurisprudência da Corte Interamericana tem permitido gerar padrões para uma proteção mais efetiva, embora se afrontam outros desafios verdes, para brindar soluções acordes às exigências atuais no planeta, reconhecendo o valor da relação dos povos indígenas com o meio ambiente e sua importância na esfera dos direitos humanos.

Consequentemente, ao considerar o conhecimento indígena na proteção ambiental, se possibilita a construção de novos esquemas de preservação. Assim, segundo a pesquisadora australiana Heather Goodall, o conhecimento indígena é de grande importância, em tanto:

O conhecimento dos povos indígenas sobre seus ambientes, frequentemente chamado de Conhecimento Tradicional Ambiental (CTA), é amplamente invocado hoje em muitas esferas da análise ambiental e gestão de recursos naturais como uma fonte potencial de abordagens benéficas para a sustentabilidade. O conhecimento indígena é frequentemente discutido nessa literatura e prática como se fosse um arquivo estático de dados, em grande parte inalterado desde o ponto de colonização e/ou modernização na área em estudo (Goodall, 2008, p. 1, tradução própria)⁵⁶.

Assim, no caminho da luta preservacionista indígena, os povos têm reafirmado sua autonomia, principalmente, em relação à gestão dos recursos naturais, no entanto, continuam a enfrentar grandes retos, enquanto em relação à defesa do meio ambiente, persiste a visão do indígena ecológico, como guardião da natureza (Granados, 2021).

Nesse sentido e, sendo que os povos indígenas têm ganhando protagonismo no cuidado ambiental, é importante que se abranja sua proteção como grupos vulneráveis; múltiplos casos das atividades que os povos indígenas desempenham no cuidado ambiental são amplamente conhecidos. Claro exemplo da eficiência das comunidades indígenas como guardiões ecológicos é o fato de que a maioria das áreas naturais de conservação na região da Mesoamérica estão localizadas em terras dos povos indígenas, sendo dos territórios mais bem preservados, resultado do modelo de gestão e utilização dos recursos naturais baseado em conhecimentos tradicionais que juntam o cuidado do universo social e o espiritual (Granados, 2021).

⁵⁶ Redação original em inglês:

Indigenous people's knowledge of their environments, often called Traditional Environmental Knowledge (TEK), is widely invoked today in many arenas of environmental analysis and natural resource management as a potential source of beneficial approaches to sustainability. Indigenous knowledge is most often discussed in this literature and practice as if it were a static archive of data, largely unchanging since the point of colonization and/or modernization in the area under study (Goodall, 2008, p. 01).

Esta relação surge do já estudado bem viver, atualmente estendido na América Latina, como um aporte para restaurar a relação humano - meio ambiente, explicado pelo autor Luis Macas, como a busca por uma vida que seja excelente tanto do ponto de vista material quanto espiritual, em harmonia com todos os seres vivos (Macas, 2010), trazendo, também, uma perspectiva mais ampla, na qual não se trata apenas de buscar a harmonia com a natureza, mas também de promover mudanças e atender às demandas que envolvem a transformação do Estado e da sociedade, no qual resulta efetiva a participação indígena interdisciplinar, pois têm direito a participar como cidadãos ativos, e não simplesmente em uma posição de conservacionistas idealizados.

Finalmente e, a modo de crítica aos modelos atuais, para o autor Ricardo Lorenzetti, a natureza é um recurso escasso e, embora nos últimos anos se tem crescido no desenvolvimento de tratados internacionais, leis nacionais e proteção constitucional ambiental, estes esforços não são suficientes para falar que se está cumprindo com a promulgação de uma legislação ambiental efetiva, pois as disposições de proteção não são cumpridas e estes incumprimentos não são sancionados (Lorenzetti, 2008). Mas também, ao ocorrer um conflito ambiental, atualmente se tem como suposto que se encontrara sua solução numa disposição jurídica, segundo Ricardo Lorenzetti, neste caso poderiam se encontrar múltiplas disposições que refiram o caso em concreto, pelo qual resulta necessário criar uma harmonização do material normativo nesta área (2008).

Desta forma, a partir dos casos apresentados e da análise abrangente sobre a situação atual das comunidades indígenas em relação ao reconhecimento de seus direitos territoriais, como grandes defensores do meio ambiente na atualidade, o próximo capítulo abordará a importância do reconhecimento das comunidades indígenas como agentes de preservação ambiental no nível internacional, considerando a responsabilidade dos Estados na proteção das terras tradicionais das comunidades indígenas, considerando ideias aplicáveis na resolução do caso da comunidade U'wa vs. Colômbia.

4 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS NA PROTEÇÃO DAS TERRAS TRADICIONAIS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS

Nesta seção, explana-se a responsabilidade internacional dos Estados, através do estudo de quatro elementos fundamentais, para concluir esta pesquisa buscando criar bases para a proteção das terras tradicionais das comunidades indígenas principalmente pensando no caso da comunidade U'wa. Os elementos a analisar são a justiça ambiental; o estabelecimento das comunidades indígenas como protetores do meio ambiente; a participação e o reconhecimento constitucional da pluriethnicidade dos estados Latino-Americanos; e as perspectivas e diálogos sobre meio ambiente.

Desta forma na última subseção apresenta-se uma proposta de cuidado ambiental a cargo das comunidades indígenas latino-americanas, a qual pode ser aplicada na resolução do caso U'wa vs. Colômbia da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4.1 A aplicação do conceito de justiça ambiental para garantir a proteção das terras das comunidades indígenas em harmonia com a natureza e os animais

Inicialmente, como exposto, explana-se o conceito de justiça ambiental. Historicamente, o conceito de justiça ambiental teve seu surgimento durante o desenvolvimento do movimento social denominado 'movimento de justiça ambiental'. Este movimento começou nos finais dos anos 70 e início dos anos 80, quando comunidades locais afro-americanas de baixa renda e trabalhadores nos Estados Unidos se mobilizaram contra altos níveis de degradação ambiental. Mais especificamente, protestaram contra a poluição proveniente de resíduos tóxicos presentes no ar, água e solo das regiões em que residiam (Freudenberg, 1992).

O movimento ambientalista moderno nos Estados Unidos, que abraça o conceito de justiça ambiental, passou por três fases distintas, que tem permitido o desenvolvimento atual. A primeira fase teve início no início do século XX, com o objetivo principal de conservar os recursos naturais. Nos Estados Unidos, esse movimento possibilitou, entre outras coisas, o estabelecimento de áreas protegidas e a designação de áreas para recreação natural. A segunda fase começou na década de 1960, concentrando-se principalmente em buscar reformas legislativas e desenvolvimento regulatório em questões ambientais. A terceira e última fase teve início no final dos anos 1970, focando-se em movimentos coletivos para proteger a saúde humana dos efeitos prejudiciais da poluição. Em resumo, o movimento ambientalista nos Estados Unidos evoluiu de um grupo formado, essencialmente, por conservacionistas e advogados para se tornar um movimento social comunitário que advoga pelos direitos e pela justiça ambiental e tem se multiplicado pela América Latina (Hervé, 2010).

E, na atualidade, através deste desenvolvimento, a justiça climática “já é um conceito comumente utilizado, referindo-se tanto à distribuição dos riscos provenientes das mudanças climáticas quanto à diferenciação nas obrigações que os países devem assumir de acordo com sua parcela de responsabilidade no problema”⁵⁷ (Hervé, 2010, p. 16, tradução própria).

Hoje em dia, é considerado um importante mecanismo no caminho de garantir a proteção das terras das comunidades indígenas em harmonia com o entorno natural; uma das definições mais conhecidas de justiça ambiental é a da Agência da Proteção do Meio Ambiente dos Estados Unidos - EPA⁵⁸, a mesma distingue dois elementos fundamentais, distribuição e participação, definindo-a como o “tratamento justo e participação significativa de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, nacionalidade ou nível de renda, no desenvolvimento, implementação e aplicação das políticas, leis e regulamentações ambientais”⁵⁹ (*National Environmental Justice Advisory Council*, 2004, p. 05, tradução própria).

Segundo a professora e jurista Hervé Dominique, por justiça ambiental se entende “a distribuição equitativa das cargas e dos benefícios ambientais entre todas as pessoas da sociedade, considerando nessa distribuição o reconhecimento da situação comunitária e das capacidades, bem como sua participação na adoção das decisões que as afetam”⁶⁰ (Hervé, 2010, p. 17, tradução própria).

Segundo estas definições, a distribuição equitativa é uma questão relacionada ao conceito de justiça distributiva. Conceito que está se tornando cada vez mais relevante à medida que os recursos ambientais se tornam mais escassos e as potenciais cargas e impactos sobre eles aumentam (Hervé, 2010).

Igualmente, para entender a justiça ambiental é necessário entender a injustiça ambiental, a qual pode ser exemplificada, por exemplo, em casos de construções de grandes obras de desenvolvimento em áreas ricas das cidades, como rodovias ou shoppings; enquanto

⁵⁷ Redação original em espanhol:

“*ya un concepto utilizado comúnmente y que alude tanto a la distribución de los riesgos provenientes del cambio climático como a la diferenciación en las obligaciones que deben asumir los países de acuerdo con su cuota de responsabilidad en el problema*” (Hervé, 2010, p. 16).

⁵⁸ Nome original em inglês: *U.S. Environmental Protection Agency*, conhecida por suas siglas EPA.

⁵⁹ Redação original em inglês:

“*fair treatment and meaningful involvement of all people regardless of race, color, national origin, or income with respect to the development, implementation, and enforcement of environmental laws, regulations, and policies*” (*National Environmental Justice Advisory Council*, 2004, p. 05).

⁶⁰ Redação original em espanhol:

“*la distribución equitativa de las cargas y beneficios ambientales entre todas las personas de la sociedad, considerando en dicha distribución el reconocimiento de la situación comunitaria y de las capacidades y su participación en la adopción de las decisiones que los afectan*” (Hervé, 2010, p. 17).

os resíduos ou as estações de tratamento de águas sujas são instalados nas áreas mais pobres dessas cidades. Situações como essas refletem, de alguma forma, uma distribuição desigual dos custos ambientais na sociedade, a falta de reconhecimento da identidade de certas comunidades, a falta de acesso delas a órgãos públicos para participação na tomada de decisões que afetam sua qualidade de vida e uma notável falta de valoração da integridade dos ecossistemas (Hervé, 2010).

Por vez, como consequência da injustiça ambiental, acontecem potenciais violações dos direitos fundamentais à propriedade, à vida, à dignidade humana e à igualdade em razão da degradação ambiental resultante das alterações climáticas; dificultando gravemente a redução da pobreza, sobretudo para comunidades menos desenvolvidas, e dificultando também a salvaguarda das minorias e dos povos indígenas, junto com os direitos que protegem e garantem suas necessidades socioeconômicas básicas, gerando preocupações de justiça e equidade expressas pela disparidade entre regiões pobres e ricas, tanto dentro quanto entre estados, freando a eficaz aplicação de direitos do próprio meio ambiente, abrangendo também a espécies ameaçadas de extinção devido à perda de habitat decorrente das mudanças climáticas (Kotzé, 2014).

Como complemento das definições expostas, o professor de meio ambiente e sustentabilidade, Bunyan Bryant estabelece uma diferenciação entre racismo ambiental, equidade ambiental e justiça ambiental. Segundo Bryant (1995), o primeiro conceito, racismo ambiental, se refere à decisão deliberada de situar certos grupos em áreas onde seu uso não é desejado, levando a uma exposição desproporcional desses grupos a riscos ambientais. O segundo termo, equidade ambiental, por sua vez, diz respeito à garantia igualitária das pessoas por meio da legislação ambiental. Enquanto isso, o terceiro termo, a justiça ambiental, implica que todos tenham acesso a comunidades sustentáveis, seguras e limpas, empregos e escolas de qualidade (Bryant, 1995).

Portanto, segundo as perspectivas de estudo da justiça ambiental, a mesma pode ser vista desde vários enfoques, o que ajuda na busca por uma qualidade ambiental equitativa para toda a população ou, em alguns casos, pode otimizar a demanda da garantia de padrões mínimos ambientais estabelecidos pela legislação. No entanto, há um consenso de que todas essas abordagens têm colaborado para promover um movimento social em favor da justiça ambiental.

Para a aplicação da justiça ambiental, a inclusão constitucional da proteção do meio ambiente, tem um papel significativo ao legitimar profunda e amplamente os direitos individuais e coletivos das comunidades, segundo o ministro e procurador de justiça Antônio de Vasconcellos:

Potenciais violações dos direitos fundamentais à propriedade, à vida, à dignidade humana e à igualdade em razão da degradação ambiental resultante das alterações climáticas; direitos à propriedade, ao desenvolvimento e à redução da pobreza, sobretudo para comunidades menos desenvolvidas; salvaguarda das minorias e dos povos indígenas; direitos que protegem e garantem necessidades socioeconômicas básicas, como o acesso à água; preocupações de justiça e equidade expressas pela disparidade entre regiões do Norte e do Sul, tanto dentro quanto entre estados; e possíveis direitos do próprio meio ambiente, abrangendo espécies ameaçadas de extinção devido à perda de habitat decorrente das mudanças climáticas (Vasconcellos, 2002, p. 19).

Por tanto, o objeto não é só verificar as disposições constitucionais se não, também, efetivar sua aplicação. Segundo esta noção, é importante indicar que a justiça ambiental:

Trata fundamentalmente das teorias de justiça distributiva, especialmente na maneira de distribuir os benefícios e os ônus (ambientais) quando há escassez de benefícios (em relação às demandas ou necessidades das pessoas) e danos causados pelos ônus. Essa proposta se baseia em duas premissas fundamentais: a primeira é que todas as pessoas deveriam ter o direito e a capacidade de viver em um ambiente saudável, com acesso a recursos ambientais suficientes para uma vida saudável; a segunda é que as pessoas mais pobres e com menos poder são as que geralmente carecem dessas condições⁶¹ (ESRC Global Environmental Change Programme, 2001, p. 01, tradução própria).

Assim, a justiça ambiental questiona as políticas meio ambientais e sociais, por integrar diretamente o meio ambiente com necessidades sociais, questionando as posições ecocêntricas e o desenvolvimento econômico pelas consequências ambientais, desafiando o método científico e o positivismo científico (López, 2014).

Nesse sentido, o conceito de justiça ambiental realça a conexão entre a degradação acentuada do meio ambiente e a distribuição desigual de suas consequências adversas, juntamente com as políticas e regulamentações ambientais destinadas a lidar com esses problemas. Nas sociedades contemporâneas, os grupos socialmente desfavorecidos (devido a fatores como condição socioeconômica, origem étnica ou cultural, entre outros) e as regiões historicamente desprovidas de oportunidades de desenvolvimento emergem como os mais prejudicados, evidenciando, principalmente, a carência de princípios democráticos e inclusivos nos processos de tomada de decisões (López, 2014).

Por vez, as distintas definições de justiça ambiental presentes na literatura revelam a complexa situação da modernidade e os impactos negativos das políticas e intervenções ambientais sobre os estratos menos privilegiados da sociedade. Essas definições variam e, ao

⁶¹ Redação original em espanhol:

Trata fundamentalmente sobre las teorías de la justicia distributiva, en cuanto a la manera de localizar los beneficios y las cargas [medioambientales] cuando hay escasez de beneficios (relativos a las demandas o necesidades de la gente) y daños por las cargas. Dicha propuesta cuenta con dos premisas básicas: la primera, que todas las personas deberían tener el derecho y la capacidad de vivir en un medioambiente sano, con acceso a los recursos medioambientales suficientes para desarrollar una vida sana; y la segunda, que son las personas más pobres y con menos poder las que primordialmente carecen de esas condiciones (ESRC Global Environmental Change Programme, 2001, p. 01).

mesmo tempo, se complementam, considerando diferentes enfoques como classe social ou origem étnica; âmbito local ou global; aspectos causais ou consequenciais das alterações ambientais; desenvolvimento procedimental no exercício democrático da cidadania; ou a justiça distributiva vinculada à disparidade na distribuição dos danos sociais, políticos e econômicos entre distintos estratos socioeconômicos da população (Johnson, 1992).

Igualmente, a planificação territorial e a avaliação ambiental estratégica são instrumentos de gestão que devem considerar-se junto com a justiça ambiental, pois vão permitir a integração de uma perspectiva de justiça ambiental tanto em sua concepção quanto em sua execução. Isso ocorre porque são métodos preventivos que viabilizam a identificação e o planejamento, mediante critérios particulares, do uso do território, da gestão dos recursos naturais e das atividades econômicas que exercem impacto sobre eles (Hervé, 2010).

Conjuntamente, a toma de medidas é de grande importância, pois o avanço econômico ao passo do ‘desenvolvimento’, deteriora a natureza, sobre as questões sociais o economista e historiador espanhol Joan Martínez, levanta a voz manifestando que:

Às vezes, os afetados são as gerações futuras, que não podem protestar porque ainda não nasceram, ou baleias que também não vão se queixar. Mas em outros momentos, os desastres ecológicos também afetam pessoas atuais que protestam. São lutas pela justiça ambiental, batalhas do ambientalismo dos menos favorecidos⁶² (Martínez, 2008, p. 12, tradução própria).

Portanto, as mudanças climáticas, precisam da aplicação da justiça, incluindo as diferenças sociais, sendo importante se perguntar, “no caso dos países pobres que não podem se adaptar, como enfrentam as mudanças climáticas? Eles ficam sujeitos a retrocessos, já que não conseguem se livrar facilmente de agrotóxicos e sofrem cortes orçamentários na infraestrutura de órgãos ambientais”⁶³ (Albuquerque; Tabares; Fabre, 2022, p. 132, tradução própria), sendo os países pobres a parte mais fraca na aplicação da justiça ambiental e, assim, a justiça climática é um caminho, mas deve ser complementada com outras áreas e hoje o movimento indígena e os movimentos sociais enfrentam grandes desafios para sua consecução.

Assim sendo, considerando que as divisões étnicas e o racismo que moldaram historicamente as relações entre grupos étnicos ainda está presente na sociedade,

⁶² Redação original em espanhol:

A veces los afectados son generaciones futuras que no pueden protestar porque aún no han nacido, o unas ballenas que tampoco van a quejarse. Pero otras veces los desastres ecológicos afectan también a personas actuales que protestan. Son luchas por la justicia ambiental, luchas del ecologismo de los pobres (Martínez, 2008, p. 12).

⁶³ Redação original em espanhol:

“¿en el caso de los países pobres que no pueden hacer adaptaciones, como afrontan los cambios climáticos? quedan sometidos a retrocesos, pues no pueden liberarse fácilmente de agrotóxicos, sufren de recortes de presupuesto en la infraestructura de órganos ambientales” (Albuquerque; Tabares; Fabre, 2022, p. 132).

paulatinamente se abriu caminho para mais oportunidades sociais e políticas para os povos indígenas, dando uma valorização renovada da identidade étnica em termos político-culturais, reconhecendo-a como um aspecto positivo para afirmar a própria identidade, criando novas vias de engajamento político. No ambiente territorial atual, as organizações de esquerda têm percebido a importância da identidade étnica como uma demanda significativa para a ação política e a mobilização popular. Enquanto a identidade mestiça, anteriormente, representava uma estratégia para fugir das dificuldades e progredir socialmente, a identidade étnica se tornou um recurso político crucial para competir e avançar no cenário político (Herrera, 2022).

Nesse sentido, para as comunidades indígenas que vivem através da filosofia do respeito pela natureza. Se deve seguir o guia espiritual dos anciãos indígenas para perpetuar o plano de vida do *Sumak Kawsay* e recuperar a memória dos povos, herança das gerações futuras. A luta pela recuperação da memória e território indígena, hoje em dia é apoiada por indígenas e não indígenas que apoiam e participam ativamente na conservação da tradição das nações, o qual é uma ferramenta na aplicação da justiça ambiental (Rozental, 2017).

Igualmente, é crucial aprofundar a reflexão sobre a reorganização dos paradigmas de conhecimento, economia e política nos níveis nacional, continental e global, além de reavaliar a prática, reconhecendo o papel relevante do intelectual na esfera pública das sociedades. Isso engloba a percepção de que cada comunidade que ocupa um território reconhece sua importância vital para sua existência. Mais do que conhecimentos teóricos, essa noção se manifesta de forma expressiva nas expressões artísticas, mitológicas, práticas econômicas e culturais locais, assim como nas disputas territoriais e na preservação da *Pachamama*. Isso não minimiza sua importância, mas, talvez, a torna ainda mais significativa para a crucial missão de todo pensamento crítico na atualidade, relacionada à ‘reconstrução de mundos’ (Escobar, 2017).

Em certa medida, o colonialismo tem restringido os povos indígenas em suas demandas e afirmações de direitos e deveres. Ao longo da história, os indígenas transformaram suas reivindicações em um processo dinâmico e interessante. Para alguns povos indígenas, o processo formal de reivindicação, exigido por tribunais, cortes e governos, demandou a realização de extensos projetos de pesquisa, culminando na narrativa das histórias nacionais, das tribos e das famílias, com um foco específico: legitimar as reivindicações, gradualmente, estabelecendo diretrizes para a defesa territorial a longo prazo (Smith, 2016), criando o caminho da justiça social que pode brindar grandes aportes à justiça ambiental.

Por vez, a autonomia se apresenta como uma prática teórico-política nos movimentos étnico-territoriais, é o pensar de dentro para fora, conforme o pensamento de alguns líderes

afrodescendentes na Colômbia, ou seja, transformar as tradições tradicionais e a própria maneira de transformar, a ideia de terra subjaz às concepções de território, pois sob esta ideia, “qualquer um pode ter terra, mas território é algo diferente”, dizem alguns anciãos afrodescendentes no Pacífico colombiano, um grande território negro”⁶⁴ (Escobar, 2017, p. 70, tradução própria).

A importância do território radica em que é o lugar daqueles que cuidam da terra. Nessa perspectiva, torna-se essencial dar prioridade à reaquisição da terra como meio de resgatar todos os elementos vinculados a mesma autoridade; justiça; emprego; preservação dos idiomas nativos; estudo da história própria; e, análise e compartilhamento das vivências das comunidades (Escobar, 2017). Conceito importante em tanto a concepção das comunidades indígenas:

O território é: o espaço vital que garante a sobrevivência como povo, como cultura em harmonia com a natureza e os espíritos. O território é o nosso verdadeiro livro histórico que mantém viva a tradição daqueles que nele habitam. Representa e descreve os princípios e práticas de nossa cultura. Implica a posse, controle e domínio do espaço físico e espiritual. Como espaço coletivo de existência, possibilita a convivência harmoniosa entre os povos. Fundamenta a cosmovisão indígena como razão de nossa sobrevivência⁶⁵ (Quijano, 2012, p. 209, tradução própria).

Desta forma, a vinculação do território com a justiça ambiental é direta e, em tanto se garanta a proteção dos territórios das comunidades e sua autonomia sobre os mesmos, se garante diretamente a justiça ambiental, que por vez deve ir ligada ao seguinte conceito abordado, a consagração das comunidades indígenas como principais defensores do meio ambiente, mediante seu reconhecimento e proteção dos seus territórios, ideias relevantes na aplicação do U’wa.

4.2 Proteção das comunidades indígenas como principais defensores do meio ambiente e de seus territórios ancestrais

A proteção das comunidades indígenas como principais defensores do meio ambiente e de seus territórios ancestrais deve ser analisada a profundidade considerando o efeito que sua aplicação pode ter na preservação cultural indígena, representado e ressignificando as lutas

⁶⁴ Redação original em espanhol:

“tierra puede tener cualquiera, pero territorio es otra cosa”, dicen algunos mayores afrodescendientes en el Pacífico colombiano, gran territorio negro” (Escobar, 2017, p. 70).

⁶⁵ Redação original em espanhol:

El territorio es: el espacio vital que asegura la pervivencia como pueblo, como cultura en convivencia con la naturaleza y los espíritus. El territorio es nuestro verdadero libro histórico que mantiene viva la tradición de quienes habitamos en él. Representa y describe los principios y prácticas de nuestra cultura. Implica la posesión, control y dominio del espacio físico y espiritual. Como espacio colectivo de existencia, posibilita la convivencia armónica entre los pueblos. Fundamenta la cosmovisión indígena como razón de nuestra pervivencia (Quijano, 2012, p. 209).

históricas destes povos, favorecendo por vez a preservação ambiental. Assim, inicialmente, deve-se considerar que:

O papel dos povos indígenas para a proteção à natureza pode ser compreendido a partir de três perspectivas: (i) sua presença e o regime jurídico que lhes é aplicável garantem uma maior efetividade à proteção ambiental, (ii) suas práticas promovem uma ressignificação do valor da natureza que reforça a sua preservação; e (iii) as normas que os protegem asseguram mecanismos de participação e de diálogo que favorecem a tutela do meio ambiente (Perrone; Faundes, 2020, p. 238).

Como visto, as comunidades indígenas aportam significativamente na preservação ambiental das áreas nas quais habitam e, historicamente, as práticas indígenas têm tido crucial relevância para a preservação ambiental, uma vez que estão estreitamente ligadas à conservação da saúde do ecossistema, entendendo que a poluição dos recursos naturais, como rios e solos, pode afetar de maneira permanente a forma de vida e sustento comunitário. Sob esta visão, para os indígenas, a natureza não é apenas uma fonte de recursos, mas sim algo sagrado e espiritual, transcendendo sua mera utilidade para os seres humanos. Essa conexão é claramente demonstrada por meio de narrativas e mitos indígenas que atribuem qualidades humanas aos elementos naturais e descrevem seres míticos protetores de elementos vitais, como a água, o qual fortalece os vínculos das comunidades com a noção de proteção do planeta (Perrone; Faundes, 2020). Estes fatores têm permitido que os territórios indígenas, até a atualidade, conservem grandes níveis de proteção em extensas regiões.

Um exemplo dos níveis da preservação registrados em territórios indígenas, se encontra em um estudo conduzido pela União Internacional para a Conservação da Natureza - UICN em 2016, no qual se examinou a conexão entre florestas, áreas protegidas e comunidades indígenas, constatando uma sobreposição de 96.432 km² em toda a região da América Central, abarcando tanto áreas terrestres quanto marinhas, encontrando em Belize, Honduras e Costa Rica, mais da metade de seus territórios cobertos por florestas bem conservadas. Essa realidade é resultado de uma conjunção de fatores, incluindo mudanças nas estruturas econômicas nacionais, estratégias de conservação, incentivos para preservação ambiental e a restauração de áreas florestais. No entanto, deve-se, principalmente, à interação entre práticas tradicionais de comunidades indígenas e medidas de conservação ambiental aplicadas por meio do estabelecimento de áreas protegidas a cargo de comunidades indígenas (UICN, 2017).

No mesmo sentido se encontra o estudo realizado pelos pesquisadores estadunidenses e canadenses, Richard Schuster; Ryan Germain; Joseph Bennett; Nicholas Reo e Arcese Peter,

no qual, a partir de um conjunto inicial de 26.688 camadas de dados espaciais, tomados das áreas protegidas e terras indígenas, da Austrália, do Brasil e do Canadá⁶⁶, encontraram que:

As terras geridas por povos indígenas possuem ligeiramente mais riqueza de espécies de vertebrados do que as áreas protegidas existentes nos três países, e no Brasil e no Canadá, elas apoiam mais espécies de vertebrados ameaçadas do que áreas protegidas existentes ou áreas não protegidas selecionadas aleatoriamente. Nossos resultados sugerem que, no geral, terras geridas por povos indígenas e áreas protegidas existentes possuem níveis semelhantes de biodiversidade de vertebrados no Brasil, Canadá e Austrália. Parcerias com comunidades indígenas que buscam manter ou aprimorar práticas de posse de terras indígenas podem, portanto, ter potencial para melhorar as deficiências nacionais e globais na proteção de terras para conservação da biodiversidade, utilizando uma combinação de áreas protegidas convencionais e terras geridas por povos indígenas⁶⁷ (Schuster *et al.*, 2019, p. 1, tradução própria).

Demonstrando que as áreas sob a gestão de comunidades indígenas possuem um potencial significativo e que a colaboração com essas comunidades é essencial para preservar a fauna e a flora global. Neste estudo, foi investigada a capacidade das terras administradas por povos indígenas em contribuir de forma positiva para as metas tanto nacionais quanto globais de conservação da biodiversidade terrestre. Nele, se complementa uma análise prévia sobre a extensão global dessas terras, demonstrando que as práticas de manejo de terras realizadas por povos indígenas, frequentemente resultam em maior diversidade de espécies nativas e raras, bem como menos desmatamento e degradação do solo, se comparadas com práticas não indígenas.

Segundo este estudo, as terras indígenas representam mais do 25% da área terrestre total, abrangendo aproximadamente 40% das áreas protegidas e das consideradas paisagens

⁶⁶ Segundo os pesquisadores, nestas regiões: Terras indígenas, conforme legalmente reconhecidas pelos três governos nacionais, representam 52,1%, 13,3% e 6,3% da área terrestre para Austrália, Brasil e Canadá, respectivamente. Áreas Protegidas representam 9,2%, 21,1% e 10,7% da área terrestre para Austrália, Brasil e Canadá, respectivamente. Nos três países, as terras indígenas apresentam a maior riqueza de espécies em todos os grupos taxonômicos focais combinados, enquanto áreas não protegidas selecionadas aleatoriamente apresentam a menor riqueza de espécies (Schuster *et al.*, 2019, p. 05, tradução própria).

Redação original em inglês:

Indigenous lands as legally recognized by the three national governments, represent 52.1, 13.3, and 6.3% of terrestrial area for Australia, Brazil and Canada, respectively. PAs represent 9.2, 21.1, and 10.7% of terrestrial area for Australia, Brazil and Canada, respectively. In all three countries, Indigenous lands have the highest species richness in all focal taxonomic groups combined, with randomly selected non-protected areas having the lowest species richness (Schuster et al., p. 05, 2019).

⁶⁷ Redação original em inglês:

Indigenous-managed lands were slightly more vertebrate species rich than existing protected areas in all three countries, and in Brazil and Canada, that they supported more threatened vertebrate species than existing protected areas or randomly selected non-protected areas. Our results suggest that overall, Indigenous-managed lands and existing protected areas host similar levels of vertebrate biodiversity in Brazil, Canada, and Australia. Partnerships with Indigenous communities that seek to maintain or enhance Indigenous land tenure practices on Indigenous-managed lands may therefore have some potential to ameliorate national and global shortfalls in land protection for biodiversity conservation using a mix of conventional protected areas and Indigenous-managed lands (Schuster et al., p. 01, 2019).

ecologicamente intactas do planeta, apontando a alta diversidade biológica gerenciada e preservada por comunidades indígenas (Schuster *et al.*, 2019).

Igualmente, os 17 países⁶⁸ que detêm mais de dois terços dos recursos biológicos do planeta, também abrigam os territórios tradicionais da maioria dos povos indígenas em todo o mundo. Nestes países, a preservação dessa diversidade biológica tem sido objeto de disputas levadas por comunidades indígenas aos tribunais nacionais e regionais, além de serem tema de solicitações a organizações e instituições nos três níveis, local, regional e internacional, lutando por seus direitos e expressando para o mundo que os povos indígenas possuem um conhecimento singular sobre a necessidade de gerenciar e utilizar os recursos da terra de maneira racional, ótima, eficiente e respeitosa ao meio ambiente, mais do que outros grupos étnicos (Iglesias, 2021).

Um tema dos casos tratados nas cortes sobre direitos indígenas e território ao redor do mundo é que a proteção ambiental das comunidades indígenas com suas terras, que vão além dos benefícios ambientais, representando, também, notáveis benefícios econômicos, pois os territórios indígenas oficialmente reconhecidos pelos governos geram sustento e vantagens relacionadas ao clima, posse de terras, armazenamento de carbono, turismo e comércio de produtos sustentáveis, entre outras áreas de benefícios. É assim que a Confederação de Povos Indígenas da Bolívia e da Colômbia destacam a importância de fornecer títulos de propriedade para territórios indígenas na região amazônica, visando a preservação das florestas ao aproveitar benefícios climáticos, diminuir os custos de posse, fomentar o turismo e impulsionar o comércio de produtos sustentáveis (Muñoz Ceron; Trajano, 2022).

Como exemplo, no caso colombiano, o reconhecimento dos povos indígenas como protagonistas essenciais na restauração ambiental é de suma importância, transcendendo a esfera econômica, considerando sua importância espiritual e como sua preservação contribui para a promoção da paz e da sustentabilidade. Isso se torna notório ao interagir e entender as comunidades indígenas colombianas, que se dedicam intensamente à preservação e cuidado de suas terras, demonstrando um vínculo profundo com seus territórios. Atualmente, os departamentos de Nariño, Chocó, Putumayo e Amazonas são exemplos concretos desse equilíbrio entre humanidade e meio ambiente, pois apesar das diferenças geográficas e climáticas existentes, essas áreas preservam uma rica diversidade cultural e natural no país, a qual é amplamente destacável considerando o elevado número de vítimas que tiveram no

⁶⁸ Os 17 países são: Brasil, Colômbia, Ecuador, Estados Unidos, México, Peru, Venezuela, China, Filipinas, Indonésia, Índia, Malásia, Madagascar, República Democrática do Congo, Sud África, Austrália y Papua Nova Guine (*Notícias ambientales*, 2017).

contexto do conflito armado, e as grandes lutas que têm atravessado para manter a conservação ambiental e cultural das comunidades nativas; é assim que estas regiões, atualmente são referências de paz, reconciliação e preservação ambiental, demonstrando que os benefícios das comunidades indígenas como protetores da natureza vão além dos benefícios ambientais, e podem abarcar todas as esferas da sociedade, criando vínculos de proteção circulares, onde indígenas e terra se protegem entre si como um todo, dependente e harmônico (Muñoz Ceron; Trajano, 2022).

Desse modo, a preservação ambiental desempenha um papel crucial na proteção dos direitos dos povos indígenas, em tanto são cruciais em três aspectos principais: (i) reforça a salvaguarda do seu ambiente natural; (ii) integra os princípios de precaução e prevenção na salvaguarda desses grupos; (iii) requer a consideração das questões indígenas nas avaliações de impacto ambiental. Assim, a estreita relação entre a identidade cultural dos povos indígenas, o território que ocupam e o ambiente natural é essencial, pois as comunidades têm uma ligação profunda com seu território e dependem dos recursos fornecidos por ele, como alimentos e plantas medicinais, mantendo uma conexão cultural e espiritual, atribuindo-lhe valores e significados profundos. Portanto, a preservação do meio ambiente não só protege a sobrevivência física e cultural desses povos, mas também suas práticas de vida e herança cultural (Perrone; Faundes, 2020).

Conseqüentemente, a aplicação dos princípios de precaução e prevenção para garantir a segurança dos povos indígenas é crucial, considerando que danos ao meio ambiente podem representar ameaças à vida, saúde e cultura indígena. Dessa forma, a proteção das comunidades nativas requer a aplicação desses princípios. Igualmente, hoje em dia a inclusão das questões indígenas nos estudos de impacto ambiental é relevante, uma vez que esses grupos têm um papel fundamental na preservação de um ambiente cultural integrante do patrimônio do país ao qual pertencem, merecendo sua devida proteção. Logo, quaisquer impactos negativos que possam prejudicar aos povos, seu ambiente e suas expressões culturais devem ser minuciosamente considerados nos estudos, fortalecendo sua proteção e incentivando sua participação nos processos de licenciamento (Perrone; Faundes, 2020).

Nesse contexto e, embora haja avanços notáveis na preservação ambiental, de acordo com o Lauriola (2023), ainda existem desafios na formulação de políticas de conservação da natureza e seu estudo. No entanto, a análise de casos pelas altas cortes e suas considerações, podem contribuir para buscar soluções aos problemas fundamentais relacionados à resolução de questões ambientais, assim:

Hoje as políticas de conservação da natureza estão entrando em conflito direto com as políticas de preservação do direito à diferença cultural dos povos indígenas. Isto acontece a diversos níveis e em vários contextos locais diferenciados, desde a região Atlântica até a Amazônia e o Escudo das Guianas. A existência de fundos globais e suas prioridades podem contribuir para explicar estes conflitos, pois a ligação ecológica global contribui para redefinir as relações políticas nacionais e locais. O caso do Parque Nacional do Monte Roraima na terra indígena Raposa-Serra do Sol ilustra como modelos de conservação baseados na exclusão do homem, concebidos e implementados de cima para baixo, acirram conflitos preexistentes, políticos e sobre o direito à terra (Lauriola, 2003, p. 02).

Desta forma, hoje em dia, na busca de uma proteção adequada, de alcance global, existem diversas disposições visando a preservação das terras ancestrais das comunidades indígenas em respeito à sua cultura e ao meio ambiente, como os já vistos no capítulo anterior; essas disposições, de forma geral, reconhecem a importância dessas comunidades na preservação da cultura e do meio ambiente em escala mundial, ressaltando o valor das práticas ambientais indígenas e como contribuem para um desenvolvimento sustentável e equitativo, levando em conta suas capacidades produtivas e de subsistência, o qual deve versar em conjunto com projetos de políticas de proteção indigenistas.

Nesse sentido, com os marcos de proteção já existentes, o objetivo atual deve se encaminhar a outorgar proteção as comunidades indígenas como protetores do meio ambiente de forma pontual, garantindo a propriedade dos seus territórios, ressignificando o sentido de justiça brindado às nações indígenas, sob o entendimento de que a equidade não é o cerne da justiça, mas sim a efetiva implementação desta, efetivando o que ocorre ao compreender as distintas nuances e particularidades das culturas (Sen, 2011).

Na atualidade, um exemplo da necessidade de implementação de planos de proteção em áreas indígenas é a região da Amazônica, onde, assim como em outras áreas naturais da América Latina, enfrentam-se constantes invasões por madeireiros, garimpeiros, pescadores ilegais, agricultores, ocupantes de terras, contrabandistas de recursos naturais e outros indivíduos em busca de lucro rápido, sem prejuízo das afetações ambientais que geram no seu passo. Outros exemplos, pontualmente no caso do Brasil, são os de regiões como a terra indígena Kayapó, no sul do Pará, onde se registra tráfico de mogno; em Rondônia, onde as terras indígenas sofrem com a devastação causada pela extração ilegal de madeira e atividades mineradoras clandestinas; e o antes mencionado caso da terra indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, onde fazendeiros implementaram o cultivo de arroz em larga escala com o uso de agrotóxicos, poluindo rios e solos, resultando na morte de aves, perto das áreas indígenas que reclamaram seu direitos de propriedade sobre a região (Egon; Loebens; Carvalho, 2005).

De maneira similar, em outro dos casos anteriormente vistos, a análise do processo de demarcação das terras do povo indígena Xucuru, aponta para a importância dos tratados

internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador. Esses tratados não apenas possuem validade como leis internas, mas, conforme previsto nas constituições de cada país, podem ser considerados normas constitucionais; essa característica especial confere aos tratados internacionais sobre direitos humanos um *status* constitucional, mostrando que a soberania dos Estados não é um princípio absoluto quando se trata de proteger os direitos humanos, considerados universais. Assim, violações desses direitos podem ser sujeitas a julgamento e responsabilização internacional dos Estados, como evidenciado no caso da identificação e demarcação das terras do Povo Indígena Xucuru (Rene; Ravena; Noura, 2022).

Nesse sentido, segundo Rita Segato, o Estado deve assumir seu papel de restituidor, voltando ao foro étnico que garanta a deliberação interna da comunidade, mais quando a legislação indígena é autônoma e exclusiva, reconhecendo que para manter as nações indígenas e preservar a cultura, se deve visibilizar seus costumes e formas de vida (Segato, 2014).

Assim, o reconhecimento das comunidades indígenas como protetoras do meio ambiente, conduzem também ao reconhecimento dos direitos da natureza e do equilíbrio ambiental como pilares fundamentais que sustentam o exercício de todos os direitos. Repensando a noção de que o direito a um ambiente saudável é tão importante quanto a dignidade humana. Essa percepção requer uma revisão do sistema legal à luz desse princípio, criando uma perspectiva com potencial para provocar grandes mudanças na compreensão geral do direito, sabendo que mudanças desse tipo enfrentam oposições e rupturas consideráveis, não são rápidas ou simples, porém oferecem oportunidades para uma vida mais equilibrada, solidária e sustentável, nesse sentido, há muito a aprender com a natureza (Perrone; Faundes, 2020).

Desta forma, a designação de territórios indígenas para preservação ambiental e cultural é essencial para reconhecer o valioso legado histórico indígena na conservação de suas tradições ancestrais e estilos de vida, atualmente considerados exemplos de equilíbrio e sustentabilidade social. Apesar dos desafios enfrentados, como a colonização e conflitos armados, que impactaram fortemente suas identidades; hoje os povos indígenas mantêm sua integridade e dedicação à preservação cultural, portanto, desempenham um papel vital na proteção da diversidade biológica, cultural e linguística que está sob ameaça, agindo como guardiões dessa riqueza biológica do planeta. A perspectiva do mundo indígena, profundamente enraizada na natureza, possui um entendimento íntimo da interconexão e do funcionamento global da vida que é base desta visão de conservação (Muñoz Ceron; Trajano, 2022).

Sob esta linha de pensamento, alguns intelectuais indígenas têm rejeitado as categorias tradicionais de desenvolvimento, como ‘sustentável’, ‘com identidade’ e ‘integral’, em crítica dos danos ambientais causados sob esta justificativa, propondo em vez disso a busca por uma alternativa ao desenvolvimento convencional. Os movimentos indígenas, igualmente criticam que a concepção moderna e, supostamente, científica de desenvolvimento era uma construção discursiva de intelectuais ocidentais, utilizada como um meio de dominação econômica, social, política e cultural, afastando as populações de países subdesenvolvidos, incluindo os povos indígenas, criando em muitos casos, mais desigualdade social (Hidalgo; Cubillo, 2017).

Com essa percepção, os intelectuais indígenas passaram a teorizar sobre a resistência ao modelo de desenvolvimento e a buscar alternativas fundamentadas na identidade de seus povos. Isto começou com a construção de um discurso local voltado para transformações sociais, visando um futuro baseado em suas práticas cotidianas, história e sua própria visão do mundo, sendo fundamental o já mencionado *Sumak Kawsay* ou bem viver, alinhado a filosofia de vida desejável, sendo uma rejeição à modernidade ocidental presente na ideia de desenvolvimento, buscando um referencial cultural distinto para uma alternativa não moderna ao modelo de desenvolvimento tradicional (Hidalgo; Cubillo, 2017).

Portanto, surge uma pertinente reflexão sobre a lógica de conectar os conceitos de desenvolvimento e bem viver. Ao desdobrar o conceito, percebe-se que o bem viver Latino-Americano, enquanto uma maneira de viver em harmonia consigo mesmo, com a sociedade e com a natureza, apresenta três abordagens distintas:

Uma indigenista e *pachamamista*, que prioriza a identidade para construir uma sociedade plurinacional; outra socialista e estatista, que prioriza a equidade para construir uma sociedade pós-capitalista; e outra ecologista e pós-desenvolvimentista, que prioriza a sustentabilidade para construir uma sociedade biocêntrica⁶⁹ (Hidalgo; Cubillo, 2017, p. 17, tradução própria).

Do ponto de vista de Acosta A. (2016), o conceito de bem viver destaca as deficiências das teorias de desenvolvimento, levantando críticas à própria concepção do mesmo. Essa visão coloca em dúvida a noção de desenvolvimento como um desafio, uma vez que muitos buscam constantemente esse objetivo, mas nunca o alcançam. Mesmo as nações tidas como desenvolvidas podem se encontrar em enfrentamento das suas próprias falhas no processo de desenvolvimento. Igualmente, para Acosta A. (2016), o bem viver evidencia os erros e

⁶⁹ Redação original em español:

Una indigenista y pachamamista, que prioriza la identidad para construir una sociedad plurinacional; otra socialista y estatista, que prioriza la equidad para construir una sociedad poscapitalista; y otra ecologista y posdesarrollista, que prioriza la sostenibilidad para construir una sociedad biocéntrica (Hidalgo; Cubillo, p. 17, 2017).

limitações do desenvolvimento, em tanto, cria uma noção perversa, pois muitos países o perseguem e nunca o alcançam, e os países considerados desenvolvidos, com o tempo passam a ser vítimas do seu mal desenvolvimento, em tanto o estilo de vida dominante é inviável. Assim, a maioria dos humanos não alcança o bem-estar material e, arriscando sua liberdade e identidade, passam a viver só em função do consumo com uma permanente insatisfação de necessidades.

Essas perspectivas, parecem se encaixar respectivamente nos discursos do desenvolvimento com identidade, do desenvolvimento com equidade e do desenvolvimento sustentável. No entanto, essa correlação é questionável, pois algumas delas rejeitam por completo qualquer forma de desenvolvimento. Alcançar uma sociedade distinta não segue uma rota preestabelecida, o que traz a vantagem de romper com perspectivas dogmáticas. O debate necessita focar na atual concepção de desenvolvimento tida como modelo. Em dado momento, o próprio conceito de desenvolvimento tornou-se tão desconfortável que começou a ser analisado através de outras perspectivas ou designado por diferentes termos: desenvolvimento econômico, social, local, global, rural, sustentável, humano, entre outros (Acosta A., 2016). No entanto, os variados caminhos do desenvolvimento não são o cerne do problema, mas sim o conceito em si, que frequentemente desconsidera as batalhas enfrentadas por povos, culturas e tradições (Hidalgo; Cubillo, 2017).

De uma maneira mais pragmática, surge a pergunta: qual é o propósito por trás da proclamação de um direito à natureza? E a resposta é simples: a proteção completa e abrangente da mesma, sendo um dever humano reparar os danos causados, agindo como um guardião responsável do ambiente que o cerca, algo viável e essencial. Destarte, seria prudente repensar a oposição rígida entre as visões centradas no ambiente e no ser humano para compreender a gravidade da destruição ou negligência ambiental. O direito precisa evoluir considerando novas categorias, sem, contudo, distorcer conceitos para obter significados desvirtuados, mesmo assim, o cerne do problema permanece na vontade humana (Iglesias, 2021).

Adicionalmente, é sabido que a desigualdade representa uma forma de injustiça, entretanto, deve-se destacar que há situações de injustiça que podem ser solucionadas por meio de análises e comparações. Nesse sentido a justiça é um princípio de retificação histórica e isto deve motivar a criação de soluções não só sob noção de um mundo justo se não, sob a ideia de que existem injustiças reparáveis e que podem chegar a ser suprimidas (Sen, 2011). Portanto, o SIDH, evidencia sua importância na identificação, aplicação e fortalecimento dos direitos indígenas referentes à terra e ao meio ambiente, e o que foi apresentado até agora representa

uma grande parte do desenvolvimento realizado, ressaltando a necessidade de um contínuo empenho para a execução e aprimoramento dessas iniciativas e propostas (Iglesias, 2021).

Assim, havendo analisado a situação atual das comunidades indígenas como uns dos principais protetores do meio ambiente nos Estados, na seção seguinte aborda-se a participação e o reconhecimento constitucional da pluriethnicidade dos Estados Latino-Americanos, em prol de sua autonomia e preservação ambiental, dando ênfase na necessidade da visualização das condições de vida dos povos indígenas.

4.3 Participação, o reconhecimento constitucional da pluriethnicidade dos Estados Latino-Americanos e a necessidade da visualização das condições de vida dos povos indígenas

A visualização das condições de vida dos povos indígenas é muito importante, em tanto permite entender suas necessidades de forma direta, à vez que suas fortalezas e aportes à sociedade, tornam-se um passo importante na consolidação de disposições normativas, políticas públicas e solução de casos com pautas efetivas de enfrentamento aos reais problemas dos povos indígenas.

Como visto, na América Latina, a ideologia predominante está ligada à modernização econômica e à integração estatal e nacional, mas mantém aos povos e as culturas indígenas à margem, excluídos desse processo. Em contraposição a essa ideologia, os povos indígenas, por meio de suas organizações, estão em processo de construção de uma ideologia baseada em conceitos como autodeterminação, autonomia, preservação cultural e identitária, bem viver, multiculturalismo e interculturalismo. De momento, o impacto, a longo prazo, dessas visões nas condições de vida dos indígenas permanece em discussão (Stavenhagen, 2014), mas em suas comunidades se evidencia o progresso em termos ambientais e de sustentabilidade de forma principal, nesse sentido:

Entender a escala, localização e os valores de conservação da natureza das terras sobre as quais os povos indígenas exercem direitos tradicionais é fundamental para a implementação de diversos acordos globais de conservação e clima. [...] Os povos indígenas administram ou possuem direitos de posse sobre pelo menos 38 milhões de km² em 87 países ou áreas politicamente distintas em todos os continentes habitados. Isso representa mais de um quarto da superfície terrestre do mundo e se sobrepõe a cerca de 40% de todas as áreas protegidas terrestres e paisagens ecologicamente intactas (por exemplo, florestas primárias boreais e tropicais, savanas e pântanos)⁷⁰ (Garnett *et al.*, p. 1, 2018, tradução própria).

⁷⁰ Redação original em inglês:

Understanding the scale, location and nature conservation values of the lands over which indigenous peoples exercise traditional rights is central to implementation of several global conservation and climate agreements. (...) Indigenous peoples manage or have tenure rights over at least 38 million km² in 87 countries or politically distinct areas on all inhabited continents. This represents over a quarter of the world's land surface, and

A luta atual dos povos indígenas se direciona para o reconhecimento do direito à existência e à preservação após séculos de negligência, visando uma sociedade e um estado inclusivos, além da transformação em um território multicultural onde todos coexistam com igualdade de direitos e mútuo respeito. O processo de descolonização das mentes e a eliminação do racismo legado pelos colonizadores e da mentalidade mestiça hispânica são passos fundamentais para a busca e o reconhecimento da verdadeira identidade latino-americana (Vargas, 2017), o fortalecimento da alteridade indígena e o respeito por ela, é um pendente na América Latina para reconhecer suas raízes.

Os líderes e movimentos indígenas têm promovido a autonomia como uma solução para lidar com as relações entre as sociedades, Estados coloniais e as comunidades indígenas, ressaltando a importância do direito de cada povo de se autodeterminar, especialmente em questões relativas às suas tradições, cultura, gestão de recursos, resolução de conflitos internos, decisões educacionais e tudo aquilo que não pode ser decidido por outros. Contudo, é desafiador definir na prática política o que esse direito à autodeterminação implica, já que o conceito de autonomia muitas vezes é empregado de forma vaga e imprecisa (Bengoa, 2003).

Assim, uma das incumbências da sociedade contemporânea é compreender que não existe uma única verdade inquestionável; a diversidade cultural é uma realidade há muito tempo negligenciada, que surge por meio de respostas que o sistema predominante não foi capaz de proporcionar. Os movimentos ambientalistas, ao buscar uma coexistência harmoniosa com a natureza, podem, sem se dar conta, refletir uma essência ancestral de respeito e convívio com o meio ambiente (Vargas, 2017).

Desse modo, entender as condições de vida das comunidades indígenas, também se trata de sentir o vivo, sob a ideia de que os humanos estão integrados e são parte de um tecido da vida como o denomina o autor Fritjof Capra (1999), na sua obra *La trama de la vida*, entendendo que a ecologia profunda não separa a nada nem a ninguém do entorno natural, sendo que tudo é uma rede de fenômenos interlaçados e interdependentes, dando valor único a cada ser vivo.

Esta ideia se vincula com a noção fundamental de proteção da natureza, mais quando esta proteção implica tomar medidas proativas para reduzir os impactos adversos das atividades humanas e suas possíveis consequências negativas para a vida do planeta, a premissa da proteção se relaciona de forma estreita com a precaução, direcionando a maneira como se lida com os riscos gerados pelas ações humanas no meio ambiente (Machado; Garrafa, 2020).

intersects about 40% of all terrestrial protected areas and ecologically intact landscapes (for example, boreal and tropical primary forests, savannas and marshes) (Garnett; et al., p. 1, 2018, tradução própria).

Igualmente e, seguindo a lógica da autora Michel Serres (1991), em seu livro o *El contrato natural*, além de um contrato social, é igualmente crucial estabelecer um contrato natural que envolva todas as nações e cada indivíduo na preservação dos ecossistemas e da sustentabilidade dos recursos naturais, sob o entendimento de que encontrar soluções para questões ambientais é um ponto essencial, porém delicado, onde além dos direitos humanos que nos protegem, é fundamental reconhecer os direitos da natureza, resguardando tanto o planeta quanto os humanos como um todo.

Nesse sentido, Serres (1991) destaca a importância de respeitar e promover as práticas dos povos indígenas, que historicamente têm mantido um comportamento responsável em relação ao ambiente, sendo que sua sabedoria ancestral representa uma rota crucial para a preservação, enquanto os perigos dos agroquímicos, pesticidas e biocombustíveis estão constantemente presentes e devem ser denunciados e que não há uma única solução para os problemas ambientais, existindo diversas abordagens ao alcance (Serres, 1991).

No caso, nas últimas décadas, houve uma intensa e consistente mobilização dos povos indígenas na América Latina, tanto em âmbitos nacionais quanto internacionais. Esse movimento teve um impacto significativo nas estruturas políticas dos Estados correspondentes. Como resultado, vários Estados na América Latina passaram por processos de reforma legal, buscando oficialmente reconhecer a natureza multicultural de suas sociedades, que se fundamentaram na existência dos povos indígenas. Além disso, o surgimento de teorias multiculturalistas do ocidente, também, exerceu influência sobre as lideranças governamentais, levando-as a abandonar, ao menos, em suas manifestações discursivas, a noção de Estados culturalmente, etnicamente e linguisticamente homogêneos. Essas mudanças no âmbito estatal não são meramente casuais, mas, sobretudo, são resultantes da ação política de grupos étnicos marginalizados, cujas identidades históricas foram subjugadas nos contextos políticos em que estavam inseridos. Essas identidades se chocaram com as identidades nacionais predominantes dos Estados-Nação (Maldonado, 2011).

Hoje em dia, o multiculturalismo tem tomado grande protagonismo nas agendas governamentais dos países e organizações, em tanto representa a união do campo cultural e o poder das lutas sociais no contexto da globalização (Acosta Y., 2020).

Por vez, o reconhecimento da multiculturalidade nos Estados, tem um valor inegável. A ideia de multiculturalidade abarca a convivência de várias culturas em um mesmo espaço social, sem ultrapassar esse ponto. Mesmo ao abordar contextos multiculturais, refere-se a sociedades onde os conflitos decorrentes da coexistência problemática entre diferentes grupos étnicos levaram especialistas de diversas áreas a buscar formas mais adequadas de lidar com tais

desafios. Essa reflexão gerou uma doutrina filosófica e vários modelos normativos conhecidos genericamente como multiculturalismo (Maldonado, 2011).

Nesse contexto, a participação dos povos indígenas na esfera nacional representa um desafio central quando se trata das discussões políticas entre indígenas e os Estados. Nos sistemas políticos Latino-Americanos, prevalece um modelo republicano baseado na representação. Motivo pelo qual, em todas as esferas governamentais, incluindo o parlamento e o executivo, os representantes são eleitos pelo povo com base na cidadania nacional, não em representações específicas das comunidades. Com exceção da Constituição colombiana, nos demais países, os indígenas só conseguem acesso à representação parlamentar através de eleições, não como representantes indígenas, mas como cidadãos plenos do país. Isso levanta a questão de como garantir que os direitos exercidos localmente, em âmbitos como municipalidades, territórios e comunidades, sejam adequadamente representados no contexto da sociedade como um todo (Bengoa, 2003).

No caso da Colômbia⁷¹, a noção de pluriétnicidade surgiu com a promulgação da Constituição de 1991. Esse texto constitucional adota uma postura mais plural e respeitosa com

⁷¹A partir do preâmbulo da Constituição Política de 1991, a Colômbia é concebida como um Estado social de direito, organizado como uma República unitária, descentralizada, com autonomia de suas entidades territoriais, democrática, participativa e pluralista, sendo esta última característica especialmente relevante em relação às comunidades indígenas para o desenvolvimento e prevalência de sua diversidade étnica e cultural. Em decorrência, além do artigo 7º, na Constituição política de 1991, temos o respeito às suas tradições linguísticas conforme o artigo 10, a adoção de medidas em favor de grupos discriminados para garantir a igualdade real e efetiva no artigo 13, o respeito e promoção de sua identidade cultural no artigo 68, a inalienabilidade, imprescritibilidade e inembargabilidade de seus territórios no artigo 63, proteção especial a grupos indígenas estabelecidos em áreas de especial importância arqueológica e sua proteção especial sobre esses patrimônios especiais no artigo 79, reconhecimento como colombianos aos povos indígenas que convivem em territórios fronteiriços por meio do princípio de reciprocidade, no artigo 96, a possibilidade de representação direta no Senado da República através da criação de cargos a serem escolhidos em circunscrições especiais por comunidades indígenas nos artigos 171 e 176, o estabelecimento de uma jurisdição especial, com base no reconhecimento de sua autonomia, tendo a Constituição Política e a lei como única limitação, mas sob um sistema de coordenação disposto no artigo 246; a delimitação de seus territórios e o reconhecimento dos mesmos como entidade territorial nos artigos 286 e 287 da Norma Suprema e a autodeterminação dos povos indígenas nos artigos 330 e 329 (Aguiar, 2021, p. 32-33, tradução própria).

Redação original em espanhol:

Así pues, a partir del preámbulo de la Constitución Política de 1991 como se concibe a Colombia como como un Estado social de derecho, organizado en forma de República unitaria, descentralizada, con autonomía de sus entidades territoriales, democrática, participativa y pluralista, esta última característica especialmente importante frente a las comunidades indígenas en el desarrollo y prevalencia de su diversidad étnica y cultural. En consecuencia, aparte del artículo 7, en la Constitución política de 1991, tenemos el respeto sus tradiciones lingüísticas consignado artículo 10, la adopción de medidas en favor de grupos discriminados para garantizar la igualdad real y efectiva en el artículo 13, el respeto y fomento de su identidad cultural en el artículo 68, la inalienabilidad, imprescriptibilidad e inembargabilidad de sus territorios en el artículo 63, especial protección a grupos indígenas asentados en territorios de especial importancia arqueológica y su protección especial sobre dichos patrimonios especiales en el artículo 79, reconocimiento como colombianos a pueblos indígenas que convivan en territorios fronterizos mediante el principio de reciprocidad, en el artículo 96, la posibilidad de representación directa en el Senado de la República a través de la creación de cargos a elegirse en circunscripciones especiales por comunidades indígenas en los artículos 171 y 176, el establecimiento de una

os direitos dos povos indígenas, conferindo-lhes um status na lei fundamental que deveria ter sido reconhecido desde os tempos coloniais⁷² (Aguiar, 2021).

Como neste caso, para os povos indígenas na América Latina, é crucial mais do que apenas reconhecer a multiculturalidade para justificar ações afirmativas por parte dos Estados. Além das simples propostas teóricas que lidam com as diferenças dentro de Estados e sociedades liberais, onde as culturas minoritárias devem se adequar às culturas nacionais modernas, existindo uma necessidade latente de estruturas teóricas específicas que norteiem as políticas públicas dos Estados Latino-Americanos em relação aos povos indígenas. Essa necessidade se baseia na distinta condição histórica dos grupos minoritários na América Latina, que se diferencia substancialmente da experiência de países ocidentais (Maldonado, 2011).

Na atualidade o atual processo de reavaliação do modelo político e cultural que fundamentou o Estado-Nação moderno está conduzindo a novas formas de Estado, como os multiculturais, pluriétnicos e plurinacionais. Essas mudanças consideram as características dos grupos identitários que coexistem dentro de um Estado e que há muito tempo questionam a dominação exercida pelos grupos dominantes. No âmbito das identidades, isso se manifesta por meio de confrontos entre as identidades consideradas subalternas e as dominantes, sejam elas dos povos indígenas, minorias étnicas migrantes ou nacionais (Maldonado, 2011).

As constituições do Equador e da Bolívia são exemplos de sociedades vivas que desafiam a modernidade colonial. Elas evidenciam que adotar estilos de vida de consumo ameaça o equilíbrio ecológico, e que essa abordagem não atende às necessidades da sociedade, se não que marginaliza certas comunidades e negligencia as diversas realidades e demandas regionais. Destarte, rejeitar as raízes históricas em busca de semelhança com os mais prósperos prejudica a chance de um processo de modernização autêntico. Assim, as comunidades indígenas ganham destaque, pois suas respostas lidam com crises ambientais e o paradigma do desenvolvimento através da harmonia com a natureza, fundamentadas na filosofia do bem viver principalmente (Acosta A., 2016).

Há tempo, pensadores da ecologia buscam conferir direitos à natureza. Contudo, apenas com o novo constitucionalismo na América Latina ocorre a mudança para uma visão

jurisdicción especial, en base al reconocimiento de su autonomía, con la Constitución Política y la ley como único limitante, pero bajo un sistema de coordinación dispuesta en el artículo 246; la delimitación de sus territorios y el reconocimiento del mismo como entidad territorial, en los artículos 286 y 287 de la Norma suprema y la autodeterminación de los pueblos indígenas en los artículos 330 y 329 (Aguiar, 2021, p. 32-33).

⁷² No caso da constituição brasileira, consagra direitos e deveres ambientais explícitos e implícitos, que terminam por assegurar valores ambientais, tais como o direito à vida, à saúde, à propriedade, à informação, os direitos dos povos indígenas, ao exercício da ação popular e ação civil pública, mas não conta com um reconhecimento de Estado plurinacional como tal, nem conta com disposições complementares em tal sentido (Benjamin, 2014).

ecocêntrica, a atribuição de direitos à natureza resulta dessa abordagem respeitosa do entorno, buscando protegê-lo diante das várias agressões ambientais atuais. A inclusão do conceito de bem viver no texto constitucional visa sustentar os direitos da natureza, em prol da plurinacionalidade, mas as decisões judiciais que reconhecem esses direitos ainda não são plenamente implementadas na prática. Apesar da importância significativa desse tema para o mundo moderno, a justiça indígena, ao ser reconhecida, promove a diversidade cultural presente na América Latina, possibilitando a resolução de questões locais nas comunidades indígenas. Isso quebra os laços eurocêtricos que condicionaram o desenvolvimento neste território ao longo dos últimos dois séculos (Silveira; Moura, 2019).

Nesse sentido, o conceito de bem viver como uma projeção utópica do futuro baseada na perspectiva andina e amazônica, não negligencia outras visões, pois se alimenta de diferentes discursos e ideias globais. É um estilo de vida que não pretende ser uma norma global, mas sim um modelo construído coletivamente, levando em consideração as necessidades e culturas presentes no mundo, assim como a diversidade étnica dos Estados. Para alcançar essa visão, é crucial um processo de descolonização intelectual nos campos político, social, econômico e cultural. Tratando-se de uma abordagem particular, enraizada em comunidades não inseridas no contexto capitalista. Dessa forma, é viável absorver experiências e sabedorias das comunidades indígenas, que encaram a vida em harmonia com a *Pachamama*, por meio da interculturalidade e da prática de uma economia colaborativa (Acosta A., 2016).

Estas visões sobre desenvolvimento e plurinacionalidade, em relação a necessidade da visualização das condições de vida das comunidades indígenas, se relaciona a necessidade do reconhecimento das comunidades indígenas como protetoras do meio ambiente nas nações.

Esse sistema, baseado no estilo de vida indígena, implica não se associar ao modelo econômico individualista, mas adotar uma economia orientada para o futuro, visando equilibrar a relação entre seres humanos e natureza. Dessa maneira, a proteção ambiental, juntamente com políticas públicas que reconheçam e preservem o meio ambiente das comunidades indígenas, possibilitará uma maior participação desses grupos tanto em âmbito nacional quanto internacional (Muñoz Ceron; Trajano, 2023b). Isso oferecerá a chance de direcionar suas políticas ambientais e culturais para a recuperação de territórios, a revitalização de suas identidades étnicas e a promoção da inclusão, o qual conforme mencionado pelo professor Vizenzo Lauriola:

Hoje, a existência em nível mundial de uma crescente disponibilidade para pagar por serviços ambientais globais possibilita conceber a ideia de que estes povos sejam apoiados em suas contribuições diretas e indiretas à conservação da natureza, por exemplo, através da criação de mecanismos de “renda verde”, que os livrariam ao

mesmo tempo de pressões normativas e/ou econômicas externas que em muitos casos os condenam a degradar seu estilo de vida junto a seu meio ambiente. A definição de mecanismos deste tipo, e o uso pertinente dos recursos financeiros que se tornariam disponíveis, poderiam representar no futuro próximo uma das chaves principais de uma estratégia de desenvolvimento sustentável para a região amazônica (Lauriola, p. 30, 2003).

Diante dos impactos significativos das mudanças climáticas, faz-se necessário realizar transformações profundas capazes de mitigar os riscos tanto ambientais quanto sociais, isso implica a revisão do próprio conceito de crescimento econômico. Neste contexto, é fundamental reconhecer a importância da preservação ambiental e do território para estabelecer modelos sustentáveis, isso enfatiza a essencialidade do território como base para o equilíbrio natural. Logo, a administração dos recursos naturais e do território requer o estabelecimento de espaços de colaboração entre entidades ambientais e as comunidades indígenas. Esse procedimento abarca a compreensão dos recursos disponíveis e a identificação de áreas que assegurem a sustentabilidade do território (Muñoz Ceron; Trajano, 2023b).

Uma mudança ética é necessária para impulsionar transformações sociais rumo a uma justiça abrangente, que considere tanto as questões sociais, quanto as ambientais, isso requer a incorporação de aspectos legais e dialéticos, além do reconhecimento dos direitos humanos e ambientais, visando a democratização da sociedade. Desse modo, é fundamental coordenar ações entre as instituições para promover o desenvolvimento sustentável em áreas específicas de proteção; hoje, as áreas naturais protegidas têm potencial para se tornarem espaços destinados à preservação de espécies, contribuindo para diminuir as emissões de carbono. Essa abordagem, mesmo que parcial, representa um avanço importante na proteção dos territórios e do meio ambiente das comunidades indígenas, entanto a responsabilidade pela preservação ambiental recai sobre os Estados, os quais podem se apoiar e por vez proteger as comunidades, reconhecendo o papel dos povos indígenas como defensores da natureza e da diversidade da terra (Muñoz Ceron; Trajano, 2023b).

Com esta explanação, finalmente, passa-se às perspectivas e diálogos sobre meio ambiente em prol do cuidado ambiental a cargo das comunidades indígenas na América Latina, pensando na aplicação do caso U'wa vs. Colômbia.

4.4 Perspectivas e diálogos sobre meio ambiente: o cuidado ambiental a cargo das comunidades indígenas latino-americanas

Como visto, é necessário que o sistema jurídico como um todo, oriente sua disposição a superar o antropocentrismo, arraigado na cultura ocidental. Neste propósito, as conquistas indígenas surgem como uma possibilidade para fortalecer o reconhecimento dos direitos da

natureza, reconhecendo os direitos da mesma e estabelecendo obrigações de cuidado sob os recursos naturais, animais e ecossistemas (San Vicente, 2022).

Rever a perspectiva antropocêntrica implica considerar os seres humanos como parte integrante do ecossistema. Nessa ótica, tanto os humanos quanto todos os elementos da natureza devem receber tratamento equitativo, reconhecendo o valor igualitário de todos e sua interdependência para manter o equilíbrio e a sobrevivência das espécies no ecossistema. Essa alteração poderia conferir à natureza o reconhecimento como sujeito de direito de forma geral, reforçando dita proteção por meio de ajustes legais, mudanças na maneira de se expressar e uma redistribuição das responsabilidades (Ribeiro; Oliveira, 2021).

Na atualidade existe um grande debate em relação a repensar os conceitos convencionais que têm pautado a interação entre seres humanos e o meio ambiente para preservar a vida, isso implica substituir a visão centrada no ser humano por novos paradigmas que reconheçam os direitos da natureza (Oliveira; Paiva, 2013).

Em conjunto, até o momento, as iniciativas para resgatar, reformular e reconstruir as culturas indígenas e seus idiomas exigem a criação de um programa de pesquisa abrangente e estratégico que deve destacar-se por sua firmeza na busca por metas e atividades específicas, mantendo uma busca incansável pela justiça social (Smith, 2016).

Nesse caminho, é importante o entendimento de que para as comunidades indígenas seu território é de grande importância, pois como visto, marca sua história e identidade; para o indígena existe uma ligação profunda com sua região, explicada pela antropóloga Daniela Fernandes, em uma frase breve como “você pode ir para o fundo do mundo, mas sempre volta para dentro da aldeia” (Fernandes D., 2022, p. 162), é dizer que terra é o lugar do indígena, e para ele merece cuidado e respeito especial, incluindo as ações do amparo estatal.

Como parte desse cuidado especial, está demonstrado que, os povos indígenas e tribais que habitam áreas florestais desempenham um papel crucial no enfrentamento das mudanças climáticas, tanto em escala global quanto regional, e na batalha contra a pobreza, a fome e a desnutrição, hoje:

Seus territórios contêm cerca de um terço de todo o carbono armazenado nas florestas da América Latina e do Caribe e 14% do carbono armazenado nas florestas tropicais de todo o mundo. Os melhores resultados foram observados nos territórios de povos indígenas que possuem títulos jurídicos coletivos reconhecidos: entre 2000 e 2012, as taxas de desmatamento nesses territórios na Amazônia boliviana, brasileira e colombiana foram apenas metade a um terço das de outras florestas com características ecológicas semelhantes (Santos Filho, 2023, p. 104).

Nesse sentido é importante proteger as culturas e conhecimentos tradicionais, como salvaguarda da governança territorial, as organizações dos povos indígenas e papel de sua juventude e mulheres.

Essa abordagem e posição, originadas nas tradições andinas ou como base para a criação de uma nova cultura, requerem um questionamento profundo do conhecimento ocidental já consolidado, levando a sério a concepção de *Pachamama*, reconhecendo suas habilidades e restrições, e, a partir de suas características distintivas, que ela seja integrada a outras propostas de mudança de grande impacto (Gudynas, 2015).

Por conseguinte, a base ideológica dos fundamentos constitucionais do bem viver e dos direitos da natureza se opõem à visão antropocêntrica de origem europeia. Essa ideia, visa estabelecer uma ética ecocêntrica na América Latina, focando na preservação de todas as formas de vida (Oliveira; Paiva, 2013).

Para a advogada e mestre em direito ambiental Georgina Gaona, as reivindicações dos grupos indígenas em relação a seus direitos à terra se centram em três elementos:

- 1) A recuperação das terras das quais foram desapossados; 2) o reconhecimento dos direitos coletivos de possuir, desenvolver, utilizar, controlar e ocupar suas terras e os recursos tradicionais nelas encontrados; e 3) o reconhecimento do direito ao respeito pela integridade e preservação de seu habitat natural, incluindo a proteção ambiental⁷³ (Gaona, 2013, p. 149, tradução própria).

Esse aspecto final pressupõe a compreensão de que a preservação ambiental conduzida pelas comunidades indígenas está intimamente associada à proteção de suas terras, ao reconhecimento de seu direito a esses espaços e à preservação dos recursos naturais ali presentes.

As terras indígenas desempenham um papel crucial na conservação do meio ambiente e, conseqüentemente, na garantia do direito a uma vida digna e próspera. Assim, a demarcação e proteção dessas áreas se mostram ferramentas fundamentais para promover a aplicação efetiva do princípio da igualdade entre as gerações. A preservação eficaz do meio ambiente surge como um dos maiores desafios globais, sendo fundamental para garantir uma vida digna às gerações presentes e futuras. É incontestável a necessidade de fomentar o progresso dos países, especialmente para aqueles em desenvolvimento, e essa meta só pode ser alcançada mediante um respeito verdadeiro e efetivo ao meio ambiente (Santos Filho, 2023).

⁷³ Redação original em espanhol:

1) la recuperación de las tierras de las que fueron desposeídos; 2) el reconocimiento de los derechos colectivos a poseer, desarrollar, utilizar, controlar y ocupar sus tierras y los recursos tradicionales que se encuentren en ellas, y 3) el reconocimiento del derecho al respeto a la integridad y conservación de su hábitat natural, incluyendo la protección medioambiental (Gaona, p. 149, 2013).

A interligação entre os direitos humanos e o meio ambiente apresenta desafios relevantes no âmbito jurisdicional, mas também possibilita a construção de uma abordagem unificada e abrangente do direito internacional público. Dentro desse contexto, se destacam a importância fundamental do direito internacional dos direitos humanos em conjunto com a natureza universal e contínua do imperativo de preservação ambiental (Orellana, 2007).

As visões indígenas oferecem contribuições notáveis, permitindo a incorporação de éticas que não priorizam exclusivamente o ser humano, onde as perspectivas e sensibilidades não são guiadas por um pensamento puramente utilitarista. A diversidade presente nas comunidades indígenas estabelece a necessidade fundamental de uma avaliação plural do meio ambiente (Gudynas, 2015).

É essencial impulsionar iniciativas como a redistribuição de terras, garantir a segurança jurídica de indivíduos e comunidades indígenas, alicerçar o reconhecimento dos direitos coletivos nos Estados, preservar e respeitar a cultura e a estrutura social indígena, e promover uma educação inclusiva nos Estados para que se compreenda plenamente a relevância indígena na vida cultural de cada nação, assim como sua indiscutível contribuição para a compreensão e proteção do meio ambiente. É fundamental que as sociedades não indígenas reconheçam a importância espiritual, social, cultural, econômica e política que assuntos como terras, territórios e seus recursos têm na sobrevivência e vitalidade das comunidades indígenas. (Gaona, 2013).

Igualmente a equidade entre gerações destaca a importância de os indivíduos atuais conservarem o meio ambiente para garantir que as futuras gerações usufruam dos recursos naturais. Isso reforça a obrigação da geração atual de preservar o ambiente para garantir um futuro farto e digno às próximas gerações. Essa responsabilidade recai principalmente sobre os Estados, os quais devem proteger e demarcar as terras indígenas, reconhecidas por sua eficiência na preservação ambiental. Isso evidencia a necessidade urgente de colocar em prática as diretrizes de proteção aos povos indígenas, especialmente no que se refere à demarcação e ampliação das áreas habitadas por essas comunidades, e em estabelecer mecanismos que impeçam a expansão de fronteiras agrícolas e atividades extrativistas em seus territórios, visando à proteção do ambiente e à garantia de um futuro próspero às gerações futuras (Gaona, 2013).

Entretanto, a garantia da proteção dos direitos humanos em nível global depende crucialmente da total adesão e respeito dos Estados às decisões condenatórias internacionais. A Corte Interamericana possui o poder de fiscalizar a observância dessas determinações pelos Estados. O ponto crítico reside na possibilidade de um Estado não cumprir de maneira íntegra

as determinações emitidas pela CIDH, pois a não observância dessas decisões afeta diretamente a eficiência do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos (Maciel, 2014).

A responsabilidade internacional do Estado diante das violações dos direitos humanos implica que, ao haver desrespeito aos direitos que protegem os indivíduos e promovem sua dignidade, os Estados são compelidos, conforme o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a reparar os danos causados. Não é preciso demonstrar culpa; basta que a violação dos direitos humanos tenha resultado do não cumprimento, direto ou indireto, por parte do Estado, de suas obrigações, incorrendo em responsabilidade objetiva (Wagner; Araújo, 2022).

Logo, assegurar os direitos humanos não se restringe apenas ao estabelecimento de medidas punitivas baseadas em debates teóricos ou a estudos acadêmicos, é fundamental travar uma luta constante pela efetiva aplicação desses direitos na prática, pois a base dos direitos humanos reside na urgência de aprimorar a qualidade de vida das pessoas, o propósito central da proteção desses direitos é preservar a dignidade de cada ser humano; o respeito aos direitos humanos implica oferecer ao indivíduo as condições essenciais para seu desenvolvimento, uma responsabilidade que os Estados devem assumir ao preservar e defender esses direitos, garantindo sua realização (Maciel, 2014).

Apesar das diferentes bases do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional ambiental, eles estão intrinsecamente conectados, pois os danos ao meio ambiente têm impactos inevitáveis nos seres humanos. Assim, um ambiente saudável não é apenas um direito fundamental, mas também o ambiente necessário para o pleno exercício de todos os direitos humanos, constituindo o contexto essencial para a realização dos direitos individuais (Orellana, 2007).

O âmbito do direito internacional dos direitos humanos oferece diversas estratégias para preservar os direitos ambientais. Estas estratégias incluem a aplicação de medidas preventivas e temporárias, como as estabelecidas no Sistema Interamericano para evitar transgressões de direitos humanos. Além disso, há uma avaliação sobre a admissibilidade que destaca a conexão entre direitos humanos e ambiente ao analisar certas petições submetidas à Comissão. A abordagem ambiental de determinados direitos protegidos resultou na formulação de critérios jurisprudenciais essenciais na interpretação dos instrumentos de direitos humanos. Acordos amigáveis também são uma via para reforçar os laços entre direitos humanos e ambiente. Finalmente, a responsabilidade por violações emerge como um aspecto fundamental em situações que abarcam questões ambientais e de saúde pública, especialmente no que diz respeito à responsabilidade do Estado diante das ações de terceiros (Orellana, 2007).

A responsabilidade do Estado é um dos elementos de mais importância, pois em diversos cenários, a origem da poluição ou dos impactos sobre as pessoas não decorre diretamente de ações estatais, mas sim de empresas ou organizações privadas. Diante das ações desses agentes privados, destaca-se a relevância da obrigação estatal em garantir os direitos humanos, sendo uma obrigação já estabelecida pela CIDH (Orellana, 2007).

Em conjunto, é crucial o respeito do direito à consulta prévia, livre e informada como um direito fundamental dos povos indígenas, nesse sentido, é essencial que o Estado consulte as comunidades sempre que medidas administrativas ou legislativas possam afetá-las. Essa consulta representa o mínimo que um Estado deve fazer para respeitar os direitos à vida, à terra, aos costumes e à cultura indígena, de modo que o Estado deve promover um processo no qual os povos indígenas sejam informados sobre os riscos ambientais de um empreendimento específico, tenham influência nas decisões relacionadas ao projeto e possam escolher como serão representados, além de determinar a metodologia utilizada no processo (Wagner; Araújo, 2022).

Nessas circunstâncias, os Estados podem considerar a obrigação de consulta como apenas um requisito a ser cumprido de acordo com suas responsabilidades internacionais. A consulta pode ser vista principalmente como uma forma de informar sobre os projetos planejados, embora fosse mais favorável se as comunidades indígenas concedessem sua aprovação prévia ao governo, especialmente antes de iniciar atividades com potencial impacto ambiental. No entanto, não existe uma norma que conceda às comunidades indígenas o direito de vetar decisões estatais relacionadas à exploração de seus recursos naturais, especialmente aqueles situados abaixo da superfície terrestre⁷⁴ (Gaona, 2013).

Igualmente a criação de um sistema que recompense pelos serviços ambientais em terras indígenas pode ser uma maneira eficaz de proteger esses territórios, preservando não apenas o ambiente natural, mas também as tradições culturais únicas desses grupos. As terras indígenas desempenham um papel crucial na sobrevivência física e na manutenção das tradições culturais dessas comunidades ancestrais. Elas têm uma relevância que vai além do físico, sendo espaços onde as crenças, tradições e costumes são guardados e transmitidos ao longo das gerações. Para os povos indígenas, a terra não é vista como um bem comercial, mas sim como o elemento essencial de sua existência, sendo a base de sua conexão com o universo (Santos Filho, 2023).

Os direitos humanos abordados como direitos do bem viver têm o potencial de superar a separação entre as gerações de direitos humanos/fundamentais na doutrina. Isso os leva a

⁷⁴ No art. 6 da Convenção 169, também são estabelecidos uma série de critérios para conduzir a consulta.

ultrapassar a clássica divisão em grupos ou gerações e a serem percebidos e tratados como um conjunto integral, em relação ao conceito de *Sumak Kawsay*. Essa é a correlação entre os direitos humanos tratados como direitos do bem viver (Leite, 2018).

Por tanto, para a resolução de casos é importante a ligação do conceito de bem viver, o que implica no fundo, viver bem fazendo parte da comunidade, ou seja saber viver e conviver (Leite, 2018).

É importante que o Estado avance no processo de demarcação das terras indígenas, conforme estipulado pela Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU, igualmente é vital adotar práticas baseadas nos conhecimentos tradicionais indígenas, visando evitar o desmatamento e restaurar áreas que foram degradadas. A implementação efetiva das demarcações e o estímulo ao uso sustentável das terras indígenas, considerando os saberes ancestrais, inclusive através da compensação por créditos de carbono, são medidas essenciais para preservar as culturas e estilos de vida dos povos originários, ao mesmo tempo em que contribuem para a preservação e restauração do meio ambiente, assegurando a vida no planeta para as gerações presentes e futuras (Santos Filho, 2023).

CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi demonstrar que, resultante das obrigações estabelecidas pelos tratados internacionais, a jurisprudência e os parâmetros jurídicos atuais, cabe ao Estado assegurar o direito das comunidades indígenas sobre suas terras ancestrais, evidenciando o valor intrínseco das comunidades indígenas para a preservação do meio ambiente, abrangendo não apenas âmbitos locais, mas também globais, como uma forma de contribuir para a preservação do ambiente natural sob uma abordagem que considera uma perspectiva decolonial, não eurocêntrica, em função das responsabilidades sociais inerentes à nação.

Para alcançar os objetivos inicialmente traçados para o trabalho, dividiu-se o estudo em três partes, com as quais se buscou ilustrar a importância das comunidades indígenas na proteção do meio ambiente e a necessidade da reivindicação de suas terras, tanto na consecução da proteção ambiental, como em prol do respeito das culturas e saberes indígenas, como uma responsabilidade do Estado, que é quem deveria garantir a segurança jurídica dos povos indígenas e seu legado histórico.

Desse modo, na primeira parte da dissertação, se trataram de temas referentes à vulnerabilidade indígena e seu contexto histórico de proteção, visibilizando como as comunidades indígenas têm sido sujeitas a processos de colonização que resultaram na perda de suas identidades culturais, destacando que inclusive, na época da colonização, os indígenas não eram nem considerados como humanos, se não como ‘selvagens’, resultando em uma completa exclusão indígena do cenário político, social e econômico da época colona, negando os direitos à propriedade da terra dos povos indígenas que ancestralmente habitaram nas Américas, despojando aos indígenas de suas terras e explorando os recursos existentes nelas, negando completamente à autodeterminação dos povos, ocasionado com o passar do tempo e falta de medidas de proteção, uma condição de extrema vulnerabilidade para os povos indígenas, cujas circunstâncias sociais atuais se caracterizam pela marginalização e pela falta de visibilidade na sociedade em geral, situações que iniciaram desde aquela época, e incrementaram pelo abandono estatal ao longo dos anos, piorando devido a circunstâncias como o deterioramento ambiental de seus territórios, a falta do reconhecimento oficial da posse dos mesmos e a falta de sistemas de proteção efetivos que garantam seus direitos.

Todas estas circunstâncias, demonstram a necessidade de debates que envolvam tópicos associados à posse da terra indígena, planejamento territorial, recursos naturais, saberes ancestrais, educação, saúde, direitos humanos e políticas culturais e econômicas que estudem o desenvolvimento jurídico de proteção dos direitos indígenas na América Latina, pois é a partir da visão coletiva inerente às distintas culturas, que se deve fazer uma reavaliação das políticas

estatais e o reconhecimento tanto da sociedade local quanto global da toma de mecanismos de proteção aos povos indígenas e seus territórios.

Isso, somado a que, em tempos modernos, também é uma grande preocupação a questão ambiental, e o deterioramento ambiental cresce a cada dia, afetando profundamente todos os entornos do Planeta Terra, as tradições das comunidades indígenas, surgem como uma alternativa, na luta da preservação ambiental e, embora seus saberes já existam há séculos, hoje podem ser uma ferramenta eficaz na proteção do meio ambiente e os entornos nas nações.

Nesse sentido, se tratou a vinculação existente entre indígenas e meio ambiente, a partir da visão da tradição e da ancestralidade, e as perspectivas do desenvolvimento e a luta das comunidades indígenas na proteção do meio ambiente e de suas terras ancestrais. Considerando a importância das comunidades indígenas para os Estados, e seu papel ativo na sociedade, se evidencia a vinculação especial indígena com a terra, como base de sua espiritualidade e boas práticas, a partir da filosofia de vida do *Sumak Kawsay*, conceito que para as comunidades indígenas significa viver com uma saudável relação com a terra, fazendo do homem um guardião dos recursos naturais, mantendo uma existência baseada na preservação da harmonia e do equilíbrio com o meio ambiente, motivo pelo qual ao abordar os direitos dos povos indígenas na resolução de casos, também deve se considerar seus aspectos culturais, determinantes no estabelecimento de planos de proteção de seus territórios, em proteção de suas condições ambientais, sociais, econômicas e culturais, mantendo como fator primordial o cuidado da natureza como um todo.

Nesse sentido, se tomou como referencial jurídico teórico o novo constitucionalismo Latino-Americano para ressignificar subjetividades, ressaltando o processo de desestruturação do colonialismo através das novas constituições latino-americanas; destacando o caso das constituições da Bolívia e do Equador, as quais são pioneiras na proteção da natureza e demonstram a efetividade da aplicação do conceito do bem viver no nível constitucional, reconhecendo suas raízes ancestrais, promovendo o socioambientalismo, a busca pela harmonia com o meio ambiente e o reconhecimento dos direitos da natureza, apoiados em seus cidadãos e povos indígenas.

Consecutivamente, foi apresentado o caso da comunidade indígena U'wa vs. Colômbia que atualmente está sendo tratado pela CIDH, pois a partir do seu estudo é possível analisar os elementos jurídicos mais relevantes em relação à proteção ambiental e comunidades indígenas e as opções a seguir dentro do processo desenvolvido pelo Sistema Interamericano. Assim, foi visto que desde os anos 90's esta comunidade encabeça uma disputa pela proteção de seus territórios sagrados, em contraste aos interesses extrativos do Estado colombiano, o qual não

tem reconhecido seus direitos à propriedade coletiva e não tem garantido seu direito à terra sobre extensões territoriais que têm habitado por gerações, situação que deve ser analisada além dos fatos jurídicos e deve considerar, também, os fatores culturais do povo U'wa, pois segundo a cosmovisão U'wa, estas terras lhes foram designadas sob seu cuidado pelos deuses da Terra e consideram que é seu dever manter o equilíbrio natural, como guardiões da Terra, para manter também sua identidade cultura e autonomia; este caso é de grande relevância, pois, ademais de tratar direitos comunitários referentes a comunidades indígenas, é o primeiro caso colombiano em chegar à CIDH para analisar a vulneração dos direitos humanos, étnicos e culturais indígenas, considerando o risco de extinção no qual se encontra esta comunidade, devido aos incumprimentos do Estado e pelos efeitos do conflito armado e as atividades de exploração; gerando uma análise sob os direitos ao território, à livre determinação dos povos, aos direitos políticos e culturais, ao acesso aos recursos judiciais efetivos e ao consentimento livre, prévio e informado.

Na segunda parte do trabalho, considerando o caso do povo U'wa, se estudaram os marcos regulatórios do direito internacional do meio ambiente que asseguram a proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas, a partir de uma revisão das leis e tratados internacionais relativos à proteção ambiental e comunidades indígenas, e da jurisprudência relevante em casos de proteção de comunidades indígenas, meio ambiente e territórios ancestrais tratados tanto em cortes nacionais quanto na CIDH.

A partir da revisão dos mesmos, se evidencia que atualmente existem múltiplas leis e tratados internacionais que têm sido aprovados com objeto de proteger as comunidades indígenas e o meio ambiente, surgindo através de diversas discussões que se têm fundamentado em diferentes acontecimentos ou preocupações globais e, hoje, as mesmas constituem a base legislativa na construção e análise de casos que envolvem as comunidades indígenas e o meio ambiente, criando uma vinculação formal entre indígenas e meio ambiente. Por vez, múltiplos casos relacionados a comunidades indígenas e meio ambiente têm sido tratados tanto por cortes nacionais quanto por cortes internacionais, sendo a principal a CIDH, obtendo grandes avanços na proteção ambiental e territorial das comunidades indígenas a partir de diferentes perspectivas jurídicas, nos quais destacam, a nível nacional o caso do rio Atrato, na Colômbia e o caso do parque Raposa Serra do Sol, no Brasil; na CIDH, os casos do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador e o caso das Comunidades Indígenas da Bacia do Río Xingu, no Pará, no Brasil.

Destes casos e de todos os estudados, se estrai de forma principal que a tendência das cortes se inclina à proteção ambiental e a proteção da dignidade das comunidades indígenas,

igualmente se evidencia que na maioria destes casos os danos às comunidades indígenas foram causados por processos de exploração iniciados através de licenças concedidas pelo próprio Estado, o qual a critério das cortes é o responsável pelo dano, em relação à vulneração aos direitos ao meio ambiente sano, ao território, à saúde, à vida, à autonomia e à consulta livre, prévia e informada.

Até o momento, as cortes nacionais e a Corte Interamericana de forma principal, têm dado primazia à proteção dos territórios das comunidades indígenas, tomando decisões que favoreçam a reivindicação das terras, considerando em seus argumentos a proteção do meio ambiente, a cultura e tradições indígenas, em respeito da autonomia e a história dos povos indígenas Latino-Americanos, os quais historicamente têm preservado suas tradições e hoje aportam de forma transcendental à manutenção dos ecossistemas.

Em sequência, dentro da segunda parte da dissertação, se realizou uma revisão do panorama internacional de proteção do meio ambiente e as comunidades indígenas, apoiado em uma revisão doutrinária, apresentando importantes acontecimentos de dano ambiental no panorama internacional, vinculados a comunidades indígenas e comunidades vulneráveis. Estes casos, os quais foram tratados em cortes europeias e africanas também aportam elementos importantes de proteção ambiental na construção de novas propostas normativas de cuidado da natureza e das comunidades indígenas.

Como visto nos casos descritos nesta seção, a Corte Europeia concorda na linha decisória do Sistema Interamericano, pois considera que o Estado também viola suas obrigações ao permitir que terceiros realizem ou continuem realizando ações que violem os direitos humanos e, ressalta que a obrigação de respeitar os direitos na Convenção Europeia está intrinsecamente ligada à obrigação de assegurar o pleno gozo dos direitos, como estabelecido na Convenção Americana; e na visão da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos - CADHP, se atribui a responsabilidade ao Estado por omissões frente a atos de terceiros que gerem danos ambientais.

Por sua vez, na revisão de casos, também se encontram situações que tem gerado dano ambiental e afetações as comunidades indígenas, mas sobre os quais ainda não existem julgamentos ou tomada de medidas de reparação, sendo necessário que sejam analisadas à luz do direito internacional ambiental moderno, como em situações que vão além das afetações tratadas nas altas cortes, pois, mais do que a poluição nos entornos, também se produzem serias violações aos direitos humanos das populações que habitam nas áreas afetadas, que terminam ficando fora das discussões tratadas nas cortes, como atos de discriminação, violência, impacto cultural negativo, coesão comunitária, perda da vinculação com a terra e deslocamento forçado,

além das consequências que afrontam as comunidades por causa da poluição, tais como afetações a agricultura, doenças, morte de animais, destruição de propriedades e infertilidade de solos.

Dessa maneira, como se evidencia, os casos de dano ambiental, são múltiplos e geram múltiplas afetações além da poluição, na esfera dos direitos humanos e que também devem ser atendidas pelo sistema jurídico, como um todo vinculado ao dano ambiental e ao bem-estar das comunidades indígenas.

Todo este estudo é apoiado nas teorias de diversos autores, os quais têm abordado desde diferentes perspectivas a questão meio ambiental e a proteção dos territórios indígenas, enriquecendo os diálogos dos modelos de proteção existentes, criticando em diversos aspectos a forma de vida que predomina nos tempos modernos, a qual tem deixado consequências significativas no ambiente, transformando o mundo profundamente, pelo qual os autores concordam em que na linha de proteção dos direitos da natureza é necessário um esforço político relevante para reconhecê-la como sujeito de direitos a partir da identidade do ser humano, que faz também parte dela, e não como um conjunto de objetos que podem ser considerados propriedade, se não como um sujeito próprio, com legitimidade. Assim, na visão doutrinária, os direitos da natureza devem ser abrangidos desde três componentes elementais, principalmente para o âmbito constitucional, que são o contexto ético, em relação aos valores do ambiente; o contexto moral, relativo ao dever de conservação; e o contexto político, que permite a criação de um marco legal de proteção ambiental; visões que podem se fundamentar no pensamento indígena, a partir do papel que desempenham no cuidado ambiental.

Finalmente, na terceira e última parte desta dissertação, se tratou a responsabilidade internacional dos Estados na proteção das terras tradicionais das comunidades indígenas, através do estudo de quatro elementos fundamentais, começando pela aplicação do conceito de justiça ambiental para garantir a proteção das terras das comunidades indígenas em harmonia com a natureza e os animais, segundo a qual a distribuição dos riscos provenientes dos câmbios climáticos devem ser assumidos pelos países de acordo ao seu grau de responsabilidade no problema, buscando a justa distribuição dos danos e cargas ambientais na sociedade.

Neste ponto, como segundo elemento se tratou a proteção das comunidades indígenas como principais defensores do meio ambiente e de seus territórios ancestrais, considerando o efeito que sua aplicação pode ter na preservação cultural indígena, representado e ressignificando as lutas históricas destes povos, favorecendo por vez a preservação ambiental, devido aos grandes aportes que as comunidades indígenas trazem ao meio ambiente, vinculado a sua filosofia de vida e o respeito e cuidado que tem pela natureza, sobre a qual se tem

demonstrado que as áreas sob a gestão de comunidades indígenas possuem um potencial significativo, e que a colaboração com essas comunidades é essencial para preservar a fauna e flora global.

Sobre o terceiro elemento, a participação e o reconhecimento constitucional da pluriétnicidade dos estados Latino-Americanos e a necessidade da visualização das condições de vida dos povos indígenas, se conferiu a importância do desenvolvimento constitucional Latino-Americano e como através de sua aplicação se efetivaram os direitos das populações americanas, com consciência das condições de vida dos povos indígenas, conscientes dos percursos que se afrontam, principalmente em quanto a proteção de suas terras e autonomia indígena, para a qual é necessária uma transformação ética, que impulse os avanços sociais, rumo a uma justiça abrangente que considere tanto questões sociais quanto ambientais.

Finalizando com o quarto elemento, as perspectivas e diálogos sobre meio ambiente vislumbrando o cuidado ambiental a cargo das comunidades indígenas latino-americanas, o qual pode ser aplicado na resolução do caso da comunidade indígena U'wa vs. Colômbia. A partir desta visão, se determina a necessidade de que o sistema jurídico como um todo, oriente suas disposições para superar o antropocentrismo, arraigado na cultura ocidental; neste propósito, as conquistas indígenas surgem como uma possibilidade para fortalecer o reconhecimento dos direitos da natureza, reconhecendo-os e estabelecendo obrigações de cuidado sob os recursos naturais, animais e ecossistemas, buscando manter um balanço efetivo entre direito e ancestralidade, como tem feito a CIDH, em alguns de seus pronunciamentos, nos quais se dá preferência às comunidades indígenas e ao uso e desfrute dos recursos naturais dos territórios nos quais habitam.

A CIDH deve analisar a vulneração dos direitos humanos, étnicos e culturais do povo U'wa, considerando o risco de extinção no qual se encontra esta comunidade, pelos incumprimentos estatais e as ações que sofreram na época do conflito armado colombiano. Portanto, a Corte deve efetuar uma análise relativa a direitos ao território, aos recursos naturais, à livre determinação, ao acesso à informação e aos direitos políticos e culturais, o acesso aos recursos judiciais efetivos, junto com o direito ao consentimento prévio, livre e informado, a partir da visão ancestral e filosófica que estrutura a identidade do povo U'wa.

Destarte, a partir de toda a informação extraída da pesquisa empreendida, se evidencia que é responsabilidade do Estado garantir a proteção da propriedade coletiva dos direitos políticos e culturais das comunidades indígenas, determinando que ante as afetações causadas ao povo U'wa, o Estado tem o dever de reparação, tratando-se de questões de ordem pública interamericana, sob os quais o SIDH e o poder legislativo nacional têm o dever de estabelecer

em suas normativas parâmetros mais claros em matéria de consulta prévia em projetos que envolvam a comunidades indígenas, garantido sempre sua conservação e a primazia da propriedade comunal indígena sob suas terras, pelo uso e posse tradicionais, constituindo um sistema baseado na costume da tendência da terra, encaminhado à proteção aos povos indígenas.

No caso do povo U'wa, o processo de reparação deve começar com a regularização e titulação de suas terras, conforme estipulado no artigo 14.1, da Convenção 169, da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Isso deve incluir o respeito ao direito de consulta, visando preservar os interesses dos indígenas em suas terras, com participação efetiva e garantias judiciais. Esse processo não deve ser encarado como uma oposição ao progresso, mas sim como uma busca por um equilíbrio entre aspectos econômicos e culturais, respeitando a autoridade e autonomia indígenas, conforme os procedimentos de consulta adequados. Além disso, é fundamental garantir o acesso a recursos judiciais eficazes. Consequentemente, toda decisão deve considerar a gestão adequada dos recursos naturais e animais, incluindo a criação de áreas naturais protegidas, reconhecendo os indígenas como parceiros na preservação da diversidade biológica e cultural.

Também é necessário considerar a formulação de um novo modelo de desenvolvimento que incorpore a ideia de Mãe Terra. Esse modelo deve integrar funções ambientais e promover o desenvolvimento sustentável nos âmbitos econômico, social, cultural e ambiental, por meio de uma agenda inclusiva que assegure a participação dos povos originários. Isso visa a combater a pobreza entre comunidades indígenas, garantindo seu eficaz acesso à educação, à igualdade, a novas oportunidades econômicas, à segurança alimentar, a práticas agrícolas sustentáveis, à saúde e ao saneamento básico. Entendendo a importância do cuidado e preservação do meio ambiente em conjunto com a visão e tradição ancestral indígena.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. La Naturaleza como Sujeta de Derechos. **Red de Ecología Social, conceptos y tendencias**. Ecuador. Março. 2008. Disponível em: <http://www.ecologiasocial.com/biblioteca/AcostaNaturalezaDerechos.htm>. Acesso em: 25 out. 2023.
- ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver: Uma Oportunidade Para Imaginar Outros Mundos**. Brasil: Editora Elefante. 2016.
- ACOSTA, Yamandu. Sujeto, transmodernidad, interculturalidad: tres tópicos utópicos en la transformación del mundo. **Revista Latinoamericana de Estudios en Cultura y Sociedad, RELACult**, ed. especial, v. 6 (4), Montevideo: Uruguai, março. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/346403957_Sujeto_transmodernidad_interculturalidad_los_estudios_humanisticos_en_la_conflictiva_y_nunca_acabada_constitucion_de_humanidad. Acesso em: 7 dez. 2023.
- ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Naturaleza – Una lectura sobre el derecho a la existencia. In.: Acosta, Alberto; Martínez, Esperanza (Eds.). **La Naturaleza con Derechos – De la filosofía a la política**, Serie Debate Constituyente. Abya Yala: Quito. 2011.
- ACOSTA, Alberto. **Los derechos de la naturaleza como fundamento para la economía**. Editorial Voces en el Fénix. 2014.
- AGUIAR, Juan Esteban. **Pueblos indígenas, pluriétnicidad y plurinacionalidad: análisis de modelos paradigmáticos y su relevancia en el *ius constitucionale commune***. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidad Externado de Colombia, Bogotá, Colômbia, 2021. Disponível em: <https://bdigital.uexternado.edu.co/server/api/core/bitstreams/3e4d3399-e4c3-41e8-b09e-d1ac71df942f/content>. Acesso em: 11 dez. 2023.
- ALBUQUERQUE, Letícia; TABARES, Gabrielle; FABRE, Roger. Emergência climática e direitos humanos: o caso do fundo clima no Brasil e as obrigações de direito internacional. **Revista de Direito Internacional**. Centro Universitário de Brasília, Brasil, v.19, n. 1, p. 126-144. 2022. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/7931>. Acesso em: 9 dez. 2023.
- ARAGÃO, Alexandra. O Estado de direito ecológico no antropoceno e os limites do planeta. In: Rubens, José; França, Flávia. **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**, São Paulo, Brasil, Instituto O direito por um planeta verde, p. 20-37. 2017. Disponível em: <https://www.ccj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.
- ASSEMBLEIA Geral das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 13 de setembro de 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.
- ASSEMBLEIA Geral das Nações Unidas. **Resolução 2625**. Declaração relativa aos princípios do direito internacional referentes às relações de amizade e à cooperação entre os estados de acordo com a Carta das Nações Unidas. 24 de outubro de 1970. Disponível em:

<https://www.insdip.com/wp-content/uploads/2020/10/RESOLUCION-2625-ASAMBLEA-GENERAL.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

BBC News Mundo. **"7 días sin agua ni comida"**: declaran estado de emergencia en la Amazonía de Perú por derrame de petróleo. 26 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/Word/Defensores2012ResEjecEsp.doc>. Acesso em: 29 set. 2023.

BENGOA, José. 25 años de estudios rurales. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 5, n1.0, jul/dez, p. 36-98. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/Lssb6xPFB8CQ3GnBs8cX6NG/?format=pdf&lang=es>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BENJAMIN, A. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**. PPGDir./UFRGS, Rio Grande do Sul, Brasil, v. 2, n. 5, [S. 1.], p. 94-105, agosto. 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/49540>. Acesso em: 25 set. 2023.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. 2009. El Alto: Asamblea Constituyente de Bolivia. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0507.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Petição 3.388/Roraima**. 2009. Supremo Tribunal Federal. Ementário n. 2408-2, publicado em 25 de setembro de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRYANT, Bunyan. **Environnemental Justice**. Issues, Policies and Solutions. Washington, Estados Unidos: Island Press. 1995.

CADHP - Comissão Africana. **Comunicação n. 155-96**. Social and Economic Rights Action Centre and the Centre for Economic and Social Rights vs. Nigeria. 2001.

CAICEDO, B. L.; AUX, L. J. Pachamama: la herencia de nuestros niñas y niños en su contexto sociocultural. **Polisemia**, Bogotá, Colômbia, v. 15, n. 27, p. 9–21, 2021. Disponível em: <https://revistas.uniminuto.edu/index.php/POLI/article/view/2632>. Acesso em: 2 set. 2023.

CAPRA, Fritjof. **La trama de la vida: una nueva perspectiva de los sistemas vivos**. 2. ed. Barcelona, Espanha: Editorial Anagrama S.A. 1999. Disponível em: <https://biblioteca.multiversidadreal.com/BB/Biblio/Fritjof%20Capra/La%20trama%20de%20la%20vida%20%281106%29/La%20trama%20de%20la%20vida%20-%20Fritjof%20Capra.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2023.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Barcelona, Espanha: Editorial Critica. 2005.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. Sentença. **Caso de Fadeyeva vs. Rússia**. 9 de junho de 2005. Aplicação n. 55723/00. 2005.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. Sentença. **Caso de Taskin e outros vs. Turquia**. 10 de novembro de 2004. Aplicação n. 46117/99. 2004b.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. Sentença. **Caso López Ostra vs. Espanha**. 23 de novembro de 1994. Aplicação n. 16798/90. 1994.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. Sentença. **Caso Oneryildiz vs. Turquia**. 30 de novembro de 2004. Aplicação n. 48939/99. 2004a.

CHILE. Ley n. 19.253, de 5 octubre de 1993. Establece normas sobre protección, fomento y desarrollo de los indígenas, y crea la corporación nacional de desarrollo indígena, 28 de setembro de 1993, **Ministerio de Planificación y Cooperación**. Disponível em: <https://www.conaf.cl/wp-content/uploads/2020/12/1-LEY-Ind%C3%ADgena19.253.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório de Mérito. **Caso U'wa vs. Colômbia**. Caso n. 11.754. 2021. Disponível em: https://oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2020/co_11.754_nderes.pdf. Acesso em: 14 sep. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Fondo, Reparaciones y Costas. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua**. Presidente: Antônio A. Cançado Trindade. 31 de agosto de 2001. San José de Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 14 set. 2023.

CIDH. Corte Interamericana De Direitos Humanos. Medidas Cautelares. **Caso de las Comunidades Indígenas de la Cuenca del Río Xingú, Pará, Brasil**. MC 382/10. 1 de abril de 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp?Year=2011&searchText=BRASIL>. Acesso em: 14 set. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva OC-23/17**. Solicitada pela Republica de Colômbia. San Jose de Costa Rica. 15 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay**. Presidente: Diego García-Sayán. 24 de agosto de 2010. San José de Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf. Acesso em: 15 sep. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**. Presidenta: Elizabeth Odio Benito. 6 de fevereiro de 2020. San José de Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 15 sep. 2023.

CIDH. Corte Interamericana De Direitos Humanos. Sentença. **Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador**. Presidente: Diego García-Sayán. 27 de junho de 2012. San José de Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. Acesso em: 14 sep. 2023.

CLASTRES, Pierre. **La Sociedad Contra el Estado**. Investigaciones de Antropología Política. Tradução por: Ana Pizarro. Espanha: Monte Ávila Editores. 1978. Disponível em: https://hum.unne.edu.ar/postgrado/especializ_historia/apuntes_bk/Antropolog%C3%ADa%20Comparativa/Optativa/Clastres%20-%20La%20sociedad%20contra%20el%20estado.pdf. Acesso em: 29 ago. 2023.

COGO, Paulo; RAUPP, Roger; SCHÄFER, Gilberto; SARTORI, Dailor. Direitos fundamentais coletivos de povos indígenas e comunidades tradicionais. **Revista Culturas**

Jurídicas, v. 4, n. 8, mai.-ago. 2017. Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br/>. Acesso em: 27 out. 2023.

COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia**. 1991. Bogotá: Asamblea Nacional Constituyente. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Colombia/colombia91.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-622**, expediente T-5.016.242, Sala Sexta de Revisión de la Corte Constitucional. Magistrado relator: Jorge Iván Palacio Palacio, 10 de novembro de 2016, Bogotá D.C. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em: 15 set. 2023.

COMISSÃO Econômica para a América Latina e o Caribe. **Acordo de Escazú**. 2018. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Escazú, Costa Rica, 4 de março de 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/items/34d8fe1b-3fe1-441d-aba5-2df15a2543ff>. Acesso em: 22 sep. 2023.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Pacto de San José. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica. 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 21 sep. 2023.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. **Protocolo adicional à Convenção Americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**. 1999. Protocolo de San Salvador. 17 de novembro de 1999. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 22 sep. 2023.

COMISIÓN Nacional de Territorios Indígenas. **Última sesión de la Comisión Nacional de Territorios Indígenas de Colombia – CNTI, 2018**. ANTI Opina. 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.cntindigena.org/ultima-sesion-de-la-comision-nacional-de-territorios-indigenas-de-colombia-cnti-2018/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

CONFERÊNCIA Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra. **Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra**. 2010. Cochabamba, Bolívia, 22 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.rightsofnaturetribunal.org/wp-content/uploads/2018/04/POR-Declarac%CC%A7a%CC%83o-Universal-dos-Direitos-da-Mae-Terra.pdf>. Acesso em: 25 sep. 2023.

DELUTTRI, Rodrigo. El derecho humano al medio ambiente: el caso de los pueblos autóctonos. **American University International Law**, v. 24, n. 1, p. 73-101. 2008. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1084&context=auilr>. Acesso em: 26 out. 2023.

DI SALVIA, Daniela. Para una dialéctica de la naturaleza andina. Aproximaciones filosófico-antropológicas a las creencias quechuas en los Apus y la Pachamama. **Gazeta de Antropología**, n. 27, v. 1. 2011. Disponível em: <https://digibug.ugr.es/handle/10481/15373>. Acesso em: 2 jan. 2024.

DIGITAL Observatory for Higher Education in Latin America and the Caribbean.

Diagnóstico sobre educación superior indígena en Colombia, IES/2004/ED/PI/23, Bogotá, Colômbia, p. 17 *et seq.* 2004. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139947>. Acesso em: 29 ago. 2023.

DUNBAR-ORTIZ, Roxanne; SAMBO, Dalee; ALFREDSSON, Gudmundur; SWEPSTON, Lee; WILLE, Petter. **Indigenous peoples' rights in international law: emergence and application**. Kautokeino y Copenhagen, Gáldu Cála. 2015. Disponível em: https://www.iwgia.org/images/publications/0709_INDIGENOUS_PEOPLES_RIGHTS_2.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

EARTH Rights International. Earth Rights Defenders. **La nación U'wa contra el estado de Colombia**. Colômbia. 2022. Disponível em: <https://earthrights.org/case/nacion-uwa-contra-estado-colombia/>. Acesso em: 7 jan. 2024.

EGON, Heck; LOEBENS, Francisco; CARVALHO, Priscila. Amazônia indígena: conquistas e desafios. **Dossiê Amazônia Brasileira**, v. 19 (53), abril. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/5RnftMKtzRwmyTMrKpqX63S/?lang=pt>. Acesso em: 5 dez. 2023.

ENRIC, Joan. **Francisco de Vitoria y Emmanuel Lévinas: La doctrina sobre los indios y los derechos del otro humano**. Espanha: Ediciones Universidad de Salamanca. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.14201/azafea202123215231>. Acesso em: 29 nov. 2023.

EQUADOR. **Constitución de la República de Ecuador**. 2008. Riobamba: Asamblea Nacional. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

EQUADOR. Corte Provincial de Justicia de Sucumbíos. **Sentencia en la causa María Aguinda y otros en contra de la Compañía Chevron Corporation**, Lago Agrio, en Frente de Defensa de la Amazonía. Juicio n. 2003-0002. Casilla n. 63. Sala única. Juiz relator: Nicolás Zambrano. 14 de fevereiro de 2011. Disponível em: https://inredh.org/archivos/boletines/sentencia_chevron_texaco.pdf. Acesso em: 14 sep. 2023.

ESCOBAR, Arturo. Desde abajo, por la izquierda, y con la tierra, la diferencia de Abya Yala/Afro/Latino/America. In: Walsh, Catherine. **Pedagogías decoloniales, practicas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir**. Tomo II. Quito, Ecuador: Editorial Abya-Yala. 2017. Disponível em: <https://agoradeeducacion.com/doc/wp-content/uploads/2017/09/Walsh-2017-Pedagog%C3%ADas-Decoloniales.-Pr%C3%A1cticas.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2023.

ESRC Global Environmental Change Programme. **Environmental justice: Rights and means to a healthy environment for all**. N. 7. Sussex: University of Sussex, Special Briefing, 2001.

ESTADOS UNIDOS. District Court for the District of Columbia. 2016. **Case Standing Rock Sioux Tribe vs. United States Army Corps of Engineers**. 1:16-cv-01534. Judicial Review of Agency Actions. Juiz: James Emanuel Boasberg. 27 de julho de 2016. Washington D.C. Disponível em: <https://clearinghouse.net/case/16671/>. Acesso em: 14 set. 2023.

FAJARDO, Pablo; HEREDIA, María de. El caso Texaco: un trabajo por la restitución de derechos colectivos y de la naturaleza. **¿Estado Constitucional de Derechos? Informe de Derechos Humanos**. Quito, Ecuador: Universidad Andina Simón Bolívar, ediciones Abya-Yala. p. 180-195. 2009. Disponível em:

<https://repositorio.uasb.edu.ec/bitstream/10644/940/1/DDHH-Inf-9-Fajardo-El%20caso%20Texaco.pdf>. Acesso em: 29 sep. 2023.

FAO. Organización de las Naciones Unidas para la Alimentación y la Agricultura. **6 formas en que los pueblos indígenas ayudan al mundo a lograr el #HambreCero**. Naciones Unidas, FAO, 2017. Disponível em: <https://www.fao.org/zhc/detail-events/es/c/1028079/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

FAO. Organización de las Naciones Unidas para la Alimentación y la Agricultura. **Pueblos indígenas y áreas protegidas en América Latina. Fortalecimiento del Manejo Sostenible de los Recursos Naturales en las Áreas Protegidas de América Latina**. Santiago, Chile. 2008. Disponível em: <https://www.fao.org/3/az734s/az734s.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

FERNANDES, Daniela. “Você pode ir para o fundo do mundo, mas sempre volta para a aldeia”: os Tupinambá da Serra do Padeiro, Sul da Bahia, e o retorno dos parentes. **Prelúdios**. Revista do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UFBA, v. 9, n. 10, p. 138–164. 2022. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistapreludios/article/view/37163>. Acesso em: 9 dez. 2023.

FERNANDES, Sthephannie. Direitos da natureza como remédio contra o retrocesso. **Amazonia Latitudo**, Estados Unidos, Northern Arizona University, maio de 2022. Disponível em: <https://www.amazonialatitude.com/2022/05/10/direitos-da-natureza-como-remedio-contr-o-retrocesso/>. Acesso em: 6 set. 2023.

FREUDENBERG, N. Not in our backyards: Community Action for Health and the Environment. **Natural Resources**, v. 4, n. 3, p. 235-245. 1992.

GAMBOA CALDERÓN, Jorge. Pueblos indígenas y medio ambiente en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Un desafío verde**. México: Fontamara, Derechos Humanos: Actualidad y Desafíos, tomo III, p. 22 *et seq.* 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33329.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

GAMBOA CALDERÓN, Jorge. Pueblos Indígenas y Medio Ambiente en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana De Derechos Humanos: Un Desafío Verde. **Derechos Humanos: Actualidad y Desafios**, México: Fontamara, tomo III, 2014b. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/curso_derecho_pueblos_indigenas_sistema_interamericano_julio_2012_material_referencia_jorge_calderon_gamboa.pdf. Acesso em: 25 out. 2023.

GAONA, Georgina. El derecho a la tierra y protección del medio ambiente por los pueblos indígenas. **Nueva antropología**, México, vol. 26, n.78, p. 141-161, ISSN 0185-0636, Junho. 2013. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S0185-06362013000100007&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 28 ago. 2023.

GARCÍA, Germán. **El pueblo U’wa de Colombia mantiene su lucha contra las petroleras**. Colômbia: Agencia Presentes, Agenda Propia. 2022. Disponível em: <https://agenciapresentes.org/2022/03/21/el-pueblo-uwa-de-colombia-mantiene-su-lucha-contr-las-petroleras/>. Acesso em: 7 jan. 2024.

GARNETT, Stephen; BURGESS, Neil; FA, Julia; *et al.* A spatial overview of the global importance of Indigenous lands for conservation. **Nature Sustainability**, v. 1, p. 369-374, julho. 2018. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41893-018-0100-6>. Acesso em: 3 dez. 2023.

GARRAFA, Volnei; MACHADO, Isis. Vulnerabilidade Social e Proteção - um olhar a partir da bioética de intervenção. **Revista Brasileira de Bioética**, Brasília, Brasil, v. 14, p. 19 *et seq.* 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/24127>. Acesso em: 29 ago. 2023.

GOODALL, Heather. Riding the Tide: Indigenous Knowledge, History and Water in a Changing Australia. **Environment and History**. v. 14, n. 3, p. 355-84. 2008. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/20723678>. Acesso em: 27 out. 2023.

GORDILHO, Heron. A dimensão constitucional dos indígenas nos países do MERCOSUL. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Lisboa, ano. 1, n. 1, p. 1065-1102. 2015. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1065_1102.pdf. Acesso em: 25 ago. 2023.

GORDILHO, Heron; MUÑOZ CERON, Yenifer. A luta dos povos originários pela preservação ambiental dos territórios ancestrais na América-Latina. **VI Encontro Virtual do Conpedi. Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, Brasil. 2023. Disponível em: 1blyV32aKQnD5AXw.pdf (conpedi.org.br). Acesso em: 7 set. 2023.

GRANADOS, Yasmin. **Día mundial del ambiente: la participación de los pueblos indígenas en la conservación de la biodiversidad**. 2021. Disponível em: <https://www.batalla.com/es/actividades/noticias/2021/6/5/da-mundial-del-ambiente-la-participacin-de-los-pueblos-indgenas-en-la-conservacin-de-la-biodiversidad>. Acesso em: 24 out. 2023.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução: Bittencourt, Maria. 1. ed. Campinas, Brasil: Papirus Editora, 1990. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5290521/mod_resource/content/1/guattari-as-tres-ecologias.pdf. Acesso em: 6 set. 2023.

GUDYNAS, Eduardo. **Buen vivir: Germinando alternativas al desarrollo**. América Latina en Movimiento. No. 462. Quito, Ecuador, p. 1-20. 2011. Disponível em: https://flacsoandes.edu.ec/web/imagesFTP/1317332248.RFLACSO_2011_Gudynas.pdf. Acesso em: 31 ago. 2023.

GUDYNAS, Eduardo. Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales. In: Acosta, Alberto (org.). **Derechos de la Naturaleza**. El futuro es ahora. Quito-Ecuador: Ediciones Abya-Yala, p. 43 *et seq.* 2009.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza**. Ética biocéntrica y políticas ambientales. Buenos Aires, Argentina: Editorial Tinta Limón, 2015. Disponível em: https://tintalimon.com.ar/public/ugjx9vscmlhgykpk73olibixeq0t/pdf_978-987-3687-06-8.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

HANNE, Ana; MAINARDI, Ana. Reflexiones sobre la inclusión de grupos en situación de vulnerabilidad en la educación superior: El dispositivo tutorial: un espacio en construcción. **Revista de la Red Estatal de Docencia Universitaria**, Universidad de Santiago de Compostela, Espanha, v. 11. 2013. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/10405>. Acesso em: 29 ago. 2023.

HEMMING, John. **Die If You Must: Brazilian Indians in the Twentieth Century**. Londres: Pan Macmillan, 2003.

HERRERA, Stalin. **La revolución del arcoíris y su escala de grises, movimiento indígena en el Ecuador**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: CLACSO, 2022.

Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/171383/1/Revolucion-arcoiris.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2023.

HERVÉ, Dominique. Noción y elementos de la justicia ambiental: directrices para su aplicación en la planificación territorial y en la evaluación ambiental estratégica. **Revista de Derecho** (Valdivia), v. 23, n. 1, p. 9-36, julho. 2010. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-09502010000100001&script=sci_arttext&tlng=en. Acesso em: 5 dez. 2023.

HIDALGO, Antonio; CUBILLO, Ana. Deconstrucción y genealogía del “buen vivir” latinoamericano: El (trino) “buen vivir” y sus diversos manantiales intelectuales. **International Development Policy**, Geneva Graduate Institute, n. 9, setembro. 2017. Disponível em: <http://journals.openedition.org/poldev/2517>. Acesso em: 6 dez. 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico**. Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

IGLESIAS, María. Los pueblos indígenas y la protección del medioambiente: la indigenización del derecho internacional, derechos bioculturales y derechos de la naturaleza. **Cadernos de Dereito Actual**, n. 16, p. 216-240. 2021. Disponível em: <https://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/728>. Acesso em: 7 dez. 2023.

JOHNSON, H. Living in Chicago’s Toxic Doughnut. In: Lee, Ch. **Proceedings of the First National People of Color Environmental Leadership Summit**. Nueva York, Estados Unidos: United Church of Christ Commission for Radical Justice. 1992.

KOTZÉ, Louis. Human rights and the environment in the Anthropocene 3 Global Network for the Study of Human Rights and the Environment. **The Anthropocene Review**. Vol. 1 (3), p. 252-275. Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/301196903_Human_rights_and_the_environment_in_the_Anthropocene_3_Global_Network_for_the_Study_of_Human_Rights_and_the_Environment. Acesso em: 31 ago. 2023.

KRELL, Andreas. O Estado ambiental como princípio estrutural da Constituição brasileira, p. 38-56. In: RUBENS, José; FRANÇA, Flávia. **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo, Brasil. Inst. O direito por um planeta verde. 2017. Disponível em: <https://www.ccj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

LAURIOLA, Vizenzo. Ecologia global contra diversidade cultural? Conservação da natureza e povos indígenas no Brasil: O Monte Roraima entre Parque Nacional e terra indígena Raposa-Serra do Sol. **Revista Ambiente e Sociedade**, São Paulo, Brasil, n. 5 (2), p. 165-189. 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2003000200010>. Acesso em: 5 set. 2023.

LEE, Emma. Indigenous peoples shift conservation through best practice. **Nature Human Behaviour**, v. 5, p. 666–667, abril. 2021. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41562-021-01100-0>. Acesso em: 7 set. 2023.

LEITE, Marcos. Reflexões sobre os Direitos Humanos do Bem Viver: o Novo Constitucionalismo Latino-Americano a partir de um dos seus fundamentos. **CONPEDI Law**

- Review**, Brasil, v.4, n.2, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4645>. Acesso em: 29 nov. 2023.
- LEOPOLD, Aldo. **A Sand County Almanac**. Oxford: Oxford University Press. 1949.
- LEZEMA, José. **La construcción social y política del medio ambiente**. 1. ed. México: El colegio de México, Centro de estudios demográficos y de desarrollo urbano. 2004. Disponível em: https://books.google.es/books?hl=es&lr=&id=J1o_jRh751EC&oi=fnd&pg=PA98&dq=medio+ambiente&ots=BNJqqzLkHq&sig=TcPziqyowE9wdfUc5-cQhHlaUCs#v=onepage&q=medio%20ambiente&f=false. Acesso em: 26 out. 2023.
- LÓPEZ, Iván. Justicia ambiental. **Revista en Cultura de la Legalidad, EUNOMÍA**, n. 6, p. 261-268, 22 setembro. 2014. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/EUNOM/article/view/2214>. Acesso em: 6 dez. 2023.
- LORDUY, César. Herramientas o instrumentos constitucionales y legales para la defensa de los recursos naturales y el medio ambiente. **Revista de Derecho: División de ciencias jurídicas de la Universidad del Norte**, Barranquilla, Colômbia, v. 1, n. 16, p. 201-248. 2001. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/619132.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.
- LORENZETTI, Ricardo. **Teoría del derecho ambiental**. 1. ed. México: Editorial Porrúa, 2008. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/0B7RnIpJ-DnLqcVIIbzkyeVhOWUU/view?resourcekey=0-8UrWzE_Yn2sOTkRbAP5WAQ. Acesso em: 25 out. 2023.
- LUNA BURBANO, A. F.; MONTILLA ERASO, C. H.; NARVÁEZ VELASCO, J. D. Caracterización de los constitucionalismos emergentes en América Latina: diferencias entre el neoconstitucionalismo y el nuevo constitucionalismo latinoamericano a partir del seguimiento de sentencias hito en Colombia, Ecuador y Bolivia. **Revista Científica Codex**, Pasto, Colombia, Universidad de Nariño, v. 8, n. 14, p. 11–50, 2023. Disponível em: <https://revistas.udenar.edu.co/index.php/codex/article/view/7928>. Acesso em: 5 set. 2023.
- MACAS, Luis. **Sumak Kawsay: la vida en plenitud**. América Latina en Movimiento, Quito, n. 452, p 14-16, fevereiro. 2010.
- MACHADO, I; GARRAFA, V. Proteção ao meio ambiente e às gerações futuras: desdobramentos e reflexões bioéticas. **Saúde em Debate**, Brasília, Brasil, v. 44, p. 263-274, janeiro-março. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-1104202012419>. Acesso em: 5 set. 2023.
- MACIEL, Gabriela. **Análise da efetividade das sentenças condenatórias proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos frente à responsabilidade internacional dos Estados**. 2014. Tese de doutorado (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, Brasil, 2014. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_LamounierGaM_1.pdf. Acesso em: 9 dez. 2023.
- MALDONADO, Ictzel. Estados-nación, identidades subalternas e interculturalismo en América Latina. **Revista Lider**, Revista Labor Interdisciplinar de Desarrollo Regional, v. 18, n. 13, p. 53-67, maio. 2011. Disponível em: <https://revistas.ulagos.cl/index.php/liderchile/article/view/2350>. Acesso em: 7 dez. 2023.

MARTÍNEZ, Joan. Conflictos ecológicos y justicia ambiental. **Papeles de relaciones ecosociales y cambio global**, n. 103, p. 11-27. 2008. Disponível em: https://www.fuhem.es/wp-content/uploads/2018/12/Conflictos_ecologicos_J._MARTINEZ20ALIER.pdf. Acesso em: 5 dez. 2023.

MEIRELLES, A; LINS-KUSTERER, L; VERDIVAL, R. Vulnerabilidade e compreensão como fundamentos do consentimento na relação médico-paciente. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 275-295, jan./mar. 2022. DOI: 10.33242.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. 1917. Querétaro: Congreso Constituyente. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

MOLINA, Bedoya. Existencia equilibrada: Metáfora del Buen Vivir de los pueblos indígenas. **POLIS: Revista Latino-americana**, n. 40, 2015. Disponível em: <https://journals.openedition.org/polis/10679>. Acesso em: 5 set. 2023.

MUÑOZ CERON, Yenifer; TRAJANO, Tagore. Comunidades indígenas, meio ambiente e território: os casos dos territórios Raposo Serra do Sol no Brasil e do Parque Nacional Natural el Cocuy na Colômbia. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Brasil, v. 9, n. 1, p. 86-104, janeiro-junho. 2023b. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/9706>. Acesso em: 14 sep. 2023.

MUÑOZ CERON, Yenifer; TRAJANO, Tagore. Paz y medio ambiente, una fábula de reconciliación: El caso del conflicto armado en Colombia. In: Pompeu, Gina; Holanda, Marcus; Pompeu, Randal. (Org). **Primavera Silenciosa Revisitada: uma homenagem a Rachel Carson**. 1. ed. Porto Alegre, Brasil: Editora Fundação Fênix, Serie Direito; 61, p. 265-284. 2022. Disponível em: <https://www.fundarfenix.com.br/ebook-2/primavera-silenciosa-revisitada-uma-homenagem-a-rachel-carson>. Acesso em: 31 ago. 2023.

MUÑOZ CERON, Yenifer; TRAJANO, Tagore. Vulnerabilidad Indígena: La conformación del panorama de políticas públicas de acceso a la educación superior a partir de una comparación entre Brasil y Colombia. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Río de Janeiro, Brasil, Universidade Federal Fluminense - UFF, v. 25, n. 2, p. 184-202, julho. 2023a. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/56533>. Acesso em: 29 ago. 2023.

NASCIMENTO, W. F. Do; MARTORELL, L. B. A bioética de intervenção em contextos descoloniais. **Revista Bioética**, Brasil, v. 21 (3), p. 423-431. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/DB3X3vCy3TwKLbVFwJ9fhnk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 set. 2023.

NATIONAL Environmental Justice Advisory Council. **Meaningful Involvement and Fair Treatment by Tribal Environmental Regulatory Programs**. Washington, Estados Unidos: National Environmental Justice Advisory Council, Indigenous Peoples Subcommittee, novembro. 2004. Disponível em: <https://www.epa.gov/sites/default/files/2015-02/documents/ips-final-report.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

NOTÍCIAS ambientais. **17 países concentran el 70% de la diversidad biológica mundial**. Ambiente, jul. 2017. Disponível em: <https://noticiasambientales.com/medio-ambiente/17-paises-concentran-el-70-de-la-diversidad-biologica-mundial/>. Acesso em: 29 dez. 2023.

NOVOA, Eduardo. **El derecho como obstáculo al cambio social**. 16 ed. México: Siglo veintiuno editores. 2007. Disponível em: <https://www.estudiojuridicolingsantos.com/2020/06/elderechocomoobstaculoalcambiosocial-novoamonreal.html>. Acesso em: 28 nov.2023.

OEA - Organización dos Estados Americanos. **La CIDH presenta ante la Corte Interamericana el caso Pueblo Indígena U'wa respecto de Colombia**. Comunicado de prensa No. 261/20. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/261.asp>. Acesso em: 7 jan. 2024.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 169**. Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais. 27 de junho de 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

OLIVEIRA, Germana de; PAIVA, William. A construção do paradigma ecocêntrico no novo constitucionalismo democrático dos países da UNASUL. **Revista de Direito Brasileira**, Brasil, v. 5, maio-agosto. 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/2719/2609>. Acesso em: 29 nov. 2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. El Concepto de Pueblos Indígenas. **Departamento de Asuntos Económicos y Sociales, División de Política Social y Desarrollo, Secretaría del Foro Permanente para las Cuestiones Indígenas**. Seminario Sobre Recopilación y Desglose de Datos Relativos a los Pueblos Indígenas. Nova Iorque. Janeiro. 2004. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/workshop_data_background_es.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

ORELLANA, Marcos. **Derechos humanos y ambiente: desafíos para el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Washington: American University, Washington College of Law, Center for International Environmental Law. p. 291-307. 2007. Disponível em: http://www.ciel.org/Publications/Morellana_DDHH_Nov07.pdf. Acesso em: 29 sep. 2023.

ORGANIZACIÓN Nacional Indígena de Colombia. **Pueblo U'wa**. Colômbia. 2018. Disponível em: <https://www.onic.org.co/pueblos/1154-uwa>. Acesso em: 7 jan. 2024.

PAIVA, William. Sustentabilidade, socioambientalismo, harmonia com a natureza e direitos da natureza: Elementos estruturantes para a integração latino-americana fundada no bem viver. In: Oliveira, Germana; Cartaxo, Geovana; Santos, Danilo. **Do direito ambiental aos direitos da natureza**. Fortaleza, Brasil: Editora Mucuripe, 1. Ed., p. 116-135. 2019. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55641/1/2019_liv_gomoraes_gmcafreira.pdf. Acesso em: 31 ago. 2023.

PARAGUAI. **Constitución de la República del Paraguay**. 1992. Asunción: Convención Nacional Constituyente. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2_pry_anexo3.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

PATRÃO; Maria do Céu. Alteridade e Deveres Fundamentais: Uma Abordagem Ética. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, Brasil, v. 1, n. 1, p. 70-86. 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/429>. Acesso em: 29 ago. 2023.

PATRÃO; Maria do Céu. Sentidos da Vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 2, n. 2, p. 157-172. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/download/7966/6538/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

PERRONE, Patrícia; FAUNDES, Juan. Povos Indígenas e proteção da natureza: a caminho de um “giro hermenêutico ecocêntrico”. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 3, dezembro. 2020. Disponível em:

<https://repositorio.uautonoma.cl/bitstream/handle/20.500.12728/10123/7240-29471-1-PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 dez. 2023.

PERU. **Constitución Política del Perú**. 1993. Lima: Congreso Constituyente Democrático. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/per_res17.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

PROGRAMA das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes**. Conferência de Plenipotenciários. Estocolmo, Suécia, 23 de maio de 2001. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/centroregional/a-convencao/>. Acesso em: 21 sep. 2023.

QUIJANO, Olver. **Ecosimías. Visiones y prácticas de diferencia económico/cultural en contextos de multiplicidad**. Quito, Equador: UASB. 2012.

RENE, Kassiana; RAVENA, Thales; NOURA, Carla. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a proteção dos direitos socioambientais: o caso do povo Xucuru vs. Brasil. **Revista Argumentum**, v. 23, n. 1, p. 63-87. 2022. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1303>. Acesso em: 7 dez. 2023.

RIBEIRO, Darcy. Culturas e Línguas Indígenas do Brasil, **Educação e Ciências Sociais**: Rio de Janeiro, 1957, p. 1-102.

RIBEIRO, Mariana; OLIVEIRA, Renata. A efetiva proteção dos direitos da natureza a partir da superação do paradigma antropocentrismo. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, v. 4, n. 1, p. 54–65. 2021. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/895>. Acesso em: 9 dez. 2023.

ROYO, Manuela. El derecho a defender la naturaleza de los pueblos indígenas en el marco del cambio climático. **Estudios constitucionales**, Santiago, Chile, v. 21, n. 1, julho. 2023. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002023000100034. Acesso em: 27 out. 2023.

ROZENTAL, Emmanuel. Pero también hay ese nosotros y nosotras. In: Walsh, Catherine. **Pedagogías decoloniales, prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir**. Tomo II. Quito, Equador: Editorial Abya-Yala. 2017. Disponível em: <https://agoradeeducacion.com/doc/wp-content/uploads/2017/09/Walsh-2017-Pedagog%C3%ADas-Decoloniales.-Pr%C3%A1cticas.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2023.

SAN VICENTE, Aida. La dignidad de la Madre Tierra y sus principales derechos. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, v. 5, n. 2, p. 33–57. 2022. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/1061>. Acesso em: 9 dez. 2023.

SANTOS FILHO, Roberto dos. **Da demarcação e manutenção de terras indígenas como meio eficaz para a proteção do meio ambiente e de culturas tradicionais singulares.** 2023. Tese de doutorado (Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito) - Universidade Católica de Santos, São Paulo, Brasil, 2023. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/7981>. Acesso em: 5 dez. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Boaventura de Sousa Santos: Construindo as Epistemologias do Sul Para um pensamento alternativo de alternativas.** 1. Ed., v. I, Buenos Aires, Argentina: CLASCSO, Coleção Antologias do Pensamento Social Latino-Americano e Caribenho, Rose Luxemburg Stiftung, 2018. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctvt6rkt3>. Acesso em: 6 set. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI, José. (ed) **Justicia Indígena, Plurinacionalidad e Interculturalidad en Bolivia.** 1. ed. Quito: Ediciones Abya Yala e Fundación Rosa Luxemburg, 2012. Disponível em: <https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Justicia%20ind%C3%ADgena%20Bolivia.pdf>. Acesso em: 5 set. 2023.

SCHUSTER, Richard; GERMAIN, Ryan; BENNETT, Joseph; REO, Nicholas; ARCESE, Peter. Vertebrate biodiversity on indigenous-managed lands in Australia, Brazil, and Canada equals that in protected areas. **Environmental Science & Policy**, v. 101, p. 1-6, novembro. 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1462901119301042>. Acesso em: 6 dez. 2023.

SCHWARTZ, G. Lo humano y los humanos de los derechos humanos. Animales, Pacha Mama y alta tecnología. **Economía y Política**, vol. 5 (1), p. 113-139. 2018. Disponível em: www.economiaypolitica.cl. Acesso em: 2 set. 2023.

SECRETARIA Geral das Nações Unidas. **Acordo de Paris.** 12 de dezembro de 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf. Acesso em: 27 sep. 2023.

SECRETARIA Geral das Nações Unidas. **Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima.** 13 de junho de 1992a. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/convencaomudancadoclima.pdf>. Acesso em: 21 sep. 2023.

SECRETARIA Geral das Nações Unidas. **Convenção sobre Diversidade Biológica.** Rio de Janeiro, Brasil. 5 de junho de 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf. Acesso em: 20 sep. 2023.

SECRETARIA Geral das Nações Unidas. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.** 16 de dezembro de 1966a. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/ccpr_SP.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

SECRETARIA Geral das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** 16 de dezembro de 1966b. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

SEGATO, Rita. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasil, v. 1, n. 1, p. 65-92. 2014. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24623>. Acesso em: 5 dez. 2023.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Bottmann, Denise; Doninelli, Ricardo. São Paulo, Brasil: Companhia das Letras, Editora schwarcz Ltda. 2011. Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/12909.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2023.

SERRES, Michel. **El contrato natural**. Tradução: Larraceleta, Umbelina; Vázquez, José. Valencia, Espanha: Pretextos. 1991. Disponível em: <https://www.pratec.org/wpress/pdfs-pratec/Michel-Serres-El-contrato-natural.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2023.

SHELTON, Davis. **Vítimas do Milagre: o desenvolvimento e os índios do Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/b2l00008.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros Ed, 2009. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001368682>. Acesso em: 31 ago. 2023.

SILVEIRA, Gustavo; MOURA, Marina. O novo constitucionalismo Latino-Americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 43, p. 1-15. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/48710>. Acesso em: 29 nov. 2023.

SMITH, Linda Tuhiwai. **A descolonizar las metodologías, investigación y pueblos indígenas**. 1era ed. Santiago, Chile: Lom ediciones, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/37484358/A_descolonizar_las_metodolog%C3%ADas_Investigaci%C3%B3n_y_pueblos_ind%C3%ADgenas_Linda_Tuhiwai_Smith. Acesso em: 5 dez. 2023.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Las identidades indígenas en América Latina. **Revista IIDH**, v. 52, p. 171-189. 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r25565.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2023.

TRAJANO, Tagore. Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-Humanismo. **Centro de Investigação de Direito Privado RIDB**, Portugal, Universidade de Lisboa, n. 10, ano 2. 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11683_11731.pdf. Acesso em: 5 set. 2023.

UICN - União Internacional para a Conservação da Natureza. **Informe anual 2016**. IUCN. 2017. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/node/46789>. Acesso em: 12 dez. 2023.

ULLOA, Astrid. **El Nativo Ecológico: Movimientos Indígenas y Medio Ambiente en Colombia**. Bogotá: Movimientos sociales, estado y democracia en Colombia, ICANH-CES, Universidade Nacional, 2001. Disponível em: https://www.humanas.unal.edu.co/colantropos/files/2014/6722/6517/El_nativo_ecologico_Ulloa.pdf. Acesso em: 5 set. 2023.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Paris, França. 20 de outubro de 2005. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_protecao_promocao_diversidade_das_expressoes_culturais_2005.pdf. Acesso em: 22 sep. 2023.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. 2 de novembro de 2001. Disponível

em:

<https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 22 sep. 2023.

UNESCO. **International Meeting of Experts on Further Study of the Concept of the Rights of Peoples**. Final Report and Recommendations, SHS89/CONF.602/7. 22 fevereiro. 1990. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0008/00085/085152eo.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

UNIÃO Mundial para a Conservação da Natureza. **Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção**. Convenção de Washington. Washington DC, Estados Unidos. 3 de março de 1973. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec50-1980.pdf>. Acesso em: 22 sep. 2023.

VARGAS, Diego. La lucha indigenista latinoamericana. **Primer nombre, Economía**. v. 2. 2017. Disponível em: <https://primernombre.com/wp-content/uploads/2021/07/LA-LUCHA-INDIGENISTA-LATINOAMERICANA.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2023.

VASCONCELLOS, Antônio de. Meio ambiente e constituição: uma primeira abordagem. In: **Congresso Internacional De Direito Ambiental**, 6. 2002, São Paulo. Anais do 6. Congresso Internacional do Meio Ambiente: 10 anos da Eco-92: o direito e o desenvolvimento sustentável = Ten years after Rio-92: sustainable development and law. São Paulo: IMESP. P.840. 2002. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8702>. Acesso em: 10 dez. 2023.

VICTORIA, Francisco de. **Relecciones sobre los indios y el derecho de guerra**. 3. Ed., n. 618, Espanha: Colección Austral, Espasa-Calpe, S.A. 1975. Disponível em: <https://www.uv.es/correa/troncal/resources/Relectio-prior-de-indis-recenter-inventis-Vitoria.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

WAGNER, Daize; ARAÚJO, Jéssica. A responsabilidade internacional do Estado por violação da consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas: um estudo do caso Belo Monte. **Revista de Direito da Universidade FUMEC, Meritum**, v. 17, n. 3, p. 355-376, setembro. 2022. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8572>. Acesso em: 9 dez. 2023.

ZAFFARONI, E. R. **La pachamama y el humano**. Colômbia: Uniediciones, 2019.